



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



Promotoria de Justiça de Portão

NOTÍCIA DE FATO

01816.000.091/2020

Assunto:

Atos Administrativos(9997)

Data de início:

12/03/2020

Distribuição atual:

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Portão - Pietro Chidichimo Junior

Sujeitos:

Município de Capela de Santana (Investigado), Município de Portão (Investigado)

Descrição:

FISCALIZAR A REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO



INFORMAÇÃO

Documento Protocolado - 01816.000.091/2020

Juntados os documentos a seguir:

- e-mail (Eletrônico)
- LISTA DE COMARCAS (Eletrônico)
- MODELO DE PORTARIA (Eletrônico)
- MODELO DE RECOMENDAÇÃO (Eletrônico)
- MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO (Eletrônico)
- MODELO DE OFICIO (Eletrônico)

Certifico que os documentos juntados conferem com seus correspondentes a mim apresentados.

Portão, 12 de março de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/03/2020 13:59:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **12/03/2020 13:59:27 GMT-03:00**

Evento nº
0003
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000004666355@SIN** e o CRC **7.2784.5348**.

1/1

Zimbra

mportao@mprs.mp.br

Evento nº
0003
pág 3**Ofício Circular CAO Cível 03/2020****De :** Cao Cível e de Defesa do Patrimônio
Público <caocivel@mprs.mp.br>

qui, 20 de fev de 2020 12:01

📎 6 anexos

Assunto : Ofício Circular CAO Cível 03/2020**Ministério Público**
Estado do Rio Grande do SulCentro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade
Administrativa**Ofício Circular n. 03/2020**
fevereiro de 2020.

Porto Alegre, 20 de

Senhor(a) Promotor(a) com atribuição na proteção do patrimônio público:

Em prosseguimento ao assunto tratado no Memo-Circular 01/2019, encaminhamos em anexo a listagem atualizada dos 108 municípios gaúchos que já providenciaram a regulamentação da [Lei federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção](#) que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Como é sabido, essa lei foi regulamentada, em âmbito federal, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, competindo a cada órgão e entidade da administração pública, no exercício de sua competência regulatória, dispor sobre os efeitos da lei, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência (art. 50 do [Decreto nº 8.420/15](#)).

Assim, solicitamos a cada colega que examine a listagem, verificando em quais municípios de sua Comarca ainda não houve a devida regulamentação, porquanto cabe a cada ente público municipal

regulamentar a lei de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas (seja por lei, seja por decreto do Executivo), para que assim possa, em casos de comprovada lesão ao patrimônio público municipal, apurar administrativamente a responsabilização das empresas, aplicando as penas e multas previstas na referida lei federal.

Como já destacado na correspondência anterior, a FAMURS, em parceria com o Ministério Público Estadual e o TCE/RS, firmou [Termo de Cooperação](#), em 09/12/2016 (renovado em 01/12/2017 e em 05/12/2018), com o objetivo de conscientizar os municípios gaúchos da importância de implementarem a regulamentação da Lei Anticorrupção, sendo que inclusive foi alcançado aos Municípios [modelo de decreto regulamentador](#), havendo, também, em igual sentido, [cartilha](#) elaborada pela Controladoria-Geral da União.

Porém, conforme a listagem atualizada ora encaminhada, 389 municípios ainda não providenciaram a edição de decreto regulamentador ou lei municipal regulamentando a matéria. Insta destacar que o TCE se comprometeu, no referido Termo, a promover e oferecer cursos de formação e capacitação dos agentes públicos municipais para implementação e aplicação da Lei federal nº 12.846/2013, sendo que o Ministério Público estadual, por sua vez, também assumiu a incumbência de auxiliar na promoção dessa capacitação, cabendo-lhe, ainda, acompanhar a implementação da regulamentação da Lei Anticorrupção nos Municípios. Porém, enquanto não houver o ato regulamentador da lei, fica difícil a realização das capacitações, visto que o decreto/lei municipal deve definir várias questões cruciais, tais como a competência para instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e para celebração de acordos de leniência. Somente com a definição, em cada Município, dos responsáveis por tais competências, é que se poderá realizar a adequada capacitação.

Cumprir notar, também, que a Rede de Controle da Gestão Pública no RS encaminhou aos Prefeitos Municipais, em 18/06/2018, a [Nota Técnica nº 03/2018](#), onde destacou a necessidade de regulamentação municipal da Lei Anticorrupção, com previsão expressa das competências para instauração e julgamento de processos administrativos que tenham por finalidade a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, bem como para a celebração de acordos de leniência (arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Assim, remetemos novamente o kit que segue em anexo, composto de modelos de portaria de instauração de inquérito civil, ofício de requisição de informações ao Prefeito Municipal e também de minuta de recomendação e de compromisso de ajustamento de conduta, além de material doutrinário a respeito do tema.

Oportuno destacar, ainda, que a listagem atualizada ora remetida, consta da intranet, no banner "Lei Anticorrupção" existente na página do CAO Cível, e está também hospedada na internet, no link <https://www.mprs.mp.br/civel/paginas/lei-anticorruptao-rs/>, onde pode ser encontrado banco de dados contendo todas as leis e decretos municipais existentes no Rio Grande do Sul sobre o tema.






Caso no seu município ainda não tenha sido providenciada a regulamentação, sugere-se a instauração de inquérito civil, adotando-se, como primeira medida, a expedição de ofício ao Prefeito, conforme modelo enviado. A seguir, caso ainda assim não haja a espontânea regulamentação, a próxima providência sugerida é o encaminhamento de recomendação, conforme modelo.

Por fim, solicitamos ao colega que ao tomar ciência da regulamentação da Lei Anticorrupção em seu município, providencie o encaminhamento da referida normativa a este Centro de Apoio, viabilizando, assim, a atualização do nosso banco de dados.

Seguimos à disposição para o que for necessário, no que pertine aos esforços visando à plena regulamentação da Lei Anticorrupção nos municípios jurisdicionados por essa comarca.

Atenciosamente,

José Francisco Seabra Mendes Júnior,
Promotor de Justiça Coordenador do CAO Cível e de
Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

-
-  **portaria instaura+🔒+🔒o IC(1).doc**
44 KB
 -  **recomenda+🔒+🔒o.doc**
49 KB
 -  **of+🔒cioprefeito.doc**
45 KB
 -  **COMARCAS - LEI ANTICORRUPCAO (2).xlsx**
27 KB
 - 

Anexo III - Termo ajuste conduta.pdf
150 KB

Evento n°
0003
pág 6

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
AGUDO	AGUDO	X
	PARAÍSO DO SUL	Decreto nº 66/2019
ALEGRETE	ALEGRETE	Decreto nº 198/2018
ALVORADA	ALVORADA	X
ANTÔNIO PRADO	ANTÔNIO PRADO	Decreto 927/2017
	IPÊ	X
	NOVA ROMA DO SUL	X
ARROIO DO MEIO	ARROIO DO MEIO	X
	CAPITÃO	X
	COQUEIRO BAIXO	X
	NOVA BRÉSCIA	X
	POUSO NOVO	X
	TRAVESSEIRO	X
ARROIO DO TIGRE	ARROIO DO TIGRE	X
	ESTRELA VELHA	X
	TUNAS	X
ARROIO GRANDE	ARROIO GRANDE	Decreto nº 135/2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
ARVOREZINHA	ARVOREZINHA	X
	ILÓPOLIS	X
	ITAPUCA	Decreto 36/2019
	PUTINGA	X
AUGUSTO PESTANA	AUGUSTO PESTANA	Decreto nº 3782
	JÓIA	Decreto nº 4742/18
BAGÉ	ACEGUÁ	X
	BAGÉ	X
	CANDIOTA	Decreto nº 3901/18
	HULHA NEGRA	X
BARRA DO RIBEIRO	BARRA DO RIBEIRO	X
	MARIANA PIMENTEL	X
	SERTÃO SANTANA	X
BENTO GONÇALVES	BENTO GONÇALVES	Decreto nº 9412/2017
	MONTE BELO DO SUL	X
	PINTO BANDEIRA	X
	SANTA TEREZA	Lei 1.563/2019

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
BOM JESUS	BOM JESUS	X
	JAQUIRANA	X
	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	X
BUTIÁ	BUTIÁ	Decreto 255/2015
	MINAS DO LEÃO	X
CAÇAPAVA DO SUL	CAÇAPAVA DO SUL	X
	SANTANA DA BOA VISTA	X
CACEQUI	CACEQUI	X
CACHOEIRA DO SUL	CACHOEIRA DO SUL	X
	CERRO BRANCO	X
	NOVO CABRAIS	X
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	Decreto 6.714/2019
CAMAQUÃ	ARAMBARÉ	X
	CAMAQUÃ	Decreto nº 18.851/15
	CHUVISCA	X
	CRISTAL	Decreto nº 2565/18
	DOM FELICIANO	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
CAMPINA DAS MISSÕES	CAMPINA DAS MISSÕES	X
	CÂNDIDO GODÓI	X
	SÃO PAULO DAS MISSÕES	X
CAMPO BOM	CAMPO BOM	Decreto nº 6.642/2019
CAMPO NOVO	BRAGA	X
	CAMPO NOVO	X
	SEDE NOVA	X
CANDELÁRIA	CANDELÁRIA	Decreto nº 1310/18
CANELA	CANELA	X
CANGUÇU	CANGUÇU	X
CANOAS	CANOAS	Lei nº 5.893/14
	NOVA SANTA RITA	X
CAPÃO DA CANOA	CAPÃO DA CANOA	Decreto 67/2017
	XANGRI-LÁ	X
CARAZINHO	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	X
	CARAZINHO	X
	CHAPADA	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	COQUEIROS DO SUL	X
	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	X
CARLOS BARBOSA	BARÃO	X
	CARLOS BARBOSA	X
CASCA	CASCA	X
	CIRÍACO	X
	DAVID CANABARRO	X
	NOVA ARAÇÁ	X
	PARAÍ	X
	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	X
	SÃO DOMINGOS DO SUL	X
	VANINI	X
CATUÍPE	CATUÍPE	X
CAXIAS DO SUL	CAXIAS DO SUL	Decreto 20.227/2019
CERRO LARGO	CERRO LARGO	X
	ROQUE GONZALES	X
	SALVADOR DAS MISSÕES	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	X
	UBIRETAMA	X
CHARQUEADAS	CHARQUEADAS	X
CONSTANTINA	CONSTANTINA	X
	ENGENHO VELHO	X
	LIBERATO SALZANO	X
	NOVO XINGU	X
CORONEL BICACO	CORONEL BICACO	X
	REDENTORA	X
CRISSIUMAL	CRISSIUMAL	X
	HUMAITÁ	X
CRUZ ALTA	BOA VISTA DO CADEADO	X
	BOA VISTA DO INCRA	X
	CRUZ ALTA	X
	FORTALEZA DOS VALOS	X
	PEJUÇARA	X
	DOIS IRMÃOS	Decreto nº 3075/16

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
DOIS IRMÃOS	MORRO REUTER	X
	SANTA MARIA DO HERVAL	X
DOM PEDRITO	DOM PEDRITO	X
ELDORADO DO SUL	ELDORADO DO SUL	X
ENCANTADO	ANTA GORDA	X
	DOUTOR RICARDO	X
	ENCANTADO	Decreto 158/2018
	MUÇUM	X
	RELVADO	X
	ROCA SALES	X
	VESPASIANO CORRÊA	X
ENCRUZILHADA DO SUL	AMARAL FERRADOR	Decreto nº 2391/2018
	ENCRUZILHADA DO SUL	X
	ARATIBA	Decreto 2319/18
	BARÃO DE COTEGIPE	X
	BARRA DO RIO AZUL	X
	CAMPINAS DO SUL	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
ERECHIM	CRUZALTENSE	X
	ERECHIM	X
	ITATIBA DO SUL	X
	JACUTINGA	X
	MARIANO MORO	X
	PAULO BENTO	X
	PONTE PRETA	X
	QUATRO IRMÃOS	X
	SEVERIANO DE ALMEIDA	X
	TRÊS ARROIOS	X
	ESPUMOSO	ALTO ALEGRE
CAMPOS BORGES		X
ESPUMOSO		X
ESTÂNCIA VELHA	ESTÂNCIA VELHA	X
ESTEIO	ESTEIO	X
ESTRELA	BOM RETIRO DO SUL	X
	COLINAS	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
ESTRELA	ESTRELA	X
	FAZENDA VILANOVA	X
FARROUPILHA	FARROUPILHA	Decreto 6.533/2018
FAXINAL DO SOTURNO	DONA FRANCISCA	X
	FAXINAL DO SOTURNO	Decreto 2833/18
	IVORÁ	Decreto nº 081/18
	NOVA PALMA	X
	SÃO JOÃO DO POLÉSINE	X
FELIZ	ALTO FELIZ	X
	FELIZ	X
	LINHA NOVA	X
	SÃO VENDELINO	X
	VALE REAL	Decreto nº 022/17
FLORES DA CUNHA	FLORES DA CUNHA	X
	NOVA PÁDUA	X
	CAIÇARA	X
	FREDERICO WESTPHALEN	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
FREDERICO WESTPHALEN	PALMITINHO	X
	PINHEIRINHO DO VALE	X
	TAQUARUÇU DO SUL	X
	VICENTE DUTRA	X
	VISTA ALEGRE	X
GARIBALDI	BOA VISTA DO SUL	Decreto 19/2017
	CORONEL PILAR	Lei Ordinária 821/2018
	GARIBALDI	X
GAURAMA	ÁUREA	X
	CARLOS GOMES	X
	CENTENÁRIO	X
	GAURAMA	X
	VIADUTOS	X
GENERAL CÂMARA	GENERAL CÂMARA	X
	VALE VERDE	X
	EREBANGO	X
	ESTAÇÃO	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
GETÚLIO VARGAS	FLORIANO PEIXOTO	X
	GETÚLIO VARGAS	X
	IPIRANGA DO SUL	X
	SERTÃO	X
GIRUÁ	GIRUÁ	X
	SENADOR SALGADO FILHO	X
GRAMADO	GRAMADO	Decreto 137/2018
GRAVATAÍ	GLORINHA	X
	GRAVATAÍ	X
GUAÍBA	GUAÍBA	Lei 3611/17
GUAPORÉ	DOIS LAJEADOS	X
	GUAPORÉ	X
	MONTAURI	X
	SÃO VALENTIM DO SUL	X
	SERAFINA CORRÊA	Decreto 424/2017
	UNIÃO DA SERRA	X
GUARANI DAS MISSÕES	GUARANI DAS MISSÕES	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
GUARANI DAS MISSOES	SETE DE SETEMBRO	X
HERVAL	HERVAL	Decreto nº 065/2019
HORIZONTINA	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	Decreto nº 2673/17
	HORIZONTINA	Decreto 4.844/2019
IBIRUBÁ	IBIRUBÁ	X
	QUINZE DE NOVEMBRO	Decreto nº 2.482/15
IGREJINHA	IGREJINHA	X
IJUÍ	AJURICABA	Decreto nº 5434/18
	BOZANO	Decreto 746/2018
	CORONEL BARROS	Decreto 2.569/2019
	IJUÍ	Decreto 6.578/2019
	NOVA RAMADA	Decreto 3.511/2019
IRAÍ	IRAÍ	X
ITAQUI	ITAQUI	X
	MAÇAMBARÁ	X
IVOTI	IVOTI	X
	LINDOLFO COLLOR	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	PRESIDENTE LUCENA	Decreto 44/2019
JAGUARÃO	JAGUARÃO	X
JAGUARI	JAGUARI	X
	NOVA ESPERANÇA DO SUL	X
JÚLIO DE CASTILHOS	JÚLIO DE CASTILHOS	X
	PINHAL GRANDE	X
LAGOA VERMELHA	CAPÃO BONITO DO SUL	X
	CASEIROS	X
	IBIRAIARAS	X
	LAGOA VERMELHA	X
	MULITERNO	X
LAJEADO	CANUDOS DO VALE	X
	CRUZEIRO DO SUL	X
	FORQUETINHA	X
	LAJEADO	Decreto nº 10.838/18
	MARQUES DE SOUZA	X
	PROGRESSO	Decreto 2.159/2019

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	SANTA CLARA DO SUL	Decreto 2.329/2018
	SÉRIO	X
LAVRAS DO SUL	LAVRAS DO SUL	X
MARAU	CAMARGO	X
	GENTIL	X
	MARAU	X
	NICOLAU VERGUEIRO	X
	NOVA ALVORADA	X
	VILA MARIA	X
MARCELINO RAMOS	MARCELINO RAMOS	X
	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	X
MONTENEGRO	BROCHIER	X
	MARATÁ	X
	MONTENEGRO	X
	PARECI NOVO	X
	SALVADOR DO SUL	X
	SÃO JOSÉ DO SUL	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	SÃO PEDRO DA SERRA	X
MOSTARDAS	MOSTARDAS	X
	TAVARES	X
NÃO-ME-TOQUE	NÃO-ME-TOQUE	Lei Ordinária 5.015/2018
	TIO HUGO	Decreto 1.181/2019
	VICTOR GRAEFF	X
NONOAI	GRAMADO DOS LOUREIROS	X
	NONOAI	X
	RIO DOS ÍNDIOS	X
	TRINDADE DO SUL	X
NOVA PETRÓPOLIS	NOVA PETRÓPOLIS	X
	PICADA CAFÉ	X
NOVA PRATA	ANDRÉ DA ROCHA	Decreto 1.190/2018
	GUABIJU	X
	NOVA BASSANO	X
	NOVA PRATA	X
	PROTÁSIO ALVES	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	SÃO JORGE	X
	VISTA ALEGRE DO PRATA	X
NOVO HAMBURGO	NOVO HAMBURGO	Lei 2.936/2019
OSÓRIO	ITATI	X
	MAQUINÉ	X
	OSÓRIO	Decreto 5/2018
	TERRA DE AREIA	X
PALMARES DO SUL	CAPIVARI DO SUL	X
	PALMARES DO SUL	X
PALMEIRA DAS MISSÕES	BOA VISTA DAS MISSÕES	X
	LAJEADO DO BUGRE	X
	NOVO BARREIRO	X
	PALMEIRA DAS MISSÕES	X
	SAGRADA FAMÍLIA	X
	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	X
	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	X
PANAMARI	CONDOR	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
PANAMBI	PANAMBI	Decreto 63/2018
PAROBÉ	PAROBÉ	X
PASSO FUNDO	COXILHA	X
	ERNESTINA	X
	MATO CASTELHANO	X
	PASSO FUNDO	Lei 5.399/2019
	PONTÃO	X
PEDRO OSÓRIO	CERRITO	X
	PEDRO OSÓRIO	X
PELOTAS	ARROIO DO PADRE	X
	CAPÃO DO LEÃO	X
	MORRO REDONDO	X
	PELOTAS	X
	TURUÇU	Decreto 43/2017
PINHEIRO MACHADO	PEDRAS ALTAS	Decreto nº 2041/19
	PINHEIRO MACHADO	Decreto 737/2019
PIRATINI	PIRATINI	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
PLANALTO	ALPESTRE	Decreto 1.755/2018
	PLANALTO	X
PORTÃO	CAPELA DE SANTANA	X
	PORTÃO	X
PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE	Decreto nº 20.131/18
PORTO XAVIER	PORTO LUCENA	X
	PORTO XAVIER	X
QUARAÍ	QUARAÍ	Lei 3.697/2019
RESTINGA SECA	RESTINGA SECA	Decreto nº 67/2015
RIO GRANDE	RIO GRANDE	Decreto nº 16365/19
RIO PARDO	PANTANO GRANDE	Decreto nº 720/18
	RIO PARDO	X
RODEIO BONITO	AMETISTA DO SUL	X
	CERRO GRANDE	X
	CRISTAL DO SUL	X
	JABOTICABA	X
	NOVO TIRADENTES	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	PINHAL	X
	RODEIO BONITO	X
RONDA ALTA	RONDA ALTA	X
	RONDINHA	X
	TRÊS PALMEIRAS	X
ROSÁRIO DO SUL	ROSÁRIO DO SUL	X
SALTO DO JACUÍ	JACUIZINHO	X
	SALTO DO JACUÍ	X
SANANDUVA	IBIAÇÁ	Decreto 1.797/2016
	PAIM FILHO	X
	SANANDUVA	X
	SÃO JOÃO DA URTIGA	X
SANTA BÁRBARA DO SUL	SALDANHA MARINHO	X
	SANTA BÁRBARA DO SUL	X
SANTA CRUZ DO SUL	GRAMADO XAVIER	X
	HERVEIRAS	X
	PASSO DO SOBRADO	Decreto nº 101/2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	SANTA CRUZ DO SUL	X
	SINIMBU	Decreto 2372/18
SANTA MARIA	ITAARA	X
	SANTA MARIA	Decreto 144/2015
	SÃO MARTINHO DA SERRA	Decreto nº 3842/18
	SILVEIRA MARTINS	X
SANTA ROSA	PORTO MAUÁ	X
	SANTA ROSA	X
	TUPARENDI	X
SANTA VITÓRIA DO PALMAR	CHUÍ	X
	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	X
SANTANA DO LIVRAMENTO	SANTANA DO LIVRAMENTO	Decreto 8.758/2019
SANTIAGO	CAPÃO DO CIPÓ	X
	ITACURUBI	X
	SANTIAGO	X
	UNISTALDA	X
	ENTRE-JUÍIS	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
SANTO ÂNGELO	EUGÊNIO DE CASTRO	X
	SANTO ÂNGELO	Decreto nº 3846/19
	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	X
	VITÓRIA DAS MISSÕES	X
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	CARAÁ	X
	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	Decreto nº 883/16
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	GARRUCHOS	X
	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	X
SANTO AUGUSTO	CHIAPETTA	X
	INHACORÁ	X
	SANTO AUGUSTO	Decreto 4.037/2019
	SÃO MARTINHO	Lei 3.070/2019
	SÃO VALÉRIO DO SUL	X
SANTO CRISTO	ALECRIM	X
	PORTO VERA CRUZ	X
	SANTO CRISTO	Lei 3.871/17
SÃO BORJA	SÃO BORJA	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MANOEL VIANA	Decreto 023/17
	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	X
SÃO FRANCISCO DE PAULA	CAMBARÁ DO SUL	X
	SÃO FRANCISCO DE PAULA	Decreto 1.851/2019
SÃO GABRIEL	SANTA MARGARIDA DO SUL	X
	SÃO GABRIEL	Decreto nº 088/18
SÃO JERÔNIMO	ARROIO DOS RATOS	X
	BARÃO DO TRIUNFO	X
	SÃO JERÔNIMO	X
SÃO JOSÉ DO NORTE	SÃO JOSÉ DO NORTE	Decreto 13.425/2016
SÃO JOSÉ DO OURO	BARRACÃO	X
	CACIQUE DOBLE	X
	MACHADINHO	X
	SANTO EXPEDITO DO SUL	Decreto 1.809/2017
	SÃO JOSÉ DO OURO	X
	TUPANCI DO SUL	X
SÃO LEOPOLDO	SÃO LEOPOLDO	Decreto 9.306/2019

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
SÃO LOURENÇO DO SUL	SÃO LOURENÇO DO SUL	Decreto nº 4675/17
SÃO LUIZ GONZAGA	BOSSOROCA	X
	CAIBATÉ	X
	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	X
	MATO QUEIMADO	Lei 1.384/2017
	PIRAPÓ	X
	ROLADOR	X
	SÃO LUIZ GONZAGA	Decreto nº 5144/18
	SÃO NICOLAU	X
SÃO MARCOS	SÃO MARCOS	Decreto 3.516/2018
SÃO PEDRO DO SUL	DILERMANDO DE AGUIAR	X
	QUEVEDOS	X
	SÃO PEDRO DO SUL	X
	TOROPI	X
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	BOM PRINCÍPIO	X
	HARMONIA	X
	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	X
	TUPANDI	X
SÃO SEPÉ	FORMIGUEIRO	Decreto nº 4291/16
	SÃO SEPÉ	X
	VILA NOVA DO SUL	X
SÃO VALENTIM	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	X
	ENTRE RIOS DO SUL	X
	ERVAL GRANDE	X
	FAXINALZINHO	X
	SÃO VALENTIM	X
SÃO VICENTE DO SUL	MATA	Decreto nº 1718/18
	SÃO VICENTE DO SUL	X
SAPIRANGA	ARARICÁ	X
	NOVA HARTZ	X
	SAPIRANGA	X
SAPUCAIA DO SUL	SAPUCAIA DO SUL	X
	BARRA FUNDA	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
SARANDI	NOVA BOA VISTA	X
	SARANDI	Decreto 3.272/2016
SEBERI	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	
	ERVAL SECO	X
	SEBERI	X
SOBRADINHO	IBARAMA	X
	LAGOA BONITA DO SUL	Decreto 1.361/2018
	LAGOÃO	X
	PASSA SETE	X
	SEGREDO	X
	SOBRADINHO	X
SOLEDADE	BARROS CASSAL	X
	FONTOURA XAVIER	X
	IBIRAPUITÃ	X
	MORMAÇO	X
	SÃO JOSÉ DO HERVAL	X
	SOLEDADE	Decreto 12.055/2016

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
TAPEJARA	ÁGUA SANTA	X
	CHARRUA	X
	SANTA CECÍLIA DO SUL	X
	TAPEJARA	Decreto 4.551/2018
	VILA LÂNGARO	X
TAPERÁ	COLORADO	X
	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	X
	SELBACH	Lei 3274/17
	TAPERÁ	X
TAPES	CERRO GRANDE DO SUL	X
	SENTINELA DO SUL	X
	TAPES	Decreto 86/2018
TAQUARA	RIOZINHO	X
	ROLANTE	X
	TAQUARA	Lei nº 5879/16
TAQUARI	TABAÍ	Decreto 1.835/2017
	TAQUARI	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
TENENTE PORTELA	BARRA DO GUARITA	X
	DERRUBADAS	X
	MIRAGUÁI	X
	TENENTE PORTELA	Decreto nº 126/17
	VISTA GAÚCHA	X
TEUTÔNIA	IMIGRANTE	Decreto 1.630/2017
	PAVERAMA	X
	POÇO DAS ANTAS	Decreto 2.019/2018
	TEUTÔNIA	X
	WESTFÁLIA	X
TORRES	ARROIO DO SAL	Decreto 30/2016
	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	X
	MAMPITUBA	X
	MORRINHOS DO SUL	X
	TORRES	X
	TRÊS CACHOEIRAS	X
	TRÊS FORQUILHAS	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
TRAMANDAÍ	BALNEÁRIO PINHAL	X
	CIDREIRA	X
	IMBÉ	X
	TRAMANDAÍ	X
TRÊS COROAS	TRÊS COROAS	X
TRÊS DE MAIO	ALEGRIA	X
	BOA VISTA DO BURICÁ	X
	INDEPENDÊNCIA	X
	NOVA CANDELÁRIA	X
	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	X
	TRÊS DE MAIO	X
TRÊS PASSOS	BOM PROGRESSO	X
	ESPERANÇA DO SUL	X
	TIRADENTES DO SUL	X
	TRÊS PASSOS	Decreto 3/2018
TRIUNFO	TRIUNFO	Lei 2.929/2018
TRUCUNDE	NOVO MACHADO	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
TUCUNDUVA	TUCUNDUVA	X
TUPANCIRETÃ	JARI	X
	TUPANCIRETÃ	Decreto 5.523/2018
URUGUAIANA	BARRA DO QUARAÍ	X
	URUGUAIANA	X
VACARIA	CAMPESTRE DA SERRA	X
	ESMERALDA	Decreto 1.539/2017
	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	Lei 1.228/2018
	MUITOS CAPÕES	X
	PINHAL DA SERRA	Decreto 189/2015
	VACARIA	X
VENÂNCIO AIRES	BOQUEIRÃO DO LEÃO	X
	MATO LEITÃO	Lei nº 2677/18
	VENÂNCIO AIRES	Decreto 6.237/2018
VERA CRUZ	VALE DO SOL	Decreto 2097/2015
	VERA CRUZ	X
	COTIPORÃ	X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	MUNICÍPIO	Decreto ou Lei Anticorrupção
VERANÓPOLIS	FAGUNDES VARELA	Decreto nº 1861/15
	VERANÓPOLIS	Decreto 6.255/2018
	VILA FLORES	X
VIAMÃO	VIAMÃO	X



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 32, inciso II, da Lei Estadual nº 7.669/1982; e no Provimento PGJ nº 71/2017, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o seguinte OBJETO: apurar o modo pelo qual a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) tem sido implementada pelo Município de (...), sobretudo no tocante à regulamentação da norma nacional e sua aplicação concreta no âmbito municipal. INVESTIGADO: Poder Executivo do Município de...

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Registre-se e autue-se a presente portaria, nos termos do art. 15 do Provimento PGJ nº 71/2017. 2. A seguir, providencie-se a remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, na forma do artigo 65 do Provimento PGJ n.º 71/2017, para publicação no diário eletrônico, em atendimento ao contido no parágrafo único do artigo 15 do Provimento PGJ n.º 71/2017 ,combinado com o art. 12 do Provimento PGJ n.º 33/2008. 3. Proceda-se à afixação, no átrio da sede do Ministério Público, de cópia da presente Portaria, consoante parágrafo único do artigo 15 do Provimento PGJ n.º 71/2017. 4. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de (...), requisitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos seguintes tópicos: a) existência de lei municipal, projeto de lei ou decreto vigente que tenha por objeto a regulamentação da Lei federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como, em caso positivo, se o referido diploma legal encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município; b) instauração de processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica (art. 8º da Lei 12.846/13), bem como a fase em que se encontram e se houve aplicação de sanções (art. 6º da Lei 12.846/13); c) celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção que colaboraram efetivamente com as investigações e o processo administrativo (art. 16 da Lei 12.846/13); d) instauração de processos administrativos referentes à averiguação e eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 86 a 88), nos últimos 5 (cinco) anos, informando, sucintamente, a causa de instauração, a pessoa, física ou jurídica, investigada, e o desfecho do procedimento.

Nomeie o servidor (...) para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Município, data.

(...)

Promotor(a) de Justiça.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

IC nº....

Objeto: apuração do modo pelo qual a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) tem sido implementada pelo Município de (...), sobretudo no tocante à regulamentação da norma nacional e sua aplicação concreta no âmbito municipal.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República de 1988, artigo 27, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n. 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 56 e seu §3º, do Provimento n. 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da CF/88 e no art. 32 da Lei Estadual n. 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF/88, art. 37);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico consagra diversos instrumentos de combate à corrupção, notadamente a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção, objetivando efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa e evitar a prática de atos de corrupção;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, prevê as responsabilidades objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pelos atos lesivos contra a Administração, praticados em seu interesse ou benefício (art. 2º da Lei 12.846/13);

CONSIDERANDO que apesar de a Lei 12.846/13 ser considerada lei de caráter nacional, sendo, por consectário, de obediência automática no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é recomendável que cada ente, internamente, regulamente as referidas regras no que se fizer necessário para a plena e adequada aplicação da lei, localmente;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Lei Anticorrupção, no âmbito federal, por meio da edição do Decreto 8.420, publicado em 18 de março de 2015, não vincula Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, dentre as regras que devem ser disciplinadas localmente, destacam-se, por exemplo, a necessidade de esclarecer: a) qual(is) é(são) a(s) autoridade(s) legitimada(s) no Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) para instaurar e julgar os casos de apuração de responsabilidade baseados na Lei 12.846/13; b) qual(is) é(são) a(s) autoridade(s) legitimada(s) no Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) para celebrar o acordo de leniência (arts. 16 e 17 da Lei 12.846/13); c) qual o procedimento a ser seguido pela pessoa jurídica que desejar propor à Administração a celebração de acordo de leniência; d) quais são os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inc. VIII do *caput* do art. 7º da Lei 12.846/13; e) como funciona o rito processual no tocante à produção de provas, oferecimento de razões finais e recurso administrativo;



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção prevê que a União, Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público possuem legitimidade ativa para a ação de responsabilização judicial (art. 19);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Anticorrupção, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, após tomar conhecimento das supostas infrações, não adotar providências para a apuração dos fatos (art. 27);

CONSIDERANDO que a missão constitucional de defesa do patrimônio público atribuída ao Ministério Público será indubitavelmente melhor executada mediante incentivo à adoção, por parte da Autoridade Administrativa, de práticas e rotinas administrativas de caráter preventivo, capazes de adimplir as obrigações legais impostas ao ente público pela ordem jurídica e, simultaneamente, prover mecanismos eficazes para respostas céleres diante do ilícito; CONSIDERANDO que até o momento este município não regulamentou a Lei 12.846/13, o que poderá gerar insegurança jurídica além de contribuir para ineficácia da referida Lei e, conseqüentemente, a prevenção e repressão aos atos de corrupção — dever fundamental de uma Administração Pública proba e eficiente;

RECOMENDA a Vossa Excelência ADOTAR, no prazo de 60 (sessenta dias), as medidas legais e administrativas cabíveis no sentido de regulamentar a Lei Anticorrupção no âmbito municipal, especialmente no tocante à autoridade responsável pela condução e ao rito aplicável ao processo de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas e celebração de acordos de leniência. A fim de subsidiar os trabalhos seguem modelos de decretos regulamentares da Lei Anticorrupção produzidos pela Controladoria-Geral da União e pela FAMURS em parceria com o Ministério Público Estadual e com o Tribunal de Contas. Outrossim, o Ministério Público Estadual possui acervo de toda a legislação municipal existente sobre o tema, no Estado do Rio Grande do Sul, no endereço eletrônico <https://www.mprs.mp.br/civel/paginas/municipios-legislacao-anticorrupcao/>, que poderá servir de subsídio para esse Executivo Municipal.

Nestes termos, conforme art. 129, VI, da CF, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, **REQUISITA** o Ministério Público, também **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informações quanto ao eventual acolhimento da presente recomendação, remetendo cópia do ato administrativo que materialize as providências adotadas pela Administração para adequar-se à Lei 12.846/13.

Atenciosamente,

Município, data.

(...)

Promotor (a) de Justiça.

ANEXO III- Modelo de Termo de Ajuste de Conduta

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE [nome do Estado], por seu Promotor de Justiça, titular da (...) Promotoria da Comarca de [nome da Comarca], doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE [nome do Município]/UF, por seu representante Prefeito Municipal, [nome do Prefeito], doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo [informar legislação autorizativa]; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, [referenciar artigos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, se for o caso], da qual se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, “caput”, da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1º), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

CONSIDERANDO que, também em atenção ao princípio republicano e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, a Constituição Federal preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas de controle interno (CF, artigo 31), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (CF, artigos 70 e 74);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos

"resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do " controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (art. 74);

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (CF, art. 74, IV), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), [referenciar outras leis estaduais, se for o caso] e, mais recentemente, as chamadas "Lei de Acesso à Informação – LAI" (Lei 12.527/2011), "Lei Anticorrupção" (Lei 12.846/2013) e "Lei do Marco Regulatório do 3º Setor – MROSC" (Lei 13.019/2014), que atribuíram aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da Lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil - OSC's, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) estabeleceu, no ano de 2016, o fortalecimento dos controles internos municipais como uma de suas ações precípua, tendo fixado, no mês de junho/2016, conjunto de 29 diretrizes para implantação de unidades de controle interno, englobando as macrofunções de auditoria, ouvidoria, transparência e corregedoria;

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de [nome do Município] manifestou a intenção de celebrar o presente acordo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo aprimorar [ou criar ou estruturar] o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (SCI) do Município de [nome do município], mediante implementação de medidas administrativas que garantam ao Sistema de Controle Interno as condições operacionais necessárias ao pleno exercício das suas atribuições legais e constitucionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

2.1 O COMPROMISSÁRIO observará as diretrizes constitucionais na implantação e estruturação de Sistema de Controle Interno, organizado a partir de órgão central, porém ramificado e com abrangência sobre toda Administração Municipal, Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas. [avaliar a necessidade de incluir para os municípios de pequeno porte o trecho a seguir: “, e Câmara dos Vereadores”].

2.2. Os servidores no exercício da função de controle, em cada uma das Secretarias ou entes da Administração Indireta, conquanto hierarquicamente vinculados ao titular da Secretaria ou órgão, estarão funcionalmente adstritos ao Órgão Central de Controle do Município, responsável pela formulação e implementação das diretrizes neste segmento, com foco especial na prevenção à corrupção, no acompanhamento das metas e programas de governo e na correção de irregularidades administrativas.

2.3 As funções de controle, nas Secretarias e órgãos de Administração Indireta, serão atribuídas apenas a **servidores efetivos**. Nas situações em que não for possível o exercício da atividade pelo ocupante do cargo específico, a função será atribuída a servidor efetivo exercente de um outro cargo, que, por força do princípio da segregação de funções, após a designação, não mais poderá praticar atos de execução, sujeitos à fiscalização da controladoria.

2.4 O COMPROMISSÁRIO apresentará, no prazo de [quantidade de dias] dias, a contar da assinatura deste termo, projeto de lei para [criação ou regulamentação] do Sistema de Controle Interno no Município, o qual deverá dispor sobre as suas finalidades, competências e atribuições, observando as determinações previstas em normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis e assegurando as diretrizes mínimas previstas neste TAC no que se refere à sua organização e funcionamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA

3.1 O COMPROMISSÁRIO conservará, na estrutura municipal, como órgão central do Sistema, a unidade responsável pelo controle interno com **status permanente de Secretaria Municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo** Municipal, excluindo-se intermediários, a fim de garantir eficiência na prevenção de ilegalidades e providências administrativas para a repressão ao ilícito.

3.2 O responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno será escolhido entre servidores efetivos do Município de [nome do município], com formação de nível superior e qualificação técnica compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle - Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia, Gestão Pública.

CLÁUSULA QUARTA - DA ESTRUTURA E DA NATUREZA DO VÍNCULO

4.1 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de prover o órgão central do sistema de controle interno da estrutura mínima adequada para o desempenho de suas funções institucionais, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Município de [nome do município], considerando, neste quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo Município.

4.2 O COMPROMISSÁRIO produzirá estudos e se compromete a apresentar, no prazo de [quantidade de dias], projeto de lei que disponha sobre carreira específica para a área de controle interno (auditor, controlador, etc.), com especificação dos requisitos para provimento dos cargos

CLÁUSULA QUINTA - DAS MACROFUNÇÕES DO CONTROLE INTERNO

5.1 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de manter sob a responsabilidade do órgão central do sistema de controle interno as macrofunções associadas às atividades de controle, quais sejam, atividades de ouvidoria, corregedoria, auditoria e promoção da transparência, promovendo, também no prazo de [quantidade de dias] dias, a adequação da legislação municipal neste sentido;

5.2 O COMPROMISSÁRIO vinculará ao Órgão central do Sistema de Controle Interno o recebimento de reclamações e denúncias formuladas pelo cidadão, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, cumprindo ao mesmo manter registro atualizado das reclamações recebidas e dos encaminhamentos dados aos reclames;

5.3 O COMPROMISSÁRIO viabilizará a participação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais de [nome do município], seja mediante condução direta dos feitos pelo referido órgão, seja mediante participação formal do mesmo durante a tramitação do feito;

5.4 O COMPROMISSÁRIO deslocará para supervisão do Órgão Central do Sistema de Controle Interno toda matéria afeta à transparência das contas públicas e informações do Município, cumprindo ao referido Órgão velar pela atualização das informações publicadas, atendimento aos pedidos de informação apresentados por cidadãos, bem como pela adequação dos portais do Município e seus demais órgãos, na rede mundial de computadores, às diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);

CLÁUSULA SEXTA - DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/2013)

6.1 O COMPROMISSÁRIO regulamentará, no âmbito do Município, e no prazo de [quantidade de dias] dias, o processo administrativo de responsabilização das Pessoas Jurídicas nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e estabelecerá a competência para condução dos processos ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 8º, § 1º, daquela Lei;

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

7.1 O COMPROMISSÁRIO viabilizará a participação do Órgão Central do Sistema de controle Interno no acompanhamento integral do processo de **transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil**, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público, até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas pela entidade recebedora.

7.2 É obrigatória a **manifestação formal** do Órgão central do Sistema de Controle Interno nos processos de prestação de contas das organizações da sociedade civil que tenham recebido recursos públicos ou qualquer outra forma de apoio do Município, nos termos da Lei 13.019/2014.

7.3 O Órgão Central do Sistema de Controle Interno manterá registro atualizado da evolução das parcerias celebradas pelo Município, agindo de forma coordenada com as Secretarias temáticas, Conselhos Municipais e órgãos de Administração Indireta, e deflagrando imediatamente o procedimento adequado para apuração de irregularidades, caso verificadas falhas na execução do projeto ou na prestação de contas.

CLÁUSULA OITAVA - DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

8.1 O COMPROMISSÁRIO observará a segregação de funções, retirando das atribuições do Órgão Central do Sistema de Controle Interno as atividades de execução que o mesmo deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de

contadoria, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares; exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

CLÁUSULA NONA - DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS

9.1 O COMPROMISSÁRIO resguardará autoridade ao titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno para elaboração de instruções normativas e orientações, relacionadas à temática do Controle Interno, de modo a salvaguardar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública.

9.2 As instruções normativas e recomendações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno serão publicadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de modo a incentivar o controle social sobre a atuação dos agentes administrativos, cumprindo ao COMPROMISSÁRIO observar o prazo de **[quantidade de dias]** dias para produção e publicação da normativa especificada no item anterior.

9.3 O Órgão Central do Sistema de Controle Interno velará pela aplicação interna dos procedimentos acima elencados, ainda que normatizados por outros órgãos da Administração, e será responsável por desencadear os processos administrativos de responsabilidade, em caso de inobservância das instruções normativas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ATIVIDADES DE CONTROLE

10.1 O COMPROMISSÁRIO estipulará critérios e prazos para formulação do **planejamento periódico** das atividades a serem realizadas pelo Órgão central do sistema de controle interno, bem como as formalidades para apresentação posterior de resultados;

10.2 Não caberá ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno a elaboração da prestação anual de contas, mas somente a manifestação por meio do relatório anual do sistema de controle interno e da certificação da avaliação das contas e da gestão no exercício, nos termos **[referenciar artigos de legislações específicas do Tribunal de Contas do Estado]**;

10.3 O Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ao verificar ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos, **dará ciência imediata e formal ao Prefeito Municipal**, indicando as providências a serem adotadas para a sua correção ou sugerindo instauração de tomada de contas especial, processo administrativo disciplinar e/ou processo administrativo de responsabilização, sempre que houver irregularidade causadora de dano ao erário;

10.4 Caberá ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno representar ao

Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências em suas respectivas alçadas, quando a autoridade administrativa não adotar as providências para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal;

10.5 O COMPROMISSÁRIO velará para que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno mantenha rotina permanente de diálogo e troca de informações com a Promotoria de Justiça incumbida da defesa da Moralidade Administrativa em [Nome do Município], cumprindo aquele Órgão, no mínimo, enviar a Promotoria de Justiça, a cada [informar o período] meses, dados gerais acerca de suas atividades e dos principais riscos ao patrimônio público municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CAPACITAÇÃO

11.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a viabilizar, no mínimo, 60 horas anuais de capacitação para os servidores incumbidos das funções de controle, privilegiando-se, aqui, a frequência a cursos de capacitação gratuitos, oferecidos por outros órgãos públicos (TCE, CGU, etc.);

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12.1. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.

13.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a considerar as orientações do Tribunal de Contas do Estado de [nome do estado] quanto à implantação e funcionamento do sistema de controle interno, promovendo, ainda, a capacitação técnica de seus servidores integrantes do sistema de controle interno mediante frequência aos cursos oferecidos pelo TCE.

13.3 Por motivo justificado pode haver dilação dos prazos estipulados neste Termo de Compromisso, sendo que referida dilação deve ser solicitada antes da fruição do prazo que se pretende dilatar e deve ser expressamente deferida pelo Ministério Público subscrevente.

13.4 O presente compromisso de ajustamento deverá ser publicado na

imprensa oficial, enviando-se cópia à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas, devendo o compromissário instaurar um Procedimento Administrativo próprio para acompanhar o seu cumprimento, nomeando-se um servidor efetivo para acompanhar todos os atos necessários às obrigações assumidas, de tudo dando-se ciência ao COMPROMITENTE.

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISÁRIO ficará sujeitos à multa diária de [valor da multa] por dia de descumprimento, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

(Local, data).

[nome do Promotor de Justiça]
Promotor de Justiça

[nome do Prefeito]
Prefeito do Município de [nome do Município]



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (...)

Ofício nº...

IC nº...

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Em 29 de janeiro de 2014, entrou em vigor a Lei federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção- que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Essa lei foi regulamentada, em âmbito federal, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, competindo a cada órgão e entidade da administração pública, no exercício de sua competência regulatória, dispor sobre os efeitos da lei, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência (art. 50 do Decreto nº 8.420/15).

Em função disso, cabe aos Municípios regulamentar a lei de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, para que assim possam, em casos de comprovada lesão ao patrimônio público municipal, apurar administrativamente a responsabilização das empresas, aplicando as penas e multas previstas na referida lei federal.

A FAMURS, em parceria com o Ministério Público Estadual e o TCE/RS, firmou Termo de Cooperação, em 09/12/2016 (renovado em 01/12/2017 e em 05/12/2018), com o objetivo de conscientizar os municípios gaúchos da importância de implementarem a regulamentação da Lei Anticorrupção, sendo que inclusive foi alcançado aos Municípios modelo de decreto regulamentador.

Todavia, ainda resta um grande número de municípios que não providenciou a edição de decreto regulamentador ou lei municipal regulamentando a matéria. Insta destacar que o TCE se comprometeu, no referido Termo, a promover e oferecer cursos de formação e capacitação dos agentes públicos municipais para implementação e aplicação da Lei federal nº 12.846/2013, sendo que o Ministério Público Estadual, por sua vez, também assumiu a incumbência de auxiliar na promoção dessa capacitação, ficando incumbido, também, de acompanhar a implementação da regulamentação da Lei Anticorrupção nos Municípios. Porém, enquanto não houver o ato regulamentador da lei, fica difícil a realização das capacitações, visto que o decreto/lei municipal deve definir várias questões cruciais, tais como a competência para instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e para celebração de acordos de leniência. Somente com a definição, em cada Município, dos responsáveis por tais competências, é que se poderá realizar a adequada capacitação.

Cumprir notar, também, que a Rede de Controle da Gestão Pública no RS encaminhou a esse Município, em 18/06/2018, a Nota Técnica nº 03/2018, onde destacou a necessidade de regulamentação municipal da Lei Anticorrupção, com previsão expressa das competências para instauração e julgamento de processos administrativos que tenham por finalidade a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, bem como para a celebração de acordos de leniência (arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal).



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Assim, visando instruir o Inquérito Civil nº..., em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto é apurar a adequação do Município à Lei nº 12.846/13 — Lei Anticorrupção Empresarial, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 129, inciso VIII, da CF/88, e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, **REQUISITA** a Vossa Excelência o envio a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informações referentes aos seguintes quesitos:

a) existência de lei municipal, projeto de lei ou decreto vigente que tenha por objeto a regulamentação da Lei Anticorrupção;

b) instauração de processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica (art. 8º da Lei 12.846/13), bem como a fase em que se encontram e se houve aplicação de sanções (art. 6º da Lei 12.846/13), com base na Lei Anticorrupção;

c) celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção que colaboraram efetivamente com as investigações e o processo administrativo (art. 16 da Lei 12.846/13);

d) instauração de processos administrativos referentes à averiguação e eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 86 a 88), nos últimos 5 cinco anos, informando, sucintamente, a causa de instauração, a pessoa, física ou jurídica, investigada, e o desfecho do procedimento.

Atenciosamente,

Município, data.

(...)

Promotor de Justiça.



DESPACHO

Notícia de Fato 01816.000.091/2020

Vistos.

Determino que se oficie aos municípios integrantes da comarca a que prestem informações sobre a regulamentação da Lei federal nº 12.846/2013 -- Lei Anticorrupção- que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Oficie-se nos termos do que foi sugerido às fls. 49/50.

Portão, 13 de abril de 2020.

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **13/04/2020 08h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/04/2020 08:00:14):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **13/04/2020 08:00:51 GMT-03:00**

Evento nº
0007
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000004874033@SIN** e o CRC **22.5251.0221**.

1/1



PRORROGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

Diante a necessidade de colheita de informações com os Municípios de Portão e Capela de Santana, integrantes da Comarca, para que prestem informações sobre a regulamentação da Lei federal nº 12.846/2013 –Lei Anticorrupção - que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, determino a prorrogação da presente Notícia de fato, nos termos do Provimento nº 71/2017.

Portão, 13 de abril de 2020.

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **13/04/2020 16h34min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/04/2020 16:34:13):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **13/04/2020 16:34:07 GMT-03:00**

Evento nº
0008
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004881380@SIN** e o CRC **19.6316.4259**.

1/1

INFORMAÇÃO

Em função de Ordem de Serviço PGJ 06/2020 e do Provimento PGJ 09/2020, o prazo do procedimento foi suspenso no período de 17 de março de 2020 a 19 de abril de 2020.



Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **01816.000.091/2020-0002**
Portão, 17 de abril de 2020.

Município de Capela de Santana

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Em 29 de janeiro de 2014, entrou em vigor a Lei federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção- que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Essa lei foi regulamentada, em âmbito federal, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, competindo a cada órgão e entidade da administração pública, no exercício de sua competência regulatória, dispor sobre os efeitos da lei, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência (art. 50 do Decreto nº 8.420/15).

Em função disso, cabe aos Municípios regulamentar a lei de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, para que assim possam, em casos de comprovada lesão ao patrimônio público municipal, apurar administrativamente a responsabilização das empresas, aplicando as penas e multas previstas na referida lei federal.

A FAMURS, em parceria com o Ministério Público Estadual e o TCE/RS, firmou Termo de Cooperação, em 09/12/2016 (renovado em 01/12/2017 e em 05/12/2018), com o objetivo de conscientizar os municípios gaúchos da importância de



implementarem a regulamentação da Lei Anticorrupção, sendo que inclusive foi alcançado aos Municípios modelo de decreto regulamentador.

Todavia, ainda resta um grande número de municípios que não providenciou a edição de decreto regulamentador ou lei municipal regulamentando a matéria.

Insta destacar que o TCE se comprometeu, no referido Termo, a promover e oferecer cursos de formação e capacitação dos agentes públicos municipais para implementação e aplicação da Lei federal nº 12.846/2013, sendo que o Ministério Público Estadual, por sua vez, também assumiu a incumbência de auxiliar na promoção dessa capacitação, ficando incumbido, também, de acompanhar a implementação da regulamentação da Lei Anticorrupção nos Municípios.

Porém, enquanto não houver o ato regulamentador da lei, fica difícil a realização das capacitações, visto que o decreto/lei municipal deve definir várias questões cruciais, tais como a competência para instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e para celebração de acordos de leniência. Somente com a definição, em cada Município, dos responsáveis por tais competências, é que se poderá realizar a adequada capacitação.

Cumprir notar, também, que a Rede de Controle da Gestão Pública no RS encaminhou a esse Município, em 18/06/2018, a Nota Técnica nº 03/2018, onde destacou a necessidade de regulamentação municipal da Lei Anticorrupção, com previsão expressa das competências para instauração e julgamento de processos administrativos que tenham por finalidade a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, bem como para a celebração de acordos de leniência (arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal).



Assim, visando instruir o procedimento nº 01816.000.091/2020, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto é apurar a adequação do Município à Lei nº 12.846/13 -- Lei Anticorrupção Empresarial, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 129, inciso VIII, da CF/88, e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, REQUISITA a Vossa Excelência o envio a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, informações referentes aos seguintes quesitos:

a) existência de lei municipal, projeto de lei ou decreto vigente que tenha por objeto a regulamentação da Lei Anticorrupção;

b) instauração de processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica (art. 8º da Lei 12.846/13), bem como a fase em que se encontram e se houve aplicação de sanções (art. 6º da Lei 12.846/13), com base na Lei Anticorrupção;

c) celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção que colaboraram efetivamente com as investigações e o processo administrativo (art. 16 da Lei 12.846/13);

d) instauração de processos administrativos referentes à averiguação e eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 86 a 88), nos últimos 5 cinco anos, informando, sucintamente, a causa de instauração, a pessoa, física ou jurídica, investigada, e o desfecho do procedimento.

Prazo: 20 dias.

Atenciosamente,

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.091/2020** — Notícia de Fato

Evento nº
0010
pág 4

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **18/04/2020 10h06min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 18/04/2020 10:06:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **18/04/2020 10:06:32 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004921977@SIN** e o CRC **28.0421.9701**.

1/1



Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **01816.000.091/2020-0001**
Portão, 17 de abril de 2020.

Município de Portão
Rua Nove de Outubro, 229 , Bairro Centro, CEP 93180-000, Portão - RS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Em 29 de janeiro de 2014, entrou em vigor a Lei federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção- que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Essa lei foi regulamentada, em âmbito federal, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, competindo a cada órgão e entidade da administração pública, no exercício de sua competência regulatória, dispor sobre os efeitos da lei, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência (art. 50 do Decreto nº 8.420/15).

Em função disso, cabe aos Municípios regulamentar a lei de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, para que assim possam, em casos de comprovada lesão ao patrimônio público municipal, apurar administrativamente a responsabilização das empresas, aplicando as penas e multas previstas na referida lei federal.



A FAMURS, em parceria com o Ministério Público Estadual e o TCE/RS, firmou Termo de Cooperação, em 09/12/2016 (renovado em 01/12/2017 e em 05/12/2018), com o objetivo de conscientizar os municípios gaúchos da importância de implementarem a regulamentação da Lei Anticorrupção, sendo que inclusive foi alcançado aos Municípios modelo de decreto regulamentador.

Todavia, ainda resta um grande número de municípios que não providenciou a edição de decreto regulamentador ou lei municipal regulamentando a matéria.

Insta destacar que o TCE se comprometeu, no referido Termo, a promover e oferecer cursos de formação e capacitação dos agentes públicos municipais para implementação e aplicação da Lei federal nº 12.846/2013, sendo que o Ministério Público Estadual, por sua vez, também assumiu a incumbência de auxiliar na promoção dessa capacitação, ficando incumbido, também, de acompanhar a implementação da regulamentação da Lei Anticorrupção nos Municípios.

Porém, enquanto não houver o ato regulamentador da lei, fica difícil a realização das capacitações, visto que o decreto/lei municipal deve definir várias questões cruciais, tais como a competência para instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e para celebração de acordos de leniência. Somente com a definição, em cada Município, dos responsáveis por tais competências, é que se poderá realizar a adequada capacitação.

Cumprir notar, também, que a Rede de Controle da Gestão Pública no RS encaminhou a esse Município, em 18/06/2018, a Nota Técnica nº 03/2018, onde destacou a necessidade de regulamentação municipal da Lei Anticorrupção, com previsão expressa das competências para instauração e julgamento de processos administrativos que tenham por finalidade a aplicação das sanções previstas no art. 6º



da Lei nº 12.846/2013, bem como para a celebração de acordos de leniência (arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Assim, visando instruir o procedimento nº 01816.000.091/2020, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto é apurar a adequação do Município à Lei nº 12.846/13 -- Lei Anticorrupção Empresarial, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 129, inciso VIII, da CF/88, e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, REQUISITA a Vossa Excelência o envio a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, informações referentes aos seguintes quesitos:

a) existência de lei municipal, projeto de lei ou decreto vigente que tenha por objeto a regulamentação da Lei Anticorrupção;

b) instauração de processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica (art. 8º da Lei 12.846/13), bem como a fase em que se encontram e se houve aplicação de sanções (art. 6º da Lei 12.846/13), com base na Lei Anticorrupção;

c) celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção que colaboraram efetivamente com as investigações e o processo administrativo (art. 16 da Lei 12.846/13);

d) instauração de processos administrativos referentes à averiguação e eventual aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93, arts. 86 a 88), nos últimos 5 cinco anos, informando, sucintamente, a causa de instauração, a pessoa, física ou jurídica, investigada, e o desfecho do procedimento.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).



Prazo: 20 dias.

Atenciosamente,

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **18/04/2020 10h06min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 18/04/2020 10:07:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **18/04/2020 10:06:59 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004921991 @SIN** e o CRC **7.7075.2194**.

1/1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

INFORMAÇÃO

Em função da Ordem de Serviço PGJ 06/2020 e dos Provimentos PGJ 09/2020 e 11/2020, o prazo do procedimento foi suspenso no período de 17 de março de 2020 a 30 de abril de 2020.



INFORMAÇÃO

Número da diligência: 01816.000.091/2020-0002

As informações abaixo são referentes ao e-mail enviado:

Data e hora do envio: 22 de Abril de 2020 às 12h10m

Assunto: COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - 01816.000.091/2020

Texto: Prezados (as), Ao ensejo de cumprimentá-lo (a), remeto-lhe o anexo documento para conhecimento e providências. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL. Atenciosamente, Rodrigo dos Reis, Oficial do Ministério Público.

Destinatário: Município de Capela de Santana (gabinete@capeladesantana.rs.gov.br)

Remetente: Promotoria de Justiça de Portão (mportao@mprs.mp.br)

Documentos anexados:

- Ofício

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/04/2020 12:10:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **22/04/2020 12:10:30 GMT-03:00**

Evento nº
0013
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000004941174@SIN** e o CRC **40.2326.7601**.

1/1



INFORMAÇÃO

Número da diligência: 01816.000.091/2020-0001

As informações abaixo são referentes ao e-mail enviado:

Data e hora do envio: 22 de Abril de 2020 às 12h11m

Assunto: COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - 01816.000.091/2020

Texto: Prezados (as), Ao ensejo de cumprimentá-lo (a), remeto-lhe o anexo documento para conhecimento e providências. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL. Atenciosamente, Rodrigo dos Reis, Oficial do Ministério Público.

Destinatário: Município de Portão (tatiana.sampaio@portao.rs.gov.br)

Remetente: Promotoria de Justiça de Portão (mportao@mprs.mp.br)

Documentos anexados:

- Ofício

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/04/2020 12:11:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **22/04/2020 12:11:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000004941183@SIN** e o CRC **36.6245.1547**.

1/1



INFORMAÇÃO

Diligência 01816.000.091/2020-0001 do tipo Ofício - Solicitação/Requisição enviada via e-mail teve seu recebimento confirmado em 23/04/2020.

Portão, 23 de abril de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/04/2020 22:39:39):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **23/04/2020 22:39:29 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004958279@SIN** e o CRC **7.3290.9052**.

1/1



INFORMAÇÃO

Diligência 01816.000.091/2020-0002 do tipo Ofício - Solicitação/Requisição enviada via e-mail teve seu recebimento confirmado em 29/04/2020.

Portão, 29 de abril de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 29/04/2020 00:36:50):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **29/04/2020 00:36:48 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004988338@SIN** e o CRC **2.0768.0703**.

1/1



INFORMAÇÃO

Documento Protocolado 00943.000.198/2020 anexado.

Portão, 11 de maio de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.



FORMULÁRIO DE ENVIO DE DOCUMENTO PELA INTERNET

Resposta ao ofício Ofício 114/2020 do 01816.000.091/2020

Nome: Prefeitura Municipal de Portão

CPF:

CNPJ: 87344016000108

RG:

Endereço: Rua Nove de Outubro -292

Bairro: Centro

Cidade: Portão

CEP: 93180-000

UF: RS

E-mail: gabinete@portao.rs.gov.br

Telefone: (51) 35004200

Texto: Resposta ao procedimento nº 01816.000.091/2020-0001

Data: 11/05/2020

Ip Origem: 187.111.145.154



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Muller

Ofício nº 114/2020

Portão, 04 de maio de 2020.

Senhor Promotor de Justiça.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos deste para responder ao ofício nº 01816.000.091/2020-0001 que solicita informações acerca da regulamentação e aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, bem como eventual instauração e aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do artigos 86 a 88 da Lei Federal 8.666/93, nos últimos cinco anos, passamos a informar:

No Município de Portão não há Lei Municipal, projeto de Lei ou Decreto vigente que tenham por objeto a regulamentação da lei Anticorrupção. Da mesma forma, não há Instauração de processos administrativos para apuração de responsabilidade de Pessoa Jurídica com base na Lei, assim como acordos de leniência.

Informamos que foram instaurados processos administrativos com base no cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, cujas portarias e termos de encerramento seguem em anexo, conforme solicitado no item "d" do ofício.

Agradecemos a atenção e apresentamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal

Ao Exmo Senhor
PIETRO CHIDICHIMO JÚNIOR
DD. Promotor de Justiça
Ministério Público de Portão-RS

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Evento nº
0017
pág 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

MEMORANDO

Exmo. Sr.

Priscila Lemmertz Diefenthäler

Secretária de Administração

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial vem por meio deste entregar as cópias solicitadas na Comunicação Interna, datada de 04 de maio de 2020, referentes às Portarias nº 775/2015, 467/2016, 525/2016, 526/2016, 457/2018 e 458/2018. Ressalta-se que a Portaria nº 458/2018 retifica a Portaria nº 457/2018.

Portão, 05 de maio de 2020



MÁRIO SÉRGIO STRÖER PADILHA

Presidente da CPPADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Portaria nº 458/2018

Determina instauração de Processo Administrativo Especial

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS, Prefeito Municipal de Portão, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta na Comunicação Interna sob o nº 88/2018 e parecer jurídico, com base no disposto no artigo 154 da Lei nº 804/96, determina:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Especial para análise dos fatos apresentados no Comunicado nº 88/2018 da SEMPOV, que diz respeito ao cumprimento do contrato nº 55/2017, pela empresa WERGE ENGENHARIA LTDA-ME. A CPPADE deverá verificar se há dever de pagamento pelo Município à empresa ou aplicação de cláusula suspensiva.

Art. 2º Fica designada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada através da Portaria nº 348/2018, a qual deverá encaminhar relatório conclusivo ao Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias (60) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTÃO, Gabinete do Executivo, aos 15 de maio de 2018.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal

ANTÔNIO AÍLTON DA SILVA COELHO
Secretário Municipal de Administração e
Governo - Interino

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Registrada no Livro nº 37 e
Publicada no dia 15/05/18 no
painel de avisos desta Prefeitura.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Evento nº	0017
CPPA	
Pág. nº	131
Assin.	SSD
	pág 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

RELATÓRIO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL 25/2018

PORTARIA 457/2018

(Werke Engenharia Ltda- ME)

Senhor Prefeito Municipal José Renato das Chagas:

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada pela portaria 781/2018 – publicada em 11/10/2018, com efeitos a contar de 15/10/2018 – para apurar fatos descritos no instrumento supra referido, vem apresentar relatório conclusivo, nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O processo transcorreu regularmente, mas excedeu o prazo para a conclusão, não havendo, porém – conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes – que se falar em nulidade e, sim, em mera irregularidade formal.

Foi anexada a Portaria 781/2018 que substitui a integrante da Comissão Marita Duilce Bernardy da Rosa pela servidora Karine Orengo Della Nina, oportunidade em que esta foi designada secretária.

II. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme Portaria nº 457/2018, o Processo Administrativo Especial foi instaurado para análise dos fatos apresentados no Comunicado nº 88/2018 da SEMPOV, que diz respeito ao cumprimento dos contratos nºs 55/2017 e 123/202017, pela empresa Werke Engenharia LTDA- ME. Diante disso, a CPPADE deverá verificar se há dever de pagamento pelo Município à empresa ou aplicação de cláusula suspensiva.

III. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A instauração do presente processo deu-se em 15/05/2018 e sua instalação em 19/07/2018, data em que também se procedeu a autuação das peças que o formam. Designado o interrogatório da interessada para o dia 09/07/2018, esta apresentou defesa inicial no dia seguinte. Foram arroladas testemunhas apenas pela CPPADE.

Encerrada a instrução em 17/09/2018, foi aberto prazo para a indicação de provas complementares e, nada requerendo, 10 dias para apresentação de defesa final, o que foi feito em 26/09/2018.

QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DA INTERESSADA (09/07/2018 – às 10h20min)

Questionada em que consistia o contrato assinado com o Município, a interessada registrou a existência de dois contratos. O contrato de nº 55 referente a um projeto de drenagem e infraestrutura nas ruas centrais da cidade (Brasília, Brasil, São Leopoldo, Canoas, Ivoti e Taquara), assinado em meados de agosto de 2017. Sobre este contrato não houve nenhum pagamento e, se seguido à risca, 50% deveria ter sido pago no momento da aprovação, sendo o restante pago pela Caixa.

Ao serem informados de que o contrato de repasse estava suspenso, buscaram informações junto à Caixa tentando uma solução, já que os projetos estavam na mesa da agência apenas para finalização do processo. Foram feitos vários ajustes junto à prefeitura para que fosse aceito, o que

[assinatura]

foi surpresa da empresa na sua suspensão, até porque mesmo que suspenso o repasse, o contrato permaneceria vigente. Até então os prazos estavam sendo cumpridos regularmente. Ocorreram situações em que não eram aceitos os documentos e estes retornavam para empresa para alteração, o que foi atendido pela empresa prontamente. A Caixa não informou prazo, apenas suspendeu o repasse. Em 29/12/2017, por exemplo, se discutia ainda os custos da obra com a Prefeitura. Em reunião em março deste ano discutiu-se junto à Prefeitura as questões de cumprimento e repasse. Houve um aditivo com data de maio de 2017.

No que tange ao contrato nº 123, o mesmo referia-se à drenagem e infraestrutura das Ruas Buriti, Ijuí, Manaus, Av. Brasil e Vereador Antonio Rodrigues da Rosa. Este sequer foi encaminhado à Caixa. Especificamente quanto à Rua Ijuí, em novembro, em reunião junto à Prefeitura, ela não gostaria de incluí-la no contrato, mas como para captação do Recurso já incluía a rua, a mesma o foi também no contrato. Esta rua fica no interior, não tem saída, ou o esgoto deve ser bobeadado ou ficará a céu aberto, o que exige licença ambiental, autorização do proprietário, entre outras questões que tornam seu envolvimento difícil. O que também refletiu no cumprimento do contrato, porque não havendo essa garantia do Município a empresa não tem como continuar. Sequer eram localizadas informações no cadastro do Município. Em janeiro deste ano, inclusive, o Município se reuniu com a empresa para resolver questões pendentes nesse sentido. Sempre houve preocupação da empresa com o cumprimento do contrato. A Prefeitura até sinalizou o interesse de contratar um topógrafo para agilizar, o que a empresa entendeu melhor fazer por conta própria para acelerar o andamento do projeto. Os contratos eram vigentes até março de 2018.

Questionada se estava estabelecido um prazo para cumprimento deste, respondeu que não havia prazo estabelecido para conclusão, tampouco a Prefeitura sinalizou algo assim, até porque as discussões dos detalhes eram constantes entre ela e a empresa. O projeto, como um todo, foi concluído. Existem detalhes cuja execução está parada em razão da abertura do processo, mas que brevemente se resolve. Em teoria foi cumprido o que se acordou com a Prefeitura.

JRS

Com o intuito de dar andamento ao depoimento, esta Comissão também perguntou se descumprido o prazo, o contrato estabelecia alguma punição e/ou possibilidade de prorrogação para conclusão, obtendo como resposta que não, porque até então estava vigente e, inclusive, junto à Caixa a empresa estava buscando solucionar os impasses que iam surgindo. Certamente os problemas poderiam ser resolvidos, como sempre se buscou resolver as questões postas. Como o serviço foi prestado, o objetivo da empresa é receber, por desconhecer razões para deixar de prestar serviços para a Prefeitura.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS

ANTÔNIO CARLOS DIAS (13/08/2018 às 08h10min)

Perguntado há quanto tempo trabalha na Prefeitura Municipal de Portão, respondeu que há 35 anos, em cargo de confiança, na função de técnico de edificações, sempre exercendo cargos de Secretário ou Diretor. Quanto a ter conhecimento sobre o objeto dos contratos firmados entre a Prefeitura e a Werke Engenharia Ltda-ME e quando estes foram assinados, respondeu afirmativamente, sendo ele o responsável por solicitar ao setor de planejamento que terceirizasse esses projetos diante da precariedade de pessoal efetivo e da necessidade de que existisse um profissional com bastante conhecimento para trabalhar com a Caixa Econômica Federal, cumprindo seus prazos. Por inúmeras vezes servidores do Município alertavam quanto a estes prazos para a empresa, que não os cumpria. Situação que ensejou o não recebimento das verbas pela Caixa Econômica Federal. Há dúvidas quanto à utilidade dos projetos feitos pela empresa. Em reunião a Prefeitura foi bem clara quanto ao prejuízo que estava sendo causado pelo não cumprimento dos prazos pela empresa. Os prazos foram estabelecidos desde o início e eles tinham conhecimento disto.

Quanto ao acompanhamento da execução dos projetos, respondeu que não o faz, porque estas questões são diretamente com os servidores Aneli e Zader.

Quanto ao depoimento acostado na p. 25, em que a Werke Engenharia referiu que a falta de informações (dados de histórico de chuvas, topografia, licenças ambientais, entre outros) no cadastro do

[assinatura]

Município atrasou a execução dos projetos, acredita que de fato algumas coisas podem ter atrasado o andamento, mas não ao ponto de se perder a verba. A Caixa é bastante burocrática, não há preocupação com questões ambientais como o laudo de cheias, ou outras, porque independente disso não havia razão para atrasar tanto a entrega da documentação e/ou o cumprimento dos prazos estipulados.

Questionado quanto ao fato da Prefeitura estar de posse dos projetos e se eles são viáveis de execução no futuro, respondeu que sim, está de posse deles, mas pouca coisa poderá ser aproveitada posteriormente pela Prefeitura. O valor das obras informado pela empresa parecia exorbitante, tornando os projetos inviáveis, o que poderia prejudicar financeiramente a execução. De qualquer forma, alguma questão técnica apresentada poderá ser aproveitada. Em suma, a empresa não entregou os projetos nos prazos exigidos pela Caixa.

ZADER FABIANO DA SILVA SCHMEGEL (13/08/2018 às 08h50min)

Perguntado há quanto tempo trabalha na Prefeitura Municipal de Portão, esclareceu que desde fevereiro de 2017. Quanto ao conhecimento sobre o objeto dos contratos firmados entre a Prefeitura e a Werke Engenharia Ltda-ME e quando estes foram assinados, esclareceu que sim, possuía conhecimento. Muita coisa não passava por ele, falha que ainda ocorre, por isso não tem conhecimento do seu início. Já comentou com o Antônio da necessidade de revisão do fluxograma para evitar essa falta de informações.

No que tange ao acompanhamento da execução dos projetos, esclareceu e que a concepção do projeto não passou por ele, mas depois, quando os problemas começaram a aparecer, passou a participar. Quando havia a necessidade de correção, a empresa o contatava e ele se manifestava, aceitava ou não as opiniões da empresa e emitia parecer. Sentia muita insegurança por parte da empresa, que acabava se enrolando e não fazendo o que deveria ser feito. Inclusive quanto às pendências frente à Caixa, leu cada uma delas sugerindo algumas providências para ajudá-los.

No que tange à conclusão dos projetos e quanto ao conhecimento de que a Administração tinha prazos para tramitá-los junto à Caixa Econômica Federal, respondeu que detinha esta informação, e que a empresa aceitou

[assinatura]

Desde o início estes prazos, que no início consistia em 30 dias. Por mais que o contrato tenha essa defasagem entre a data de 26/04 e a data da efetiva assinatura, o contrato deveria ter sido entregue em 30 dias, o que a empresa não fez. Não possui conhecimento se foram feitos aditivos de prazos. Dentro do setor de planejamento, não possuía conhecimento do prazo da Caixa, talvez esta informação estivesse sob os cuidados da Aneli. Embora seja o fiscal do projeto, nem todas as informações chegavam até ele.

Quanto ao depoimento, acostado na p. 25, de que a falta de informações no cadastro do município teria atrasado a execução dos projetos, o depoente respondeu que ao ser pego um projeto de drenagem, por exemplo, o profissional deve ter conhecimento destas informações, não justificando esta alegação. Embora a Caixa seja rigorosa, ela não cobra esse tipo de coisa com tanta exigência.

Questionado se a empresa entregou os projetos ao município no prazo de vigência do contrato, esclareceu que, como falado, os projetos que chegam não vão até ele, que não faz essa análise.

Por fim, quanto ao fato de a Prefeitura possuir os projetos em questão e se os mesmo são viáveis de execução no futuro, não soube dizer se a Prefeitura está de posse dos mesmos, e se poderão ser aproveitados porque não chegou a ver os projetos completos.

ANELI DE SOUZA BARCELOS DOS SANTOS (13/08/2018 às 9h30min)

Questionada quanto ao tempo que trabalha na Prefeitura Municipal de Portão, em qual cargo e onde atua, respondeu que há dez anos, estando no cargo que ocupa atualmente neste governo, porque anteriormente era desenhista, embora trabalhasse no mesmo setor de planejamento.

Quanto ao fato de ter conhecimento sobre o objeto dos contratos firmados entre a Prefeitura e a Werke Engenharia Ltda-ME e quando estes foram assinados, respondeu afirmativamente, que um foi digitado em abril e outro em agosto, sendo ambos assinados em meados de agosto. Antes

[assinatura]

mesmo de abril, no entanto, foram informados à empresa os prazos que teriam para cumprir, para que fossem se preparando para atendê-los.

No que tange ao fato de ter acompanhado a execução dos projetos, respondeu que sim, porque o esboço destes projetos foi apresentado para a empresa, para que ela trabalhasse a partir deles. Como a Caixa exige detalhamento destes processos esse esboço facilitava. No entanto, mais de uma vez foi apresentado o esboço e a empresa não fez de acordo. Não entende porque a empresa se perdeu tantas vezes.

Quanto ao estabelecimento de prazos para conclusão dos projetos e se era conhecedora de que a Administração tinha prazos para tramitar os projetos junto a Caixa Econômica Federal, respondeu que desde o início ficou claro que os prazos eram apertados, e de quais eram eles. Em uma oportunidade, por exemplo, o prazo era dezembro e a empresa entregou para análise da Caixa em fevereiro de 2017. Sim, tinha conhecimento dos prazos, mas o relacionamento com a Caixa neste quesito ficava a critério do Bratz, que poderia contribuir mais para o processo se ouvido.

Ao ser questionada quanto à falta de informações no cadastro do município, alegada pela empresa para o atraso na execução dos projetos, respondeu que esta informação não confere, até porque a Caixa não exige esse tipo de coisa. Não obstante, o que a empresa faria para atender a estas necessidades era de responsabilidade da dela, não da Prefeitura. A Prefeitura sempre se manteve a disposição para auxiliar, tirar dúvidas, para o melhor desenvolvimento do projeto.

Perguntada se a empresa entregou os projetos ao município no prazo de vigência do contrato, respondeu que não e também não foram feitos aditivos, pois para isso estavam os aguardando. Quanto ao fato de a Prefeitura estar de posse dos projetos e se viáveis de execução no futuro, esclareceu que um deles a Prefeitura teve acesso, mas não foi avaliada a utilidades porque quando perdido o recurso não se buscou mais analisá-los.

[assinatura]

Questionado quanto ao tempo de trabalho na Prefeitura Municipal de Portão, em qual cargo e quais as atribuições, respondeu que desde 15/01/2017, no cargo de Assessor de Obras e Viação, tendo como atribuições a interlocução entre os projetos que recebem recursos dos governos federal e estadual, como uma espécie de captação de recursos.

Quanto ao conhecimento sobre o objeto dos contratos firmados entre a Prefeitura e a Werke Engenharia Ltda-ME e quando estes foram assinados, respondeu que tinha conhecimento, embora seja importante salientar que a Werke engenharia começou a fazer parte do convênio a partir de determinado momento, antes disso, quando iniciou, os contatos eram feitos com a Sra. Silvia, que respondia pela empresa Laclé, também representada pelo Engenheiro Luciano, hoje responsável pela empresa Werke. Os contratos não chegavam diretamente ao depoente, sendo seus contatos com o Engenheiro Luciano, em conversa com o setor de planejamento, no entanto, sabe que eles existem.

Quanto ao acompanhamento da elaboração dos projetos, esclareceu que sempre que solicitado, tanto a Prefeitura quanto a empresa, a análise dos projetos eram feitas pela equipe de engenharia da Caixa Econômica, assim agendava reuniões com a Caixa e a Silvia e o Luciano apresentavam a documentação diretamente para o banco. Sempre que constatada pendências da Caixa, estas questões eram apresentadas pelo setor de Planejamento à Silvia pra que ela providenciasse a solução.

Perguntado se foram estabelecidos prazos para conclusão dos projetos, se tinha conhecimento de que a Administração tinha prazos para tramitá-los junto a Caixa Econômica Federal e se há algo que documente que a empresa estava ciente destes prazos, respondeu que isto ficava bem claro, inclusive nas reuniões com a Caixa, em que eram documentadas as pendências e os prazos para que fossem solucionadas. Quanto aos prazos da Administração, também tinha conhecimento.

No que tange à entrega dos projetos pela empresa ao município no prazo de vigência do contrato, entende que não ocorreu porque a lista de pendências que a Caixa repassava, e que era repassada à empresa, exigia documentação significativa. Na última oportunidade, inclusive, havia tempo

[assinatura]

para a apresentação da documentação, e não foi observado o prazo. Assim, depois do prazo, o projeto teria perdido sua aplicabilidade. No entanto, não cabe a ele receber esses documentos, por isso não detém essas informações. Com outros recursos, no entanto, acredita que esses projetos poderiam ser aproveitados. Um exemplo disso parte das situações objeto do projeto, pois ainda que descumpridas as exigências, serão novamente objeto de uso pela Administração, diante da necessidade destas das obras.

IV. DA ANÁLISE DOS FATOS APURADOS:

Da análise do conjunto probatório, verificou-se que:

- a) Em parecer referente ao Contrato nº 123/2017, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela abertura de Processo Administrativo Especial a fim de oportunizar à empresa interessada o contraditório e a ampla defesa, considerando a inobservância de normas técnicas de engenharia, conforme art. 70, da Lei de Licitações, com a consequente aplicação das penalidades previstas na Cláusula Nona do Contrato nº 55/2017 (pp. 02-04);
- b) Em Comunicação Interna nº 088/2018, o Setor de Planejamento da Municipalidade solicitou análise e parecer à Procuradoria Geral do Município referente à responsabilização da empresa interessada, diante da perda do recurso oriundo da Caixa Econômica Federal ocasionada pela não aprovação de projeto no prazo estabelecido (pp. 05-07);
- c) Conforme informações do documento referido no item b, a cláusula suspensiva tinha como data de vigência 31/01/2018, o que não foi respeitado, conforme Ofício encaminhado ao Prefeito Municipal, em que a GIGOV informou a impossibilidade de retirada da cláusula suspensiva e que, encerrado este prazo, não foi apresentada documentação para análise (p. 09);
- d) Quanto ao contrato de nº 55/2017, a PGM manifestou-se pela abertura de Processo Administrativo para oportunizar o contraditório e a ampla defesa da empresa contratada, considerando a inobservância de normas técnicas de engenharia, insculpidas no art. 70 da Lei de Licitações, a fim de aplicar as penalidades previstas na

[assinatura]

- Cláusula Nona do contrato nº 55/2017, combinada com os artigos 58 e 77 da Lei 8.666/1993 (p. 09 -11);
- e) Conforme comunicação interna nº 087/2018, o setor de planejamento urbano requereu à PGM parecer quanto à perda do recurso oriundo da Caixa Econômica Federal, em razão da não aprovação do projeto dentro do prazo máximo estabelecido em cláusula suspensiva, obtendo-se a mesma resposta da instituição quanto ao não atendimento da documentação necessária para aprovação do repasse (p. 15);
- f) O contrato de nº 55/2017, datado de 26/04/2017, versa sobre a prestação de serviços especializados de engenharia, para elaboração de projeto de infraestrutura urbana nas ruas Brasília, Brasil, São Leopoldo, Canoas, Ivoti e Taquara;
- g) Em sentido semelhante, o contrato de nº 123/2017, datado de 01/08/2017, refere-se à prestação de serviços especializados de engenharia, para elaboração de projeto de infraestrutura urbana nas ruas Buriti, Ver. Antônio Rodrigues da Rosa, Ijuí, Av. Brasil e Manaus;
- h) Ambos os documentos possuem em sua cláusula quarta a previsão de pagamento de 50% no prazo de 15 dias da entrega dos projetos; e 50% da sua aceitação junto à Caixa;
- i) Em depoimento, a Interessada confirma que tinha conhecimento de que, se seguido a risca, o Contrato tinha a previsão de que 50% do seu valor total deveria ser pago no momento da aprovação dos projetos (p.24);
- j) A empresa contratada, conforme cláusula primeira dos contratos referidos, responsabilizou-se por todo o trâmite junto à Caixa, desde a entrega dos projetos até a liberação das verbas para sua execução. Conforme depoimento da servidora Aneli (p. 70), a Prefeitura teve acesso a um dos projetos, mas o mesmo não foi entregue à Caixa Econômica Federal, impondo a aplicação de cláusula suspensiva, como referido nos Ofícios oriundos da Instituição (pp. 08 e 15);
- k) Não obstante, não foi possível precisar quanto ao cumprimento da cláusula primeira em sua totalidade, visto que a Interessada não fez prova de que cumpriu parcialmente com os contratos em discussão, tampouco de que concluiu os projetos, entregando à Caixa Econômica

[assinatura]

Federal, nem mesmo ao município um jogo completo dos projetos em meio físico (papel), com todas as suas informações, devidamente assinados, acompanhados de uma cópia em meio digital (CD-ROOM) (pp. 17 - 20 e 127 - 130);

- l) A Interessada alega que os contratos estavam vigentes, porém não fez prova de que esses aditivos tenham sido assinados;
- m) Em depoimento, o servidor Zader, fiscal dos projetos, referiu não ter conhecimento de aditivos de prazos. Reiterou ainda que a Interessada possuía a informação e aceitou os prazos no que tange à conclusão dos projetos e tramitação junto à Caixa Econômica Federal, (pp. 66-68).

V. CONCLUSÃO

Da análise do conjunto probatório, considerando os princípios e os critérios de aplicação de penalidade, buscou-se verificar os fatos e quanto à necessidade de pagamento pelo Município à empresa ou aplicação de cláusula suspensiva. A partir disso, e constatado que a contratação deu-se exclusivamente para a elaboração de projeto e execução em trâmite diretamente vinculado à Caixa Econômica Federal, a fim de obterem-se recursos para sua perfectibilização, e de que o mesmo sequer foi apresentado em tempo hábil, entende esta Comissão pela aplicação de cláusula suspensiva conforme estabelecido o disposto na cláusula nona, alínea "d", em razão da inexecução total do contrato, de ambos os documentos acordados.

Recomenda, ainda que, se efetivamente entregues, mesmo que parcialmente, os projetos deverão ser imediatamente devolvidos a seus autores, não podendo ser aproveitados pelo Município, sob pena de nova discussão quanto ao ressarcimento por seu uso indevido.

Portão, 19 de novembro de 2018.


KARINE ORENCO DELLA NINA


RENÉE CRISTINA HERLIN RITTER


LEILA SUSANA FINGER



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL 25/2018

PORTARIA 457/2018

WERKE ENGENHARIA LTDA - ME

TERMO DE REMESSA

Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, como Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, faço remessa dos presentes atos do Processo Administrativo Especial nº 25/2018, instaurado pela Portaria Nº 457/2018, que consta em seu conteúdo as páginas de 01 à 142, incluindo o presente termo.

Portão, 19 de novembro de 2018.

[assinatura]
LEILA SUSANA FINGER

Presidente da CPPADE

[assinatura]
A
PGM
Pl. parcu
[assinatura]
Priscila Lehmertz Diebenthaler
Secretaria Municipal de
Planejamento e Gestão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL 25/2018

PORTARIA: 457/2018

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I. RELATÓRIO:

Em 20/11/2018, por meio da Portaria 457/2018, foi instaurado processo administrativo especial para análise dos fatos apresentados no Comunicado nº 88/2018 da SEMPOV, que diz respeito ao cumprimento do contrato nº 55/2017 e 123/2017, pela empresa WERKE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que, a Empresa não apresentou o projeto no prazo definido em contrato e não conseguiu aprovar o projeto junto a GIGOV – Caixa Econômica Federal.

Foi juntado aos autos o parecer da Procuradoria do Município.

Compareceu o Sócio Luciano Machado da Silva representante da empresa WERKE ENGENHARIA LTDA-ME, conforme fls. 24 e 25.

A empresa Werke Engenharia LTDA juntou aos autos (fls. 229 a 55) Alegações Escritas e provas.

As testemunhas foram ouvidas, fls. 64 e 65, 66 a 71, 101/102



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão - Processo Especial nº 25/2018

José Renato das Chagas, Prefeito Municipal, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal pertinente no que diz respeito ao Processo Administrativo Especial nº 25/2018, instaurado através da Portaria nº 457/2018, de 15 de maio de 2018 e, em decorrência de apresentação do relatório final, firmado pela Comissão Processante, com base nos elementos sustentados nos autos do mencionado processo, passa a decidir.

O Processo Administrativo Especial foi conduzido de forma correta, especialmente no que diz respeito às garantias constitucionais e ao devido processo legal.

No mérito, acolho o parecer Conclusivo da CPPADE e da Procuradoria-Geral do Município, que concluiu que deva ser aplicada a penalidade prevista no cláusula nona, alínea "d", do Contrato nº 55/2017 à empresa Werke Engenharia Ltda-ME que refere a *"inexecução total do contrato: suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2(dois) anos e multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato."*

Nestes termos, encaminha-se cópia do presente Termo para ciência da empresa Werke Engenharia Ltda-ME e posterior encaminhamento ao Departamento de Compras e Procuradoria-Geral do Município para providências e posterior arquivamento dos autos originais.

Portão, Gabinete do Executivo Municipal, em 22 de Novembro de 2018.

JOSÉ RENATO DAS CHAGAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Portaria nº 526/2016

Determina instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

A Prefeita Municipal de Portão, no uso de suas atribuições legais, considerando Relatório Final e Parecer da PGM referente ao PAE nº 08 e 09/2015, com base no disposto no art. 131 c/c art. 136 da Lei nº 804/96, determina:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar diante das conclusões apresentadas nos Processos Administrativos Especiais de nº 08 e 09/2015, que opinou pelo indiciamento do servidor Vasco Signori, Secretário Municipal da Fazenda, matrícula nº 2008, no que se refere à contratação de forma irregular nos serviços de manutenção de máquinas pesadas com a empresa Adão Romildo Nunes da Rocha-ME, bem como à contratação de forma irregular nos serviços de manutenção auto-elétrica em veículos com a empresa João Carlos Knorst (Auto-Elétrica Joãozinho) junto a esta municipalidade. Assim deverá ser verificado se o servidor está incurso nas infrações previstas nos artigos 127, I, II, III, VI, VII, IX, XII, XVIII e § único e 128 *caput* e incisos IV, X e XV da Lei Municipal nº 804/96 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 2º Assim, fica designada a Comissão nomeada através da Portaria nº 752/2014, a qual deverá encaminhar relatório conclusivo à Prefeita Municipal, no prazo de sessenta dias (60) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTÃO, Gabinete do Executivo, aos 02 de junho de 2016.

MARIA ODETE RIGON
Prefeita Municipal

RUDIMAR KOLLER
Secretário Municipal de Administração e
Planejamento - Interino

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Registrada no Livro nº 36 e
Publicada no dia 02/06/16 no
painel de avisos desta Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Despacho

Encaminha-se, para o devido ARQUIVAMENTO, a conclusão da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares 11/2016 em virtude da impossibilidade de aplicação da pena (30 dias de suspensão) uma vez que o Secretario da Fazenda Vasco Signori é peça fundamental no fechamento financeiro/contábil referente ao período de 2016.

Portão (RS), 30 de Novembro de 2016.


Maria Odete Rigon
Prefeita Municipal



CPPAD	
Pág. nº:	135
Assin.:	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

TERMO DE REMESSA

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, como Presidente da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares e Especiais, faço remessa dos presentes atos do Processo Disciplinar nº 11/2016, que responde o Sr. Vasco Signori, instaurado pela Portaria nº 526/2016, que consta em seu conteúdo as páginas de 01 à 135, incluindo o presente termo.

Portão, 18 de novembro de 2016


ANA MARIA BERNAL

Presidente da CPPADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

CPPAD	
Pág. nº:	128
Assin:	[assinatura]

RELATÓRIO FINAL

**PORTARIA Nº 526/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 11 /2016
(Vasco Signori)**

Senhora Prefeita Municipal Maria Odete Rigon:

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada pelas Portarias 752/2014 e 740/2016, para apurar fatos no instrumento em epígrafe, vem apresentar o relatório conclusivo, nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O Processo transcorreu regularmente, mas excedeu o prazo para a conclusão, não havendo, porém, que se falar em nulidade, e sim em mera irregularidade formal, uma vez que as prorrogações foram devidamente solicitadas e autorizadas, conforme art. 165 do RJU.

II. DAS IMPUTAÇÕES QUE PESAM SOBRE O ACUSADO E NORMAS LEGAIS DE INCIDÊNCIA

Mediante a Portaria instauradora, o servidor Vasco Signori, Secretário Municipal da Fazenda, matrícula 2008, foi acusado de contratação de forma irregular do serviço de manutenção de máquinas pesadas com a empresa Adão Romildo Nunes da Rocha - ME, bem como a contratação de forma irregular do serviço de manutenção auto-elétrica em veículos com a empresa João Carlos Knorst (Auto elétrica Joãozinho) junto a esta municipalidade.

Verificado o conteúdo da Portaria instauradora constatou-se que a mesma não contemplava os elementos apresentados nos relatórios finais dos processos especiais 8 e 9/2015, em relação a responsabilidade do indiciado

[assinatura]

pelo **pagamento indevido** e não pela contratação irregular dos serviços, que foi devidamente corrigido através da Portaria 770/2016 (pág.34).

DA DEFESA

O processo foi instaurado em 2/6/16 e os trabalhos instalados em 30/6/16 quando designou-se a oitiva do indiciado. No dia 14/7/16 o acusado foi ouvido:

DEPOIMENTO DO INDICIADO

Questionado sobre a Lei 407/82, art. 6º, que trata da responsabilidade da Secretaria da Fazenda de preparar licitações e controle de preços, e se nos casos específicos da Autoelétrica Joãozinho e Adão Romildo da Rocha havia participado dos procedimentos respondeu que não e que a contratação não passa pela Secretaria da Fazenda. Que só é questionado sobre a dotação para realizar o serviço. Depois só chega para ele o valor a ser empenhado. Disse que respeita a dotação e vê a parte financeira. Não sabe quem ganhou, seja quem for, apenas vê a dotação e paga se tiver dinheiro em caixa. Destacou que a Lei é de 1982, muita coisa mudou de lá pra cá, e disse que isso nunca foi passado para ele. Acredita que a partir de 2001 ou 2005 houve readequações legais, ligando o Setor de Compras à Secretaria de Administração e Planejamento. Perguntado sobre a Lei 8666/93, que estabelece um limite anual, por objeto, de R\$8.000,00 e, nestes casos específicos, porque os pagamentos foram realizados de forma contínua, sem que se atentasse para os limites legais, respondeu que eles executam o serviço e na hora de pagar, se foi realizado, tem que pagar. Sempre vem com 03 orçamentos e analisa apenas a ordenação e o pagamento. Aí faltou administração e planejamento, não cabe ao orçamento estabelecer se está certo ou errado. A Comissão informou que o Secretário da Fazenda é o responsável por efetuar lançamentos e controlar pagamentos das contas públicas, questionando o indiciado em relação à prestação de serviços, de que forma acompanhava o trâmite para validar o pagamento, disse que só chega o empenho, e se o trabalho foi realizado, paga. Que tudo passa por 10 mãos, por diversos setores, que confirmam que tudo foi realizado nos conformes. Ou seja, se é executado, é pago. Quando algo é licitado, chega até ele uma pasta com o objeto. Verifica se há dotação. Uma vez confirmado, vem toda a documentação e empenha o valor contratado, ou seja, tem plena condição de analisar. Quando não há licitação, não tem como analisar todo o procedimento de um serviço realizado. No seu Setor, a compra chega pronta, não tem controle do trâmite. Não tem alguém para fiscalizar se está ou não correto. Esse controle é dentro do Setor de Compras e Secretaria de Administração e Planejamento. Passada a palavra ao Procurador, que questionou o depoente sobre quais os Setores que respondem à Fazenda, ao passo que disse que são a Contabilidade (Rita), Fiscalização (Regina) e

X [assinatura]
[assinatura]

Cadastro/Registro (Ieda) e subsidiariamente o Patrimônio e Almoxarifado Perguntado em relação aos pagamentos, respondeu que o Loreno empenha e que a Tesoureira Izarlete paga. Depois o Rudimar assina e só então chega para que sancione o pagamento. Perguntado sobre quem faz os procedimentos de dispensa e inexigibilidade, disse que nem sabe se é feito, mas que quem deve fazer é o Setor de Compras, Administração e Planejamento e a PGM.

Após a oitiva do indiciado foi concedido o prazo de três dias para apresentação da Defesa Inicial, que foi protocolada em 18/7/16. No dia 02/8/16 solicitou-se a correção da Portaria Instauradora e recebeu-se a Portaria 740/2016 nomeando a servidora Leila Susana Finger para compor a comissão. No dia 05/8/16 recebeu-se CI da PGM solicitando informações acerca dos PADs instaurados pelas Portarias 525 e 526/2016. Em 09/8/16 recebeu-se a correção da Portaria Instauradora e resolveu-se intimar o indiciado e seu Procurador para manifestações. No dia 15/8/16 encaminhou-se consulta a DPM para elucidar algumas questões acerca do presente. Em 19/8/16 recebeu-se retorno do AR, verificando-se que o mesmo foi recebido pelo Procurador em 11/8/16, que não manifestou-se em tempo hábil, só protocolando suas manifestações em 18/8/16 (pág.41). Em 31/8/16 os processos 08 e 09/2015 foram apensados ao PAD 11/2016, seguindo com sua numeração original. No dia 06/9/16 recebeu-se retorno da consulta a DPM e resolveu-se intimar o Procurador para manifestações. No dia 19/9/16 recebeu-se o protocolo de Defesa datado de 13/9/16 com os apontamentos do Procurador. Em 26/9/16 resolveu-se intimar o indiciado, seu procurador e as testemunhas arroladas em sua Defesa, preparando-se ainda o material para as oitivas. No dia 05/10/16 reuniu-se a Comissão, tendo a servidora Ana Maria Bernal retomado a presidência dos trabalhos a contar de 01/10/16. No dia 17/10/16 as testemunhas foram ouvidas:

RUDIMAR KOLLER – 8 HORAS

Perguntado sobre a substituição ao Sr Vasco Signori durante seu afastamento no período de três de agosto a dezessete de outubro de 2015, confirmou. Questionado sobre como efetuava os pagamentos referentes a manutenção mecânica e elétrica dos veículos da frota municipal, disse que estes ocorrem em 03 etapas: Secretaria de Governo, a Izarlete e a Fazenda. Vem da Tesouraria através de empenho e caso tenha saldo, pagam. Não há controle, meio físico, para ver o que se está pagando, se há contrato ou de que forma. Até concorda que a responsabilidade pelo pagamento é de quem responde pela Secretaria da Fazenda, mas é muito complicado, pois tem muito movimento de pagamentos, não tem como saber se foi ou não licitado. Não tem como controlar, levaria 03 dias para fiscalizar cada um destes pagamentos. Resumindo, pagam o que chega para pagar. Não tem como controlar, acha que existiu uma falha na contratação, e este é o grande

X
Rudimar Koller

problema. É lá que tem que ser feito de forma correta. Se ultrapassou R\$8.000,00 ou não, o Secretário da Fazenda não tem como acompanhar, não há estrutura para isso, é impossível. O Secretário acaba tendo que confiar em toda a equipe que trabalha com ele, infelizmente é assim. Acrescentou que, como Secretário de Governo, acha que deveria haver um Departamento específico para Contratos e Convênios, pois é de fundamental importância e que estão terminando o mandato e não conseguiram implantar.

CELSON FLÁVIO OPITZ – 8h30min

Perguntado sobre o seu depoimento, datado de 17 de março de 2016, página 219, do Processo Especial 9/2015, que ensejou o presente, onde alegou que a estimativa de custos feita pelo Setor de Compras passa pelo Gabinete e pela Fazenda e só então a compra é realizada e que depois de finalizado o serviço, o aval do pagamento é do Secretário da Fazenda, confirmou. Perguntado sobre como funciona, atualmente, a contratação destes serviços, respondeu que elabora editais e firma os contratos decorrentes destes. Agora, com a saída do Paulo Langhammer, assumiu algumas de suas responsabilidades. Atualmente, foi feito um processo licitatório para mão de obra mecânica. Não foi encaminhado nada em relação à manutenção elétrica. Disse que já estão no segundo contrato, no primeiro processo venceu uma empresa de Porto Alegre, e agora venceu o Adão Romildo. Em relação à manutenção elétrica, continua-se fazendo 03 orçamentos e contratando-se o de menor valor. O indiciado acrescentou que foi um absurdo, com esta nova empresa de manutenção mecânica, gastou-se, em 06 meses, o que se previa e costumeiramente gastava-se em 01 ano. Passada a palavra ao Procurador, que perguntou porque foi feita uma segunda licitação, ao passo que respondeu que foi em razão da demanda. Perguntado, disse que o Setor sempre respondeu à Administração. Disse que faz uns 06 meses que estão subordinados à Fazenda. Perguntado, disse que quando o pagamento chega na Fazenda para ser realizado, o serviço já foi finalizado.

RITA TEREZINHA KUZE MORAES – 9HORAS

A testemunha foi aguardada até 9h40, mas não compareceu, atrasando alguns minutos a oitiva do servidor Marco Aurélio Diehl. O Procurador solicitou novo agendamento.

MARCO AURÉLIO DIEHL – 9h30min

A testemunha foi arrolada pela Defesa, sendo que todas as questões desta Comissão já foram elucidadas quando da remessa dos documentos solicitados (26/2/2016). A palavra foi passada ao Procurador do Indiciado, que questionou o depoente se sabe a que Secretaria o Setor de Compras é vinculado, ao passo que respondeu que sempre foi a Fazenda que autorizou as férias e afastamentos dos servidores do Setor. O indiciado interferiu

[assinatura]

dizendo que a testemunha está equivocada. O depoente disse que, na verdade, a comunicação era feita diretamente com o Diretor Geral de Compras, Sr. Paulo Langhammer. O depoente acrescentou que toda e qualquer compra de material que solicita, sempre lhe dizem que tem que ver se o Vasco autoriza a compra. O indiciado novamente interferiu, dizendo que as requisições chegam para ele e o que verifica é a dotação, mas que todos confundem achando que é ele quem autoriza a compra propriamente.

Após as oitivas, o Procurador solicitou que a servidora Rita Moraes fosse novamente intimada. No dia 21/10/16 a mesma foi ouvida:

RITA TEREZINHA KUZE MORAES – 10h30min

Perguntada sobre qual o trâmite para quitação do serviço contratado, desde o empenho até o pagamento e liquidação, respondeu que o trâmite é antes do empenho. Por exemplo, num processo tem que se considerar os valores, fazer um processo de licitação, considerar o fornecedor e verificar os valores. Há necessidade de se verificar, também, se há empenhos anteriores na mesma categoria, que gerarão a necessidade de licitar. Isso tudo deve ocorrer dentro do Setor de Compras. A partir da contratação é elaborada uma ordem de compra pelo Setor de Compras. Então, dentro da Contabilidade emitem a ordem de empenho. Quem deveria verificar se já houve valores empenhados na mesma categoria é o Setor de Compras, mas também acompanham na Contabilidade. Inclusive fazem documentos em relação aos fornecedores, quando os valores superam a Lei de Licitação, e encaminham ao Controle Interno e à Secretaria da Fazenda. O momento da liquidação ocorre quando o serviço é finalizado ou o produto recebido no Setor de Almoxarifado. A partir daí respeitam uma ordem cronológica de pagamentos. Dependendo do contrato de serviços, o pagamento ocorre em torno de 15 dias após a liquidação. A Tesoureira vai pagar, respeitando a ordem cronológica. Esse pagamento ocorre em um primeiro momento dentro da Contabilidade, e depois o Secretário da Fazenda e a Prefeita autorizam o débito. Ali na Contabilidade se faz uma conferência de todo o processo para a liquidação: hoje quem está fazendo esta conferência é a Marelise. A testemunha apresentou relatórios, solicitando que fossem anexados ao Processo.

Após a oitava da testemunha resolveu-se encerrar a instrução, abrindo-se prazo para Defesa Final.

No dia 11/11/16 buscou-se junto ao Setor de Protocolo a Defesa Final e verificou-se que a mesma foi entregue após o prazo estabelecido.

Em 18/11/16 elaborou-se o Relatório Final, remetendo-se os Autos ao Gabinete.

III. DOS FATOS APURADOS – ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA

[assinatura]

Da análise do conjunto probatório verificou-se que:

a) Causou estranheza a esta Comissão o fato de apenas o Secretário da Fazenda ser indiciado pelo pagamento, uma vez que os relatórios finais dos Processos Especiais 08 e 09/2015 apontavam a co-responsabilidade do Gabinete. Segundo parecer da DPM (pág 55) "A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no Setor Público quanto no Privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina. Sem a assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se assinou conjuntamente, continua responsável, só que solidariamente com os demais assinantes";

b) Segundo a Lei Municipal 407/82 em seu Artigo 6º : A Secretaria Municipal da Fazenda prepara licitações e coletas de preço para aquisição de materiais de qualquer natureza destinados a diferentes unidades da administração centralizada..." Segundo depoimentos e vinculação que a Lei 1517/2005 traz, verificou-se que, de fato, o Setor de Compras não é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda, porém cabe à Administração averiguar a validade da Lei acima mencionada visando regularizar a gestão do setor;

c) O pagamento chega para o Secretário da Fazenda com a confirmação de que o serviço foi realizado. Porém, ele não tem conhecimento da modalidade da contratação. Junta-se a isto o fato de que não há estrutura administrativa para o controle, o que deve ser revisto em caráter de urgência pela Administração;

d) É oportuno mencionar a relevância de um assessoramento mais técnico nos setores envolvidos na aquisição de bens e serviços como forma de resguardar a Administração e zelar pela idoneidade dos procedimentos, protegendo, desta forma, o Patrimônio Público;

e) É por demais esclarecedor o depoimento da servidora Rita Moraes, datado de 21/10/16, destacando que são co-responsáveis pelos pagamentos a Tesoureira, o Secretário da Fazenda e a Prefeita. Outra questão é sobre a necessidade de verificar se há empenhos na mesma categoria que gerarão a necessidade de licitar. Este deve ocorrer dentro do setor de Compras, porém a Contabilidade acompanha e emite relatórios ao Controle Interno e a Secretaria da Fazenda, buscando cumprir a Lei 8666/93. Corroborando sua manifestação, a depoente apresentou documentos emitidos em 2014, que alertavam a Administração sobre a irregularidade. Em 2015 nova comunicação foi emitida à Secretaria da Fazenda apontando diversos fornecedores que haviam ultrapassado o limite legal para dispensa de licitação, dentre os quais permaneciam Adão Romildo Nunes da Rocha ME e João Carlos Knorst. Apesar do encerramento dos processos especiais 8 e

9/2015, em 20 de maio de 2016, que concluíram pela irregularidade das contratações, gerando inclusive o presente procedimento disciplinar, nada foi feito em relação a contratação de serviços de manutenção elétrica de veículos. É o que afirma o servidor Celso Flávio Opitz da Silva, Chefe da equipe de compras em seu depoimento datado de 17/10/16 (pág.77). Frise-se, que a irregularidade foi novamente comunicada ao secretário da Fazenda em 01/6/16 pelo Setor de Contabilidade, e que o mesmo a repassou ao Setor de Compras em 9/6/16. Todavia, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, período de 01/06/2016 à 18/11/2016, constatou-se que a irregularidade persiste até a presente data com a anuência da Administração, Setor de compras e do Secretário da Fazenda, indiciado no presente procedimento.

Fonte: http://201.41.58.250:82/sistemas/transparencia/gerador.php?secao=empenhos&tipo=P&competencia=2016&periodo_inicial=01/06/2016&periodo_final=18/11/2016&fornecedor=900465&id_entidade=1. Acesso em 18/11/2016.

IV. CONCLUSÃO

A Comissão, da análise do conjunto probatório, considerando os princípios e critérios de aplicação de pena, entende que há subsídios para aplicar penalidade disciplinar ao servidor, no que se refere aos fatos apontados na acusação.

Com base no Regime Jurídico Único, entende-se que o servidor infringiu o artigo 127, incisos III, VI e XVIII (Parágrafo Único), devendo ser-lhe aplicada a pena de SUSPENSÃO pelo período de 30 dias.

Portão, 18 de novembro de 2016


ANA MARIA BERNAL
Presidente da CPPADE


KARINE ORENGO DELLA NINA


PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Portaria nº 525/2016

Determina instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

A Prefeita Municipal de Portão, no uso de suas atribuições legais, considerando Relatório Final e Parecer da PGM referente ao PAE nº 08 e 09/2015, com base no disposto no art. 131 c/c art. 136 da Lei nº 804/96, determina:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar diante das conclusões apresentadas nos Processos Administrativos Especiais de nº 08 e 09/2015, que opinou pelo indiciamento do servidor Paulo Fernando Langhamer, Diretor Geral de Compras, matrícula nº 2046, no que se refere à contratação de forma irregular nos serviços de manutenção de máquinas pesadas com a empresa Adão Romildo Nunes da Rocha-ME, bem como à contratação de forma irregular nos serviços de manutenção auto-elétrica em veículos com a empresa João Carlos Knorst (Auto-Elétrica Joãozinho) junto a esta municipalidade. Assim deverá ser verificado se o servidor está incurso nas infrações previstas nos artigos 127, I, II, III, VI, VII, IX, XII, XVIII e § único e 128 *caput* e incisos IV, X e XV da Lei Municipal nº 804/96 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 2º Assim, fica designada a Comissão nomeada através da Portaria nº 752/2014, a qual deverá encaminhar relatório conclusivo à Prefeita Municipal, no prazo de sessenta dias (60) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTÃO, Gabinete do Executivo, aos 02 de junho de 2016.

MARIA ODETE RIGON
Prefeita Municipal

RUDIMAR KOLLER
Secretário Municipal de Administração e
Planejamento - Interino

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Registrada no Livro nº 36 e
Publicada no dia 02/06/16 no
painel de avisos desta Prefeitura.



CPPAD	
Pag. nº:	43
Assin:	[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

RELATÓRIO FINAL

PORTARIA Nº 525/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 10/2016
(Paulo Fernando Langhammer)

Senhora Prefeita Municipal Maria Odete Rigon:

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada pelas Portarias 752/2014 e 740/2016, para apurar fatos no instrumento em epígrafe, vem apresentar o relatório conclusivo, nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O Processo transcorreu regularmente, mas excedeu o prazo para a conclusão, não havendo, porém, que se falar em nulidade, e sim em mera irregularidade formal, uma vez que as prorrogações foram devidamente solicitadas e autorizadas, conforme art. 165 do RJU.

II. DAS IMPUTAÇÕES QUE PESAM SOBRE O ACUSADO E NORMAS LEGAIS DE INCIDÊNCIA

Mediante a Portaria instauradora, o servidor Paulo Fernando Langhammer, Diretor Geral de Compras à, matrícula 2046, foi acusado de conduta irregular, por descumprimento de deveres e infringência de proibições, com repercussão direta em normas legais estatutárias, com base no disposto no art. 127, incisos I, II, III, VI, VII, IX, XII e XVIII e parágrafo único; art. 128, *caput* e incisos IV, X e XV, da Lei Municipal nº 804/96.

III. DA DEFESA

[assinatura]

[assinatura]

O processo foi instalado em 30/6/2016, quando designou-se a oitiva do indiciado. No dia 4/7/2016 ao tentar intimar o indiciado, a presidente foi comunicada pelo Setor de Compras de que o servidor não fazia mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura. Na mesma data, solicitou-se cópia da Portaria de exoneração do servidor. No dia 15/7/16 recebeu-se retorno do DP e entrou-se em contato com a DPM, que nos orientou no sentido de seguirmos com o trâmite processual. Em 02/8/2016 recebeu-se do Gabinete a Portaria 740/2016, nomeando a componente Leila Susana Finger como membro desta Comissão. Resolveu-se ainda, convidar o indiciado para prestar depoimento no dia 09/8/2016, às 9h.

DEPOIMENTO DO INDICIADO

Perguntado sobre as atribuições do cargo que exercia, como conferir as compras de pequeno vulto com dispensa de licitação, conferir os processos de compras, alienação e arquivos na divisão de compras, decidir e coordenar a execução de todos os tipos de modalidades de licitações, para aquisição de bens, serviços e alienações, coordenar a montagem dos processos de licitações de dispensa e de inexigibilidade e sobre qual a justificativa para que durante dez anos (Janeiro de 2005 a Julho de 2015) não houvesse processo licitatório para os serviços de manutenção elétrica e mecânica, respondeu que o Vasco vê se tem dotação, assina o empenho, mas não tem como ver tudo. O Araújo e a Maria Odete também têm responsabilidade. Disse que foi no advogado a convite do Vasco, pois ele é indiciado em função do pagamento, e que o mesmo lhes disse que não têm como prever se algo vai estragar. Nunca foi dito que não podiam fazer assim. Quando passava de oito mil, sempre faziam licitação. Quando era algo emergencial, pediam um parecer à Procuradoria. Disse que os concursados são responsáveis pela Licitação. Que nunca compram nada com menos de três orçamentos. Que se tivessem um mecânico bom no quadro de funcionários, muitos problemas seriam evitados. Desde 2005 a orientação era esta, que se passasse de oito mil, tinham que licitar. Quando ingressou no Setor, fez questão de ter uma equipe de confiança. Destacou que nunca foram apontados pelo Tribunal de Contas sobre irregularidades e que o advogado disse que estão certos. Se errou, foi por falta de conhecimento, nunca foi orientado. Estava certo que abaixo de oito mil, tinha que fazer três orçamentos. A previsão orçamentária não é realizada. Continua achando que está certo. Perguntado sobre seu depoimento, datado de 10 de março de dois mil e dezesseis, quando, ao ser questionado sobre a ausência de processo licitatório, alegou que "tava errado", disse que tudo que é reivindicado o Celso coloca no contrato. Destacou que o Celso é um cara correto, entende da Legislação. Nunca tiveram problemas com licitação. Esses oito mil reais, não condizem com a realidade. Qualquer serviço custa isto. Ninguém quer trabalhar para Prefeitura, só com pagamento à vista. Disse que a nossa Prefeitura paga em dia, é uma das únicas. E que seria

[assinatura]

O processo foi instalado em 30/6/2016, quando designou-se a oitiva do indiciado. No dia 4/7/2016 ao tentar intimar o indiciado, a presidente foi comunicada pelo Setor de Compras de que o servidor não fazia mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura. Na mesma data, solicitou-se cópia da Portaria de exoneração do servidor. No dia 15/7/16 recebeu-se retorno do DP e entrou-se em contato com a DPM, que nos orientou no sentido de seguirmos com o trâmite processual. Em 02/8/2016 recebeu-se do Gabinete a Portaria 740/2016, nomeando a componente Leila Susana Finger como membro desta Comissão. Resolveu-se ainda, convidar o indiciado para prestar depoimento no dia 09/8/2016, às 9h.

DEPOIMENTO DO INDICIADO

Perguntado sobre as atribuições do cargo que exercia, como conferir as compras de pequeno vulto com dispensa de licitação, conferir os processos de compras, alienação e arquivos na divisão de compras, decidir e coordenar a execução de todos os tipos de modalidades de licitações, para aquisição de bens, serviços e alienações, coordenar a montagem dos processos de licitações de dispensa e de inexigibilidade e sobre qual a justificativa para que durante dez anos (Janeiro de 2005 a Julho de 2015) não houvesse processo licitatório para os serviços de manutenção elétrica e mecânica, respondeu que o Vasco vê se tem dotação, assina o empenho, mas não tem como ver tudo. O Araújo e a Maria Odete também têm responsabilidade. Disse que foi no advogado a convite do Vasco, pois ele é indiciado em função do pagamento, e que o mesmo lhes disse que não têm como prever se algo vai estragar. Nunca foi dito que não podiam fazer assim. Quando passava de oito mil, sempre faziam licitação. Quando era algo emergencial, pediam um parecer à Procuradoria. Disse que os concursados são responsáveis pela Licitação. Que nunca compram nada com menos de três orçamentos. Que se tivessem um mecânico bom no quadro de funcionários, muitos problemas seriam evitados. Desde 2005 a orientação era esta, que se passasse de oito mil, tinham que licitar. Quando ingressou no Setor, fez questão de ter uma equipe de confiança. Destacou que nunca foram apontados pelo Tribunal de Contas sobre irregularidades e que o advogado disse que estão certos. Se errou, foi por falta de conhecimento, nunca foi orientado. Estava certo que abaixo de oito mil, tinha que fazer três orçamentos. A previsão orçamentária não é realizada. Continua achando que está certo. Perguntado sobre seu depoimento, datado de 10 de março de dois mil e dezesseis, quando, ao ser questionado sobre a ausência de processo licitatório, alegou que "tava errado", disse que tudo que é reivindicado o Celso coloca no contrato. Destacou que o Celso é um cara correto, entende da Legislação. Nunca tiveram problemas com licitação. Esses oito mil reais, não condizem com a realidade. Qualquer serviço custa isto. Ninguém quer trabalhar para Prefeitura, só com pagamento à vista. Disse que a nossa Prefeitura paga em dia, é uma das únicas. E que seria

[assinatura]

interessante a Comissão acompanhar um pregão, ali fica claro que não agem de má fé. Disse que pode dizer que está certo, ainda mais depois de conversar com o advogado. Que não tem como prever se uma máquina vai estragar e que quando trabalhava no Setor de Compras, não tinha tempo para jogar conversa fora, estava sempre envolvido com o serviço.

Após a oitiva do indiciado foi concedido o prazo de três dias para apresentação da Defesa Inicial. No dia 15/8/2016 consultou-se o Setor de Protocolo verificando-se que nada havia sido apresentado pelo indiciado. Resolveu-se então, enviar consulta a DPM para elucidar algumas questões acerca do presente. A resposta retornou em 26/8/2016. No dia 31/8/2016 intimou-se o indiciado para se manifestar acerca da consulta. Nesta mesma data o ex servidor compareceu a sala da CPPADE para ter vistas ao processo. Ainda, os Processos Especiais 08 e 09/2015, que originaram o presente PAD, foram fotocopiados e apensados ao procedimento. Os documentos e provas que compõem as referidas demandas passam a fazer parte, como prova emprestada, ao PAD nº 10/2016. Em 06/9/2016, expirado o prazo para manifestação do indiciado, resolveu-se encerrar a instrução. No dia 08/9/2016 o indiciado foi intimado para apresentar a Defesa Final, abrindo mão de seu direito, alegando que não apresentará nada por escrito. Na oportunidade, solicitou que o processo seja agilizado e a demanda finalmente encerrada.

IV. DOS FATOS APURADOS – ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA

Da análise do conjunto probatório verificou-se que:

- a) Apesar de ser ex-servidor, o indiciado compareceu sempre que solicitado, colaborando com o andamento do processo, todavia, não apresentou provas, alegações ou testemunhas;
- b) De fato, o indiciado era o responsável pelo Setor de Compras à época do ocorrido, sendo ele quem determinava a dispensa dos procedimentos licitatórios;
- c) Que o mesmo interpretava de forma equivocada a Lei 8.666/93 e que continua, principalmente após a Consulta com o Advogado, à convite do Sr. Vasco Signori, achando que agiu de forma correta;
- d) Com sua conduta, o indiciado acabou por infringir a Lei, achando que a simples tomada de 03 orçamentos era suficiente para proteger a coisa pública;
- e) Que, ao que nos parece, o indiciado não agiu de má-fé, mas com IMPERÍCIA, que corresponde ao agir com inaptidão, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos do cargo, incapacidade, falta de habilidade específica

para realização de uma atividade técnica, não levando o agente em consideração o que sabe ou deveria saber;

V. CONCLUSÃO

A Comissão, da análise do conjunto probatório, considerando os princípios e critérios de aplicação de pena, entende que há subsídios para aplicar penalidades ao servidor, no que se refere aos fatos apontados na acusação.

Com base no Regime Jurídico Único, entende-se que o servidor agiu com IMPERÍCIA, incorrendo no artigo 127, incisos I, III, XV e XVIII e 128, *caput* e inciso XV, devendo ser-lhe aplicada a pena de SUSPENSÃO pelo período de 60 dias.

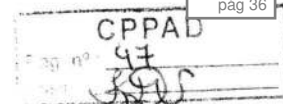
Sendo o indiciado ex-servidor, e considerando que a ação disciplinar cuja pena seja a de SUSPENSÃO prescreve em 02 (dois) anos (art. 153 do RJU, inciso II) fica o indiciado sujeito ao seu cumprimento, caso venha a assumir novamente cargo na Administração Pública.

Portão, 22 de setembro de 2016


LEILA SUSANA FINGER


KARINE ORENCO DELLA NINA


PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER
Presidente interina da CPPADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

PORTARIA Nº 525/2016
PROCESSO Nº 10/2016
(Paulo Fernando Langhammer)

TERMO DE REMESSA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, como Presidente Interina da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, faço remessa dos presentes atos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10/2016, de Paulo Fernando Langhammer, instaurado pela Portaria Nº 525/2016, que consta em seu conteúdo as páginas de 01 à 47, incluindo o presente termo.

Portão, 22 de setembro de 2016

PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER

Presidente Interina da CPPADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão - Processo Disciplinar nº 10/2016

Maria Odete Rigon, na condição de Prefeita Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal pertinente no que diz respeito ao Processo Administrativo Disciplinar nº 10/2016, instaurado pela Portaria nº 525, de 2 de junho de 2016 e, em decorrência de apresentação do relatório firmado pela Comissão Processante, passo a decidir.

O Processo Administrativo disciplinar foi conduzido de forma correta, especialmente no que diz respeito às garantias constitucionais e ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

A fim de evitar tautologia remeto ao relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. No mérito acolho a sugestão do CPPAD no sentido responsabilizar o servidor Paulo Fernando Langhamer, Diretor Geral de Compras, matrícula nº 2046, no que se refere à contratação de forma irregular com as empresas Adão Romildo Nunes da Rocha e João Carlos Knorst (Auto-Elétrica Joãozinho), junto com esta municipalidade, aplicando a pena de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 127, incisos I, III, XV e XVIII e 128 caput da Lei Municipal nº 804/1996.

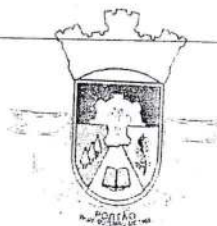
Como demonstra portaria de Exoneração nº 635/2016 (folhas 10), este não é mais servidor do Município, não sendo possível a aplicação da pena sugerida, ficando o ex servidor sujeito ao seu cumprimento, caso venha assumir novamente cargo na Administração Pública, devendo ser observado o prazo prescricional de 02(dois) anos do conhecimento desta decisão, nos termos no art. 153, inciso II do Regime Jurídico dos Servidores.

Diante disto, solicita o arquivamento do processo acima referido.

Portão, Gabinete da Prefeita, 06 de outubro de 2016


MARIA ODETE RIGON
Prefeita Municipal

 em 20/10/16



CPPAD	
Pág. nº	067
Assin.	J.R.D.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

RELATÓRIO FINAL

PORTARIA Nº 748/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL 08/2015
(Adão Romildo Nunes da Rocha - ME)

Senhora Prefeita Municipal Maria Odete Rigon:

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada pela Portaria 752/2014, publicada em 01/07/2014, para apurar fatos naquele instrumento, vem apresentar o relatório conclusivo, nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O Processo transcorreu regularmente, mas excedeu o prazo para a conclusão, não havendo, porém, que se falar em nulidade, e sim em mera irregularidade formal, uma vez que as prorrogações foram devidamente solicitadas e autorizadas, conforme art. 165 do RJU.

Foram solicitados pela PGM e pelo Gabinete dois pedidos de diligências, com retorno dos autos à Comissão. Em 01/03/2016, quando da emissão do Parecer da PGM, verificamos que o item b "Ordenação de despesa" (página 249) inclui a Secretaria da Fazenda como Ordenador. Cabe salientar que, em 29/02/2016 (página 245), quando do retorno da primeira diligência, esta Comissão já destacou que o ORDENADOR é sempre o dirigente máximo do órgão, cabendo à Secretaria da Fazenda a responsabilidade pela autorização do pagamento.

II. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

X
 [Handwritten signature]

Mediante a Portaria instauradora nº 748/2015, a Administração Municipal determinou a apuração dos fatos relativos à contratação de forma irregular dos serviços de manutenção de máquinas pesadas com a empresa Adão Romildo Nunes da Rocha - ME, desde o ano de 2005, solicitando a verificação da responsabilidade pela contratação.

III. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

O processo foi instaurado em 19/08/2015. Em 31/08/2015 foi instalado por esta Comissão, quando solicitou-se à Contabilidade o Relatório Razão do fornecedor Adão Romildo Nunes da Rocha - ME, de 2005 até 31/07/2015. Em 22/09/2015, após a análise dos relatórios, verificou-se os totais empenhados e/ou pagos. Em 25/09/15 consultou-se a Lei 8666/93, que institui as normas para licitação e contratos. Em 28/09/15 solicitou-se informações sobre processos licitatórios ao Setor de Compras, que retornou na mesma data. Em 20/10/2015 resolveu-se intimar o servidor Celso Opitz da Silva, que foi ouvido em 06/11/15.

DEPOIMENTO CELSO FLÁVIO OPITZ DA SILVA

Perguntado sobre quem é o responsável pelas licitações no município, disse que sua atribuição é redigir os processos licitatórios e tornar-lhes públicos. Que é ele quem define a modalidade. A equipe faz uma estimativa de custo de mercado, e em cima destas informações define a modalidade. A Comissão de licitações participa de todo o processo, sendo a maior responsável pelo julgamento e idoneidade dos procedimentos. O pregoeiro tem uma equipe de apoio, mas as suas decisões são soberanas na modalidade de Pregão. Perguntado sobre os Processos Licitatórios de manutenção elétrica e mecânica dos veículos, disse que, salvo necessidades de reparo em que os valores ultrapassem o limite de R\$8.000,00 estabelecido em lei, os demais não passam por ele. Na verdade, estes serviços atualmente passam pelo Paulo Langhamer, João Blum e Vanderlei Moura. Perguntado, disse que acha que desde 2005 deveria ter havido a licitação, mas até então nunca havia chegado até o Setor as informações necessárias agora que "apertou o cinto" que correram atrás do processo. Disse que faz as licitações mediante a solicitação das Secretarias. E que pode dizer que vários outros produtos e serviços são feitos assim, principalmente de medicamentos e material de escritório e construção. Perguntado, disse que no momento da determinação do vencedor, o Setor de Compras encaminha para que a Contabilidade empenhe e então proceda ao pagamento. Os responsáveis pelos orçamentos, nestes casos, são o Paulo, o João e o Vanderlei, e o Secretário da Fazenda pela ordenação da despesa. Em relação ao Pregão nº 36/2015, disse que não sabe precisar quando se iniciou todo o processo, mas acha que foi por volta de agosto ou setembro/2015.

X J. J. N.
J. J. N.

Após a oitiva da testemunha, resolveu-se intimar os servidores Paulo Fernando Langhammer, João Carlos Blum e Vanderlei da Silva Moura, que foram ouvidas em 16/11/15:

DEPOIMENTO PAULO FERNANDO LANGHAMMER

Perguntado sobre quem é o responsável por definir a necessidade ou dispensa das licitações no município, disse que tem um valor, que é de R\$8.000,00, depois não precisa licitar. Este limite é anual. No fim este limite nem é controlado, pois são diversos veículos, e acabam fazendo o serviço só solicitando os 03 orçamentos. Em 2005, por exemplo, havia defasagem de máquinas, mas tinha um mecânico, o Ronaldo. Hoje não há, e o responsável pela Frota é o Vanderlei. Como não tem profissional nem oficina a contento no pátio, acabam fazendo todos os serviços fora. Inclusive já questionou o Elói Besson, quando era Prefeito, e acabaram fazendo tudo com o Romildo, pois o serviço é bom e ele despacha logo, pois os serviços não podem parar. Tudo foi feito com 03 orçamentos, mas demorou muito pra se mexerem e fazer uma licitação, agora que foi providenciado. Disse que nem conhece muito esse Romildo, mas aparentemente é um homem sério. Que o responsável por definir é o Secretário de Administração. Antes de chegar no Setor de Compras, cada Secretaria faz uma CI assinada pelo Secretário da pasta solicitando o que deve ser feito. Que solicitam 03 orçamentos e mandam para o Secretário de Administração e Fazenda para que autorizem a execução do serviço. Por isso tem que ter uma oficina decente na Prefeitura, pois pequenos reparos poderiam ser feitos na Prefeitura mesmo, por um mecânico. Perguntado, disse que muitas vezes até queriam fazer a licitação, mas nunca se chegava a uma maneira de fazer isso, de que forma, quais procedimentos. E então o problema foi-se alastrando, acabam sempre querendo resolver com pressa, falando direto com o Prefeito ou Prefeita. Disse que tem que ver com o João e com o Vanderlei como os serviços foram contratados, pois apenas analisa se há 03 orçamentos e encaminha para apreciação do Vasco e do Araújo. Mediante a autorização deles, o serviço é contratado. Quando retorna, passa aos responsáveis, neste caso ao João. Então é feita a ordem de compra, que é repassada ao Loreno da Contabilidade. Em relação ao Pregão nº 36/2015, disse que já estava pra ser feito há muito tempo, desde o ano passado, início deste ano, até que se achou a forma correta. As formalidades, apenas este ano.

DEPOIMENTO JOÃO CARLOS BLUM

Perguntado, disse que a dispensa ocorre conforme a lei. Mas acima de R\$8.000,00, não sabe de nenhum serviço contratado acima deste limite. Entende que o limite é anual quando de um mesmo veículo, ou seja, mesmo destino, agora não em relação a todos os veículos da frota. Não há um controle, até porque quem deve fazer isso é o Setor de Frota, que

[assinatura]

inclusive tem um programa para isso. Normalmente quem decide pela modalidade ou dispensa é o Diretor Geral ou o Celso. Disse que, pelo entendimento que se tinha no Departamento de Compras o limite deveria ser de R\$8.000,00 por veículo, por destino. Disse que, inclusive, a manutenção elétrica dos veículos dos Bombeiros estão inclusas nestes empenhos. Perguntado sobre de que forma foram contratados os serviços, respondeu que chega até o Setor de Compras a requisição / solicitação do Setor de Frota. Antes inclusive era tudo junto, peças e mão de obra, agora é feito separadamente. Às vezes até vem junto um orçamento, para facilitar o trabalho. Nem sempre é o Vanderlei, às vezes é o próprio Motorista que já passa no mecânico e vê mais ou menos o custo. São poucas as empresas habilitadas no município, com tudo legalizado, que podem participar em Processos. Perguntado sobre a justificativa para a escolha e de quem é a responsabilidade pela ordenação destas despesas, disse que quem ordena é o Secretário da Fazenda. Começa com a solicitação da Secretaria de origem, são feitos os 03 orçamentos, daí passa para o Paulo Langhammer que encaminha à Fazenda e à Administração. A escolha é baseada no orçamento, disponibilidade, regularidade. Em relação ao Pregão nº 36/2015, disse que se iniciou a partir da denúncia, que se fez um Contrato Emergencial e passaram a trabalhar na questão do Pregão. Alguns serviços são bem específicos, a amarração e o contrato devem ser muito bem elaborados para não prejudicar a Prefeitura. Cada pregão tem um prazo mínimo, mas não há um prazo máximo. É muito difícil prever o que vai ser necessário contratar especificamente, inclusive os contratos e editais passam pelo Jurídico antes da assinatura da Prefeita.

DEPOIMENTO VANDERLEI DA SILVA MOURA

Perguntado, disse que o Motorista traz o problema até ele, que solicita o conserto. Que manda o veículo até uma oficina especializada pra averiguar o problema e já vem um Pré-orçamento. Então se faz uma requisição e se encaminha à Secretaria de origem do veículo. Então o Secretário da Pasta assina e manda para o Setor de Compras. Em casos de valores irrisórios de R\$50,00 ou R\$100,00, quando o Secretário da Pasta solicita uma atenção especial, facilita o trâmite e colhe as assinaturas para agilizar todo o processo. Nos casos específicos, Adão Romildo, é um serviço de tornearia e a única empresa qualificada em Portão que faz todos os serviços necessários desde 2005. Se criou um vínculo pela seriedade, preço e qualidade dos serviços. Inclusive, quando houve a denúncia, disse que pararam todos os serviços e fizeram um Contrato Emergencial, cujo vencedor pelo menor preço foi a empresa dele. Em relação aos serviços de auto-elétrica, antes de 2010 quem os fazia era a Auto-elétrica do Neco. Porém, os serviços deixavam a desejar, e muitas vezes tinham que ser feitos várias vezes, o que onera os Cofres Públicos. Perguntado, disse que não lhe cabe decidir sobre licitações, só é responsável pela Frota. Mas

[assinatura]

...as vezes sugeriu que abrissem o Processo Licitatório para facilitar o andamento da contratação. Isso ainda no governo do prefeito Elói Besson. Disse que não tem conhecimento burocrático, mas pela questão da praticidade das contratações de serviços foi que fez a sugestão. Perguntado, disse que nunca encaminhou orçamento fechado, mas que, se a máquina quebrou, e solicitou um socorro para tirar a máquina atravessada do meio da estrada, quando precisavam de uma solução urgente, acabou se envolvendo diretamente. E, obviamente, se tivesse este serviço já licitado, seria muito mais fácil e correto. Perguntado sobre o papel do Setor de Compras no processo, disse que eles farão o mapa do menor preço e encaminharão ao Secretário para liberação do serviço. Quanto à questão da contratação, disse que quem deve responder é o Setor de Compras. Nunca houve qualquer diálogo, tanto com o Prefeito Elói quanto com a Prefeita Déti no sentido de barrar os procedimentos. E o prefeito é o Chefe, é quem ordena, no seu ver. Disse que sabe que o limite é R\$8.000,00, mas não sabe se o correto é por Frota ou por veículo. Em 2005 e até certo tempo, só solicitava os consertos por CI e o Almojarifado fazia as requisições e passava para as Secretarias de cada veículo. Quem coloca os dados para dentro do sistema é a menina que trabalha lá na SEMOV. Que também não tinha acesso às pastas dos veículos, passaram para o seu Setor no início de 2014. Quando algo muda na legislação em relação às Compras ou Contabilidade, que nunca é atualizado. Então querem exigir dele que nem é conhecedor das informações. Acredita que tudo deveria chegar nele, inclusive previsão orçamentária de gastos com a frota, pois são maquinários caríssimos, sempre trabalham na manutenção corretiva, nunca preventiva. É um Setor muito complicado, ninguém quer assumir e fica difícil deixar tudo da forma correta. Que já tiveram 02 mecânicos, 01 Cargo em Comissão e 01 concursado, mas começou a sumir ferramentas, e o pessoal começou a se negar a trabalhar, era bem delicada a situação. Mas é de suma importância que haja um mecânico no pátio, pois as pequenas manutenções poderiam ser feitas ali. Destacou que seria interessante, inclusive, que olhassem os valores anteriores à sua chegada, que eram absurdos. E também que a frota aumentou muito nos últimos anos e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção destes veículos. Passada a palavra ao depoente, que declarou que solicitou a abertura de processo licitatório há muito tempo, inclusive buscando um modelo na Prefeitura de São Leopoldo, pois ninguém sabia o que fazer. A Prefeita então chamou o Procurador, pois a solicitação estava parada há tempos, e então se iniciou todo o processo para este Pregão. Destacou que foi atrás do modelo de contrato pois sempre teve interesse em agilizar os trabalhos.

Após a oitiva das testemunhas encaminhou-se, em 20/11/15, consulta à DPM, que retornou em 15/12/15. Nesta data, decidiu-se intimar

[assinatura]

Secretários da Administração e Fazenda para esclarecimentos. Ambos foram ouvidos em 23/12/15, conforme segue:

DEPOIMENTO ARAÍ CAVALLI

Perguntado sobre quem é o responsável por definir a necessidade ou dispensa das licitações no município, disse que o procedimento vinha sendo feito sem licitação. Então, como há um Departamento de Compras, tudo que será adquirido passa por eles, que orientam sobre a necessidade ou não de licitação. Dentro do Setor há um Chefe de Serviços de Compras e Manutenção e um Diretor Geral de Compras. Como nunca foi feito, em determinado momento, quem alertou a Administração foi a Contabilidade, e então solicitou uma reunião com a PGM. Na ocasião, iniciaram-se as reuniões para formalizar os processos de licitação. Iniciaram-se os procedimentos, e enquanto isso, dado que a Frota não pode ficar parada, foi feito um Contrato Emergencial até que o procedimento fosse finalizado. Perguntado sobre a responsabilidade pela ordenação destas despesas, disse que quem assina a liquidação do empenho é a Prefeita e o Secretário da Fazenda.

DEPOIMENTO VASCO SIGNORI

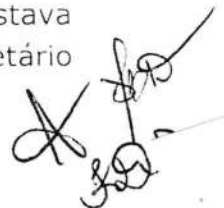
Disse que, dentro do Setor de Compras, em caso de licitação, a responsabilidade seria do Celso, e o chefe do Setor seria o Paulo Langhammer. Disse que a Secretaria solicita o serviço ou material e encaminha o pedido. O Setor de Compras, baseado nos valores, define a modalidade. Perguntado, disse que a Prefeitura tem equipamentos e maquinários grandes, e que tudo passa pela Fazenda com 03 orçamentos. Agora a questão da modalidade é com o Setor de Compras. O Setor está diretamente ligado à Secretaria de Administração. Perguntado, disse que quem ordena as despesas, normalmente, é o Secretário da Pasta. Ele verifica a dotação e solicita a compra ou execução do serviço. Após, encaminha a CI e manda para o Setor de Compras. Escolhida a modalidade e executado o serviço, chega até a Fazenda, que manda pagar. Tudo chega já finalizado, e após passar por umas 15 mãos, chega até ele para assinatura e, depois, para a Prefeita.

Após a oitiva das testemunhas, resolveu-se encerrar a instrução. O processo foi remetido ao Gabinete em 06/01/2016. Em 19/02/16, o Gabinete encaminhou os autos à Procuradoria. Nesta mesma data, a PGM emitiu Parecer. Em 24/02/16 os autos retornaram à CPPADE, com pedido de esclarecimentos/ justificativas complementares. Em 26/02/16 a CPPADE solicitou ao DP cópia das portarias de nomeação e das leis de criação com atribuições de todos os cargos dos servidores que atuam no Departamento de Compras, bem como do Secretário da Fazenda. Recebidos os

[assinatura]

documentos solicitados, os mesmos foram juntados ao processo, retornando-se a diligência ao Gabinete em 29/02/2016. Em 01/03/2016 a PGM emitiu novo parecer pedindo mais alguns esclarecimentos. No dia 07/03/2016 os autos novamente retornaram à CPPADE. O servidor Paulo Fernando Langhammer foi novamente intimado para prestar depoimento. Nesta mesma data o Secretário da Fazenda Vasco Signori compareceu à CPPADE solicitando informações sobre os processos em epígrafe, dizendo não ser o responsável pelas contratações. Em 10/03/2016 o servidor Paulo Fernando Langhammer foi ouvido, às 08h30min:

Perguntado sobre como é iniciado o processo de compras e aquisição de serviços, disse que tem sua equipe, por exemplo agora é o João, antes era a Gabriela. Se estragou uma máquina, por exemplo, o Vanderlei vê o problema e chama as empresas para verificarem e passar os orçamentos. Antes era um socorro, tinha que ser urgente, agora tem uma empresa que foi vencedora na Licitação. Há uma requisição do solicitante, assinada pelo Setor. Quando chega às mãos do depoente, ele distribui para a sua equipe, que busca 03 orçamentos, no caso da frota, hoje é o João, antes era a Gabriela. Se o orçamento passar de R\$8.000,00 é licitado, caso contrário, se dispensa a licitação. Daí passa a requisição juntamente com os 03 orçamentos para o Araújo e o Vasco assinarem. Declarou que estava errado mesmo, mas que agora estão ajustando, porque não tinha como deixar todo o maquinário parado. Perguntado sobre quem verifica o procedimento a ser adotado, disse que é ele quem verifica e distribui para cada membro da equipe. Perguntado sobre quem formula os contratos de inexigibilidade de licitação, disse ser ele ou o Celso, e que entregam para a Procuradoria emitir Parecer. Disse que quem emite os editais é o Celso e, em caso de licitação, a Comissão. O pregão eletrônico é só com o Celso. Perguntado se a Lei 8666 é cumprida, ou seja, se há encaminhamento para a PGM emitir parecer sobre a inexigibilidade, o depoente disse que sim, sempre passa pela PGM em caso de inexigibilidade, antes era com o João Carlos, agora é com a Tatiana. Explicou que nos casos de Inexigibilidade funciona assim: se ninguém veio para a licitação, ou aconteceu algum outro problema, daí a Lei permite que se dispense a licitação. No ano de 2015 teve umas 12 ou 13. Perguntado se o processo é numerado, sobre quem autua as peças e sobre qual é o funcionário que encaminha o processo e de que forma isso é feito até chegar ao Setor Financeiro, disse que todo o dia chega um monte de requisições, então não é feito processo. Apenas esperam os orçamentos para dar andamento às compras. Em casos de inexigibilidade se encaminha para a PGM. Disse que a PGM entrega para o Celso. Daí o Secretário da Pasta emite CI ou Parecer dizendo que o serviço foi realizado ou o material foi entregue, e retorna para as Compras. Então encaminha à Contabilidade, com o Loreno, que emite o empenho. Que passam para o Vasco, para a Prefeita, e depois volta para a Contabilidade. Perguntado sobre este tempo todo sem processo de licitação e sobre treinamentos no Setor disse que sabiam que estava errado, há anos, esse procedimento de dispensa, mas que não é Secretário



para mudar as coisas. E tanto alertou as Administrações (Elói e Déti), mas demorou esse tempo todo para tomarem uma providência. Quanto aos cursos, quem vai mais são os concursados, principalmente o Celso, sendo que a Josi e a Gabi também participaram de alguns cursos. Disse que esponde hoje diretamente à Secretaria de Administração. Perguntado sobre o que o servidor Celso faz de fato no Setor, disse que o mesmo orienta todos sobre o que pode e não pode, que ele é muito correto, e faz todos os processos de licitação e contratos. Perguntado se o Celso orienta o andamento do Setor, disse que todos têm conhecimento, mas que ele orienta os colegas. Frisou, porém, que as compras menores nem passam por ele. Perguntado sobre a Licença-Saúde do Celso, e porque haviam-lhe chamado, disse que isso ocorreu porque não tem outro que faça o serviço dele, e tem pouco pessoal, estão com a mesma equipe, em número, desde 2005. Que o Setor é muito importante, é crucial para a Prefeitura. Que gosta das coisas certas, mas para cobrarem isso das Compras, precisam ter condições de trabalhar.

Após a oitiva, resolveu-se intimar novamente o servidor Celso Opitz da Silva para prestar depoimento, o que ocorreu em 17/03/2016, às 13 horas:

Perguntado sobre as suas atribuições disse que, na prática, faz a elaboração de editais de licitações, publicação, que depois vão para a Comissão de Licitações e, quando finalizado, retorna pra formalização dos contratos. E que o restante é com os colegas do Setor. Perguntado sobre o trâmite desde a requisição/ordem de serviço até o pagamento, respondeu que a requisição chega no Departamento de Compras e o Paulo Langhammer distribui entre a Josi, a Gabi e o João para que façam a estimativa de custos. Então, após passar pelo Gabinete e pela Fazenda, a compra é realizada. Após, a entrega chega no Almoxarifado, vai para baixa no Setor de Compras e então a Nota Fiscal é encaminhada à Contabilidade para as providências. Depois disso, sabe que o aval de pagamento é do Secretário da Fazenda. Perguntado sobre quem monta os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, disse que para estas compras simples não é feito nenhum processo, apenas se juntam os documentos, conforme respondido anteriormente. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, faz os processos, que são para compras mais complexas, havendo todo um rito a ser seguido, necessitando parecer técnico, parecer jurídico, publicação. Nestes casos mais simples a lei exige apenas os 03 orçamentos, registro de recebimento da mercadoria, e a baixa / pagamento. Perguntado se tais processos seguem todas as exigências elencadas na Lei 8666/93, respondeu que sim. Perguntado se foi chamado durante a Licença-Saúde, disse que sim, que veio alguns dias, e isso ocorreu porque o pessoal não tem total conhecimento de que forma proceder, e em se tratando de

(assinatura)

licitações é o único que faz. Foi justamente durante a Volksfest, então havia muitas contratações, e ninguém sabia fazer (ou quis aprender). Sempre falam de colocar alguém para ajudar, para aprender, mas acha que falta um pouco de boa vontade também. Disse que este tempo todo em que está no setor, uns 14 anos, não lembra de ter tirado 2 ou 3 semanas de férias corridas. Passada a palavra ao depoente que acrescentou que o ideal seria que, ao final do exercício, o chefe de cada pasta fizesse a previsão para o exercício subsequente, e então poderiam licitar o valor total para o ano, programando a entrega ou serviço de forma parcelada. Tudo é questão de planejamento, frisou que, com toda a certeza, que licita apenas uns 30% das compras da Prefeitura, o restante nem chega até ele.

No dia 30/03/2016 fomos novamente procuradas pelo Secretário da Fazenda, declarando que entrou em contato com a DPM, na figura do Sr. Lourenço, e que o mesmo havia-lhe orientado dizendo que só poderia ser responsabilizado caso se negasse a pagar uma conta. Frisou que a demanda de trabalho é grande, e que não pode ater-se caso a caso. Sugeriu, por fim, que a Comissão fizesse um curso, ao passo que lhe foi esclarecido que a Comissão já fez o curso, e que todas as suas decisões são fortemente embasadas.

Em 01/04/2016 consultou-se a DPM sobre os conflitos de informações repassados à CPPADE e ao Secretário, sendo que a Drª Débora ratificou as informações anteriormente repassadas, de que o ODENADOR é o prefeito, mas que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o Chefe da Pasta da Secretaria da Fazenda.

Da atenta análise do conjunto probatório, a Comissão entende que:

- a) Com base na Lei 8666/93 e no Parecer da DPM, os serviços foram contratados de forma irregular;
- b) Há certo desconhecimento por parte do Setor de Compras sobre os critérios que determinam a dispensa do processo licitatório, bem como de que forma se aplica o limite de R\$8.000,00 constante na Lei;
- c) De acordo com os primeiros depoimentos, não foi possível identificar o responsável direto pela determinação da dispensa, pois os depoentes eximiam-se da responsabilidade. Com base nos novos interrogatórios, quem determina a dispensa é o Chefe do Setor, Sr. Paulo Fernando Langhammer que, após a análise, distribui as requisições para os membros de sua equipe;
- d) Também há de se destacar as afirmações do Sr. Paulo Fernando Langhammer, em seu último depoimento, quando indagado sobre o longo período sem licitação nos casos em tela. Ele é contundente, afirmando que sabia que o procedimento estava errado há muito tempo, e

X
 [Handwritten signature]

...e inclusive alertou as administrações anterior e atual, mas que demorou muito tempo para que tomassem providências;

e) ~~Em relação aos processos de dispensa e inexigibilidade, tanto o servidor Paulo F. Langhammer quanto o servidor Celso Opitz da Silva entendem ser desnecessária a montagem de processo em casos de pequena monta. Frise-se que, em seu depoimento, o servidor Celso diz que "Para estas compras simples não é feito nenhum processo, apenas se juntam os documentos... Nos casos de dispensa e inexigibilidade eu faço os processos, que são para compras mais complexas... nestes casos mais simples, a lei exige apenas os 03 orçamentos..." (página 262);~~

f) Segundo depoimento do Diretor Geral de Compras, quando questionado sobre a condução do setor pelo servidor Celso, ele respondeu: "Nós também sabemos, mas sim, ele (Celso) que nos orienta. Mas as compras menores nem passam por ele". Ora, o servidor Celso, por ser o mais antigo no Setor, esclarece dúvidas, orientando os colegas, inclusive o próprio Diretor Geral, mas a sua rotina se atém às questões de licitação, dispensa e inexigibilidade;

g) Pelo depoimento do Secretário de Administração, há um Chefe de Serviços de Compras e Manutenção no Setor, que sequer foi citado pelas demais testemunhas, o que nos leva a crer que as atividades desempenhadas não condizem totalmente com o cargo;

h) Em relação ao servidor Vanderlei, apontado na Denúncia que ensejou o processo por IMPROBIDADE e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, entende esta Comissão que o mesmo facilita o trâmite, pelo seu conhecimento em relação aos serviços necessários, mas que não detém competência para definir o prestador do serviço e/ou modalidade. Pelo contrário, o próprio servidor em seu depoimento defende o processo licitatório, justificando que facilitaria (e muito) o seu trabalho;

i) No que tange à ordenação de despesas, o ORDENADOR sempre é o Prefeito. Mas em relação à responsabilidade pelo pagamento, esta recai sobre o Chefe da Pasta da Secretaria da Fazenda, segundo orientação da DPM;

j) É oportuno mencionar a relevância de um assessoramento mais técnico nos setores envolvidos na aquisição de bens e serviços, como forma de resguardar a Administração e zelar pela idoneidade dos procedimentos, protegendo desta forma o patrimônio público;

k) Outro ponto a destacar é que o Setor de Compras, de fato, responde diretamente à Secretaria de Administração, ao contrário do que estabelece a Lei Municipal nº 407/82, que dispõe sobre a organização administrativa básica dos serviços municipais (artigos 5º e 6º);

l) É sabido que ao término do exercício o Setor de Contabilidade organiza, junto às Secretarias, a previsão orçamentária para o exercício subsequente. Nesta oportunidade, os Secretários já poderiam encaminhar ao Setor de Compras os valores devidamente discriminados por categoria, para posterior abertura de procedimento licitatório, caso a caso.

[assinatura]

Buscando embasamento técnico, efetuou-se consulta em meio eletrônico a respeito do tema. Segue transcrição elucidativa:

"A dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos I e II, tem seu limite vinculado a 10% do valor do convite, ou seja, R\$ 8 mil para compras e R\$ 15 mil para obras. Toda contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquelas consignadas nos incisos I e II, são de caráter excepcional e de pequeno valor. Se a compra revelar-se de maior monta e, ainda, previsível, o procedimento adequado seria o da realização de licitação.

Adotar-se-á a dispensa por valor uma a duas vezes ao ano; e ainda assim, a segunda dispensa somente ocorrerá se comprovada a impossibilidade de previsão ou planejamento. Realizar três contratações por dispensa de licitação (para o mesmo tipo de produto ou serviço) é correr risco considerável e desnecessário.

Quanto à periodicidade das aquisições por dispensa de licitação (art. 24, II), presume-se a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso: admitir a dispensa inúmeras vezes no mesmo exercício, seria o mesmo que fugir do procedimento licitatório (obrigatório por lei) por meio do subterfúgio da dispensa. Ademais, é bom que se diga, que a Lei de Licitações, em seu artigo 89, enquadrando como "crime" a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, logo, abusar da dispensa de licitação, configura a utilização indevida do art. 24.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido".

E ainda:

"Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento".

Assim sendo, se previsível a necessidade de objeto maior que recomende uma licitação, injustificável é o fracionamento daquele objeto em pequenas contratações por dispensa de licitação.

E ainda (Acórdão 1084/2007 Plenário):

"Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II,



Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário)".

FONTE: <https://www.licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/525-dispensa-de-licitacao.html>. Acesso em 03 maio 2016.

IV. CONCLUSÃO

Finalizada a instrução, e concluídas as diligências, esta Comissão recomenda que o Gabinete reúna-se com o Setor de Compras, estabelecendo diretrizes para o regular andamento dos procedimentos. Isto porque os envolvidos no Setor conhecem a Lei, mas estão interpretando-a de forma equivocada. Entendendo, pois, a Administração, ser necessário o indiciamento de todos os servidores do Setor, deverá abrir procedimento disciplinar próprio, assegurando aos acusados ampla defesa e contraditório.

Para esta Comissão, uma vez que não foi possível determinar o responsável direto pela contratação irregular dos serviços, opina novamente pelo indiciamento do Diretor Geral de Compras, por entender que o poder de decisão dentro do Setor é dele.

Em relação à ordenação, está claro que o ORDENADOR é o(a) Prefeito(a), mas que também recai responsabilidade pelo pagamento indevido ao Chefe da Pasta da SECRETARIA DA FAZENDA.

Tendo em vista o questionamento do MP, conforme denota a portaria nº 748/2015, que ensejou este processo, solicita que cópia dos autos seja remetida ao mesmo.

Portão, 10 de maio de 2016

Ana Maria Bernal
ANA MARIA BERNAL

Karine Orenco Della Nina
KARINE ORENCO DELLA NINA

Priscila Lemmertz Diefenthaler
PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Portaria n° 775/2015

Determina instauração de Processo Administrativo Especial e Disciplinar.

A Prefeita Municipal de Portão, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no protocolo sob o n° 1500 de 27 de março de 2015, com base no disposto no art. 71 c/c art. 131 da Lei n° 804/96, determina:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Especial e Disciplinar Especial para apurar fatos apresentados no protocolo de n° 4609/2015, que se refere à denúncia recebida através do Controle Interno e questionamento do Ministério Público, no que diz respeito à contratação de forma irregular nos serviços de manutenção auto-elétrica em veículos com a empresa João Carlos Knorst (Auto-Elétrica Joãozinho) a esta municipalidade. Assim deverá ser verificado se os fatos apontados procedem e a responsabilidade pelos mesmos, bem como se servidores estão incurso nas infrações previstas nos artigos 127, I, II, III, VI, VII, IX, XII, XVIII e § único e 128 *caput* e incisos IV, IX, X e XV da Lei Municipal n° 804/96 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 2º Assim, fica designada a Comissão nomeada através da Portaria n° 752/2014, a qual deverá encaminhar relatório conclusivo à Prefeita Municipal, no prazo de sessenta dias (60) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTÃO, Gabinete do Executivo, aos 26 de agosto de 2015.

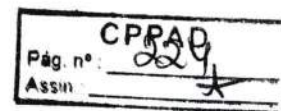
MARIA ODETE RIGON
Prefeita Municipal

ARAÍ CAVALLI

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Registrada no Livro n° 34 e Publicada no dia 26/08/15 no painel de avisos desta Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

RELATÓRIO FINAL

PORTARIA Nº 775/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL 09/2015
(João Carlos Knorst – Autoelétrica Joãozinho)

Senhora Prefeita Municipal Maria Odete Rigon:

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada pela Portaria 752/2014, publicada em 01/07/2014, para apurar fatos naquele instrumento, vem apresentar o relatório conclusivo, nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O Processo transcorreu regularmente, mas excedeu o prazo para a conclusão, não havendo, porém, que se falar em nulidade, e sim em mera irregularidade formal, uma vez que as prorrogações foram devidamente solicitadas e autorizadas, conforme art. 165 do RJU.

Foram solicitados pela PGM e pelo Gabinete dois pedidos de diligências, com retorno dos autos à Comissão. Em 01/03/2016, quando da emissão do Parecer da PGM, verificamos que o item b "Ordenação de despesa" (página 207) inclui a Secretaria da Fazenda como Ordenador. Cabe salientar que, em 29/02/2016 (página 203), quando do retorno da primeira diligência, esta Comissão já destacou que o ORDENADOR é sempre o dirigente máximo do órgão, cabendo à Secretaria da Fazenda a responsabilidade pela autorização do pagamento.

II. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Mediante a Portaria instauradora nº 748/2015, a Administração Municipal determinou a apuração dos fatos relativos à contratação de forma irregular dos serviços de manutenção de máquinas pesadas com a empresa Adão Romildo Nunes da Rocha - ME, desde o ano de 2005, solicitando a verificação da responsabilidade pela contratação.

III. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

O processo foi instaurado em 19/08/2015. Em 31/08/2015 foi instalado por esta Comissão, quando solicitou-se à Contabilidade o Relatório Razão do fornecedor Adão Romildo Nunes da Rocha - ME, de 2005 até 31/07/2015. Em 22/09/2015, após a análise dos relatórios, verificou-se os totais empenhados e/ou pagos. Em 25/09/15 consultou-se a Lei 8666/93, que institui as normas para licitação e contratos. Em 28/09/15 solicitou-se informações sobre processos licitatórios ao Setor de Compras, que retornou na mesma data. Em 20/10/2015 resolveu-se intimar o servidor Celso Opitz da Silva, que foi ouvido em 06/11/15.

DEPOIMENTO CELSO FLÁVIO OPITZ DA SILVA

Perguntado sobre quem é o responsável pelas licitações no município, disse que sua atribuição é redigir os processos licitatórios e tornar-lhes públicos. Que é ele quem define a modalidade. A equipe faz uma estimativa de custo de mercado, e em cima destas informações define a modalidade. A Comissão de licitações participa de todo o processo, sendo a maior responsável pelo julgamento e idoneidade dos procedimentos. O pregoeiro tem uma equipe de apoio, mas as suas decisões são soberanas na modalidade de Pregão. Perguntado sobre os Processos Licitatórios de manutenção elétrica e mecânica dos veículos, disse que, salvo necessidades de reparo em que os valores ultrapassem o limite de R\$8.000,00 estabelecido em lei, os demais não passam por ele. Na verdade, estes serviços atualmente passam pelo Paulo Langhamer, João Blum e Vanderlei Moura. Perguntado, disse que acha que desde 2005 deveria ter havido a licitação, mas até então nunca havia chegado até o Setor as informações necessárias agora que "apertou o cinto" que correram atrás do processo. Disse que faz as licitações mediante a solicitação das Secretarias. E que pode dizer que vários outros produtos e serviços são feitos assim, principalmente de medicamentos e material de escritório e construção. Perguntado, disse que no momento da determinação do vencedor, o Setor de Compras encaminha para que a Contabilidade empenhe e então proceda ao pagamento. Os responsáveis pelos orçamentos, nestes casos, são o Paulo, o João e o Vanderlei, e o Secretário da Fazenda pela ordenação da despesa. Em relação ao Pregão nº 36/2015, disse que não sabe precisar quando se iniciou todo o processo, mas acha que foi por volta de agosto ou setembro/2015.



Após a oitiva da testemunha, resolveu-se intimar os servidores Paulo Fernando Langhammer, João Carlos Blum e Vanderlei da Silva Moura, que foram ouvidas em 16/11/15:

DEPOIMENTO PAULO FERNANDO LANGHAMMER

Perguntado sobre quem é o responsável por definir a necessidade ou dispensa das licitações no município, disse que tem um valor, que é de R\$8.000,00, depois não precisa licitar. Este limite é anual. No fim este limite nem é controlado, pois são diversos veículos, e acabam fazendo o serviço só solicitando os 03 orçamentos. Em 2005, por exemplo, havia defasagem de máquinas, mas tinha um mecânico, o Ronaldo. Hoje não há, e o responsável pela Frota é o Vanderlei. Como não tem profissional nem oficina a contento no pátio, acabam fazendo todos os serviços fora. Inclusive já questionou o Elói Besson, quando era Prefeito, e acabaram fazendo tudo com o Romildo, pois o serviço é bom e ele despacha logo, pois os serviços não podem parar. Tudo foi feito com 03 orçamentos, mas demorou muito pra se mexerem e fazer uma licitação, agora que foi providenciado. Disse que nem conhece muito esse Romildo, mas aparentemente é um homem sério. Que o responsável por definir é o Secretário de Administração. Antes de chegar no Setor de Compras, cada Secretaria faz uma CI assinada pelo Secretário da pasta solicitando o que deve ser feito. Que solicitam 03 orçamentos e mandam para o Secretário de Administração e Fazenda para que autorizem a execução do serviço. Por isso tem que ter uma oficina decente na Prefeitura, pois pequenos reparos poderiam ser feitos na Prefeitura mesmo, por um mecânico. Perguntado, disse que muitas vezes até queriam fazer a licitação, mas nunca se chegava a uma maneira de fazer isso, de que forma, quais procedimentos. E então o problema foi-se alastrando, acabam sempre querendo resolver com pressa, falando direto com o Prefeito ou Prefeita. Disse que tem que ver com o João e com o Vanderlei como os serviços foram contratados, pois apenas analisa se há 03 orçamentos e encaminha para apreciação do Vasco e do Araújo. Mediante a autorização deles, o serviço é contratado. Quando retorna, passa aos responsáveis, neste caso ao João. Então é feita a ordem de compra, que é repassada ao Loreno da Contabilidade. Em relação ao Pregão nº 36/2015, disse que já estava pra ser feito há muito tempo, desde o ano passado, início deste ano, até que se achou a forma correta. As formalidades, apenas este ano.

DEPOIMENTO JOÃO CARLOS BLUM

Perguntado, disse que a dispensa ocorre conforme a lei. Mas acima de R\$8.000,00, não sabe de nenhum serviço contratado acima deste limite. Entende que o limite é anual quando de um mesmo veículo, ou seja, mesmo destino, agora não em relação a todos os veículos da frota. Não há um controle, até porque quem deve fazer isso é o Setor de Frota, que

Inclusive tem um programa para isso. Normalmente quem decide pela modalidade ou dispensa é o Diretor Geral ou o Celso. Disse que, pelo entendimento que se tinha no Departamento de Compras o limite deveria ser de R\$8.000,00 por veículo, por destino. Disse que, inclusive, a manutenção elétrica dos veículos dos Bombeiros estão inclusas nestes empenhos. Perguntado sobre de que forma foram contratados os serviços, respondeu que chega até o Setor de Compras a requisição / solicitação do Setor de Frota. Antes inclusive era tudo junto, peças e mão de obra, agora é feito separadamente. Às vezes até vem junto um orçamento, para facilitar o trabalho. Nem sempre é o Vanderlei, às vezes é o próprio Motorista que já passa no mecânico e vê mais ou menos o custo. São poucas as empresas habilitadas no município, com tudo legalizado, que podem participar em Processos. Perguntado sobre a justificativa para a escolha e de quem é a responsabilidade pela ordenação destas despesas, disse que quem ordena é o Secretário da Fazenda. Começa com a solicitação da Secretaria de origem, são feitos os 03 orçamentos, daí passa para o Paulo Langhammer que encaminha à Fazenda e à Administração. A escolha é baseada no orçamento, disponibilidade, regularidade. Em relação ao Pregão nº 36/2015, disse que se iniciou a partir da denúncia, que se fez um Contrato Emergencial e passaram a trabalhar na questão do Pregão. Alguns serviços são bem específicos, a amarração e o contrato devem ser muito bem elaborados para não prejudicar a Prefeitura. Cada pregão tem um prazo mínimo, mas não há um prazo máximo. É muito difícil prever o que vai ser necessário contratar especificamente, inclusive os contratos e editais passam pelo Jurídico antes da assinatura da Prefeita.

DEPOIMENTO VANDERLEI DA SILVA MOURA

Perguntado, disse que o Motorista traz o problema até ele, que solicita o conserto. Que manda o veículo até uma oficina especializada pra averiguar o problema e já vem um Pré-orçamento. Então se faz uma requisição e se encaminha à Secretaria de origem do veículo. Então o Secretário da Pasta assina e manda para o Setor de Compras. Em casos de valores irrisórios de R\$50,00 ou R\$100,00, quando o Secretário da Pasta solicita uma atenção especial, facilita o trâmite e colhe as assinaturas para agilizar todo o processo. Nos casos específicos, Adão Romildo, é um serviço de tornearia e a única empresa qualificada em Portão que faz todos os serviços necessários desde 2005. Se criou um vínculo pela seriedade, preço e qualidade dos serviços. Inclusive, quando houve a denúncia, disse que pararam todos os serviços e fizeram um Contrato Emergencial, cujo vencedor pelo menor preço foi a empresa dele. Em relação aos serviços de auto-elétrica, antes de 2010 quem os fazia era a Auto-elétrica do Neco. Porém, os serviços deixavam a desejar, e muitas vezes tinham que ser feitos várias vezes, o que onera os Cofres Públicos. Perguntado, disse que não lhe cabe decidir sobre licitações, só é responsável pela Frota. Mas



muitas vezes sugeriu que abrissem o Processo Licitatório para facilitar o andamento da contratação. Isso ainda no governo do prefeito Elói Besson. Disse que não tem conhecimento burocrático, mas pela questão da praticidade das contratações de serviços foi que fez a sugestão. Perguntado, disse que nunca encaminhou orçamento fechado, mas que, se a máquina quebrou, e solicitou um socorro para tirar a máquina atravessada do meio da estrada, quando precisavam de uma solução urgente, acabou se envolvendo diretamente. E, obviamente, se tivesse este serviço já licitado, seria muito mais fácil e correto. Perguntado sobre o papel do Setor de Compras no processo, disse que eles farão o mapa do menor preço e encaminharão ao Secretário para liberação do serviço. Quanto à questão da contratação, disse que quem deve responder é o Setor de Compras. Nunca houve qualquer diálogo, tanto com o Prefeito Elói quanto com a Prefeita Déti no sentido de barrar os procedimentos. E o prefeito é o Chefe, é quem ordena, no seu ver. Disse que sabe que o limite é R\$8.000,00, mas não sabe se o correto é por Frota ou por veículo. Em 2005 e até certo tempo, só solicitava os consertos por CI e o Almoxarifado fazia as requisições e passava para as Secretarias de cada veículo. Quem coloca os dados para dentro do sistema é a menina que trabalha lá na SEMOV. Que também não tinha acesso às pastas dos veículos, passaram para o seu Setor no início de 2014. Quando algo muda na legislação em relação às Compras ou Contabilidade, que nunca é atualizado. Então querem exigir dele que nem é conhecedor das informações. Acredita que tudo deveria chegar nele, inclusive previsão orçamentária de gastos com a frota, pois são maquinários caríssimos, sempre trabalham na manutenção corretiva, nunca preventiva. É um Setor muito complicado, ninguém quer assumir e fica difícil deixar tudo da forma correta. Que já tiveram 02 mecânicos, 01 Cargo em Comissão e 01 concursado, mas começou a sumir ferramentas, e o pessoal começou a se negar a trabalhar, era bem delicada a situação. Mas é de suma importância que haja um mecânico no pátio, pois as pequenas manutenções poderiam ser feitas ali. Destacou que seria interessante, inclusive, que olhassem os valores anteriores à sua chegada, que eram absurdos. E também que a frota aumentou muito nos últimos anos e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção destes veículos. Passada a palavra ao depoente, que declarou que solicitou a abertura de processo licitatório há muito tempo, inclusive buscando um modelo na Prefeitura de São Leopoldo, pois ninguém sabia o que fazer. A Prefeita então chamou o Procurador, pois a solicitação estava parada há tempos, e então se iniciou todo o processo para este Pregão. Destacou que foi atrás do modelo de contrato pois sempre teve interesse em agilizar os trabalhos.

Após a oitiva das testemunhas encaminhou-se, em 20/11/15, consulta à DPM, que retornou em 15/12/15. Nesta data, decidiu-se intimar

X
[assinatura]

os Secretários da Administração e Fazenda para esclarecimentos. Ambos foram ouvidos em 23/12/15, conforme segue:

DEPOIMENTO ARAÍ CAVALLI

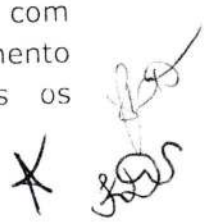
Perguntado sobre quem é o responsável por definir a necessidade ou dispensa das licitações no município, disse que o procedimento vinha sendo feito sem licitação. Então, como há um Departamento de Compras, tudo que será adquirido passa por eles, que orientam sobre a necessidade ou não de licitação. Dentro do Setor há um Chefe de Serviços de Compras e Manutenção e um Diretor Geral de Compras. Como nunca foi feito, em determinado momento, quem alertou a Administração foi a Contabilidade, e então solicitou uma reunião com a PGM. Na ocasião, iniciaram-se as reuniões para formalizar os processos de licitação. Iniciaram-se os procedimentos, e enquanto isso, dado que a Frota não pode ficar parada, foi feito um Contrato Emergencial até que o procedimento fosse finalizado. Perguntado sobre a responsabilidade pela ordenação destas despesas, disse que quem assina a liquidação do empenho é a Prefeita e o Secretário da Fazenda.

DEPOIMENTO VASCO SIGNORI

Disse que, dentro do Setor de Compras, em caso de licitação, a responsabilidade seria do Celso, e o chefe do Setor seria o Paulo Langhammer. Disse que a Secretaria solicita o serviço ou material e encaminha o pedido. O Setor de Compras, baseado nos valores, define a modalidade. Perguntado, disse que a Prefeitura tem equipamentos e maquinários grandes, e que tudo passa pela Fazenda com 03 orçamentos. Agora a questão da modalidade é com o Setor de Compras. O Setor está diretamente ligado à Secretaria de Administração. Perguntado, disse que quem ordena as despesas, normalmente, é o Secretário da Pasta. Ele verifica a dotação e solicita a compra ou execução do serviço. Após, encaminha a CI e manda para o Setor de Compras. Escolhida a modalidade e executado o serviço, chega até a Fazenda, que manda pagar. Tudo chega já finalizado, e após passar por umas 15 mãos, chega até ele para assinatura e, depois, para a Prefeita.

Após a oitiva das testemunhas, resolveu-se encerrar a instrução. O processo foi remetido ao Gabinete em 06/01/2016. Em 19/02/16, o Gabinete encaminhou os autos à Procuradoria. Nesta mesma data, a PGM emitiu Parecer. Em 24/02/16 os autos retornaram à CPPADE, com pedido de esclarecimentos/ justificativas complementares. Em 26/02/16 a CPPADE solicitou ao DP cópia das portarias de nomeação e das leis de criação com atribuições de todos os cargos dos servidores que atuam no Departamento de Compras, bem como do Secretário da Fazenda. Recebidos os


X



documentos solicitados, os mesmos foram juntados ao processo, retornando-se a diligência ao Gabinete em 29/02/2016. Em 01/03/2016 a PGM emitiu novo parecer pedindo mais alguns esclarecimentos. No dia 07/03/2016 os autos novamente retornaram à CPPADE. O servidor Paulo Fernando Langhammer foi novamente intimado para prestar depoimento. Nesta mesma data o Secretário da Fazenda Vasco Signori compareceu à CPPADE solicitando informações sobre os processos em epígrafe, dizendo não ser o responsável pelas contratações. Em 10/03/2016 o servidor Paulo Fernando Langhammer foi ouvido, às 08h30min:

Perguntado sobre como é iniciado o processo de compras e aquisição de serviços, disse que tem sua equipe, por exemplo agora é o João, antes era a Gabriela. Se estragou uma máquina, por exemplo, o Vanderlei vê o problema e chama as empresas para verificarem e passar os orçamentos. Antes era um socorro, tinha que ser urgente, agora tem uma empresa que foi vencedora na Licitação. Há uma requisição do solicitante, assinada pelo Setor. Quando chega às mãos do depoente, ele distribui para a sua equipe, que busca 03 orçamentos, no caso da frota, hoje é o João, antes era a Gabriela. Se o orçamento passar de R\$8.000,00 é licitado, caso contrário, se dispensa a licitação. Daí passa a requisição juntamente com os 03 orçamentos para o Araújo e o Vasco assinarem. Declarou que estava errado mesmo, mas que agora estão ajustando, porque não tinha como deixar todo o maquinário parado. Perguntado sobre quem verifica o procedimento a ser adotado, disse que é ele quem verifica e distribui para cada membro da equipe. Perguntado sobre quem formula os contratos de inexigibilidade de licitação, disse ser ele ou o Celso, e que entregam para a Procuradoria emitir Parecer. Disse que quem emite os editais é o Celso e, em caso de licitação, a Comissão. O pregão eletrônico é só com o Celso. Perguntado se a Lei 8666 é cumprida, ou seja, se há encaminhamento para a PGM emitir parecer sobre a inexigibilidade, o depoente disse que sim, sempre passa pela PGM em caso de inexigibilidade, antes era com o João Carlos, agora é com a Tatiana. Explicou que nos casos de Inexigibilidade funciona assim: se ninguém veio para a licitação, ou aconteceu algum outro problema, daí a Lei permite que se dispense a licitação. No ano de 2015 teve umas 12 ou 13. Perguntado se o processo é numerado, sobre quem autua as peças e sobre qual é o funcionário que encaminha o processo e de que forma isso é feito até chegar ao Setor Financeiro, disse que todo o dia chega um monte de requisições, então não é feito processo. Apenas esperam os orçamentos para dar andamento às compras. Em casos de inexigibilidade se encaminha para a PGM. Disse que a PGM entrega para o Celso. Daí o Secretário da Pasta emite CI ou Parecer dizendo que o serviço foi realizado ou o material foi entregue, e retorna para as Compras. Então encaminha à Contabilidade, com o Loreno, que emite o empenho. Que passam para o Vasco, para a Prefeita, e depois volta para a Contabilidade. Perguntado sobre este tempo todo sem processo de licitação e sobre treinamentos no Setor disse que sabiam que estava errado, há anos, esse procedimento de dispensa, mas que não é Secretário



X



para mudar as coisas. E tanto alertou as Administrações (Elói e Déti), mas demorou esse tempo todo para tomarem uma providência. Quanto aos cursos, quem vai mais são os concursados, principalmente o Celso, sendo que a Josi e a Gabi também participaram de alguns cursos. Disse que esponde hoje diretamente à Secretaria de Administração. Perguntado sobre o que o servidor Celso faz de fato no Setor, disse que o mesmo orienta todos sobre o que pode e não pode, que ele é muito correto, e faz todos os processos de licitação e contratos. Perguntado se o Celso orienta o andamento do Setor, disse que todos têm conhecimento, mas que ele orienta os colegas. Frisou, porém, que as compras menores nem passam por ele. Perguntado sobre a Licença-Saúde do Celso, e porque haviam-lhe chamado, disse que isso ocorreu porque não tem outro que faça o serviço dele, e tem pouco pessoal, estão com a mesma equipe, em número, desde 2005. Que o Setor é muito importante, é crucial para a Prefeitura. Que gosta das coisas certas, mas para cobrarem isso das Compras, precisam ter condições de trabalhar.

Após a oitiva, resolveu-se intimar novamente o servidor Celso Opitz da Silva para prestar depoimento, o que ocorreu em 17/03/2016, às 13 horas:

Perguntado sobre as suas atribuições disse que, na prática, faz a elaboração de editais de licitações, publicação, que depois vão para a Comissão de Licitações e, quando finalizado, retorna pra formalização dos contratos. E que o restante é com os colegas do Setor. Perguntado sobre o trâmite desde a requisição/ordem de serviço até o pagamento, respondeu que a requisição chega no Departamento de Compras e o Paulo Langhammer distribui entre a Josi, a Gabi e o João para que façam a estimativa de custos. Então, após passar pelo Gabinete e pela Fazenda, a compra é realizada. Após, a entrega chega no Almoxarifado, vai para baixa no Setor de Compras e então a Nota Fiscal é encaminhada à Contabilidade para as providências. Depois disso, sabe que o aval de pagamento é do Secretário da Fazenda. Perguntado sobre quem monta os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, disse que para estas compras simples não é feito nenhum processo, apenas se juntam os documentos, conforme respondido anteriormente. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, faz os processos, que são para compras mais complexas, havendo todo um rito a ser seguido, necessitando parecer técnico, parecer jurídico, publicação. Nestes casos mais simples a lei exige apenas os 03 orçamentos, registro de recebimento da mercadoria, e a baixa / pagamento. Perguntado se tais processos seguem todas as exigências elencadas na Lei 8666/93, respondeu que sim. Perguntado se foi chamado durante a Licença-Saúde, disse que sim, que veio alguns dias, e isso ocorreu porque o pessoal não tem total conhecimento de que forma proceder, e em se tratando de



licitações é o único que faz. Foi justamente durante a Volksfest, então havia muitas contratações, e ninguém sabia fazer (ou quis aprender). Sempre falam de colocar alguém para ajudar, para aprender, mas acha que falta um pouco de boa vontade também. Disse que este tempo todo em que está no setor, uns 14 anos, não lembra de ter tirado 2 ou 3 semanas de férias corridas. Passada a palavra ao depoente que acrescentou que o ideal seria que, ao final do exercício, o chefe de cada pasta fizesse a previsão para o exercício subsequente, e então poderiam licitar o valor total para o ano, programando a entrega ou serviço de forma parcelada. Tudo é questão de planejamento, frisou que, com toda a certeza, que licita apenas uns 30% das compras da Prefeitura, o restante nem chega até ele.

No dia 30/03/2016 fomos novamente procuradas pelo Secretário da Fazenda, declarando que entrou em contato com a DPM, na figura do Sr. Lourenço, e que o mesmo havia-lhe orientado dizendo que só poderia ser responsabilizado caso se negasse a pagar uma conta. Frisou que a demanda de trabalho é grande, e que não pode ater-se caso a caso. Sugeriu, por fim, que a Comissão fizesse um curso, ao passo que lhe foi esclarecido que a Comissão já fez o curso, e que todas as suas decisões são fortemente embasadas.

Em 01/04/2016 consultou-se a DPM sobre os conflitos de informações repassados à CPPADE e ao Secretário, sendo que a Dr^a Débora ratificou as informações anteriormente repassadas, de que o ODENADOR é o prefeito, mas que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o Chefe da Pasta da Secretaria da Fazenda.

Da atenta análise do conjunto probatório, a Comissão entende que:

- a) Com base na Lei 8666/93 e no Parecer da DPM, os serviços foram contratados de forma irregular;
- b) Há certo desconhecimento por parte do Setor de Compras sobre os critérios que determinam a dispensa do processo licitatório, bem como de que forma se aplica o limite de R\$8.000,00 constante na Lei;
- c) De acordo com os primeiros depoimentos, não foi possível identificar o responsável direto pela determinação da dispensa, pois os depoentes eximiam-se da responsabilidade. Com base nos novos interrogatórios, quem determina a dispensa é o Chefe do Setor, Sr. Paulo Fernando Langhammer que, após a análise, distribui as requisições para os membros de sua equipe;
- d) Também há de se destacar as afirmações do Sr. Paulo Fernando Langhammer, em seu último depoimento, quando indagado sobre o longo período sem licitação nos casos em tela. Ele é contundente, afirmando que sabia que o procedimento estava errado há muito tempo, e


X 

que inclusive alertou as administrações anterior e atual, mas que demorou muito tempo para que tomassem providências;

e) Em relação aos processos de dispensa e inexigibilidade, tanto o servidor Paulo F. Langhammer quanto o servidor Celso Opitz da Silva entendem ser desnecessária a montagem de processo em casos de pequena monta. Frise-se que, em seu depoimento, o servidor Celso diz que "Para estas compras simples não é feito nenhum processo, apenas se juntam os documentos... Nos casos de dispensa e inexigibilidade eu faço os processos, que são para compras mais complexas... nestes casos mais simples, a lei exige apenas os 03 orçamentos..." (página 262);

f) Segundo depoimento do Diretor Geral de Compras, quando questionado sobre a condução do setor pelo servidor Celso, ele respondeu: "Nós também sabemos, mas sim, ele (Celso) que nos orienta. Mas as compras menores nem passam por ele". Ora, o servidor Celso, por ser o mais antigo no Setor, esclarece dúvidas, orientando os colegas, inclusive o próprio Diretor Geral, mas a sua rotina se atém às questões de licitação, dispensa e inexigibilidade;

g) Pelo depoimento do Secretário de Administração, há um Chefe de Serviços de Compras e Manutenção no Setor, que sequer foi citado pelas demais testemunhas, o que nos leva a crer que as atividades desempenhadas não condizem totalmente com o cargo;

h) Em relação ao servidor Vanderlei, apontado na Denúncia que ensejou o processo por IMPROBIDADE e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, entende esta Comissão que o mesmo facilita o trâmite, pelo seu conhecimento em relação aos serviços necessários, mas que não detém competência para definir o prestador do serviço e/ou modalidade. Pelo contrário, o próprio servidor em seu depoimento defende o processo licitatório, justificando que facilitaria (e muito) o seu trabalho;

i) No que tange à ordenação de despesas, o ORDENADOR sempre é o Prefeito. Mas em relação à responsabilidade pelo pagamento, esta recai sobre o Chefe da Pasta da Secretaria da Fazenda, segundo orientação da DPM;

j) É oportuno mencionar a relevância de um assessoramento mais técnico nos setores envolvidos na aquisição de bens e serviços, como forma de resguardar a Administração e zelar pela idoneidade dos procedimentos, protegendo desta forma o patrimônio público;

k) Outro ponto a destacar é que o Setor de Compras, de fato, responde diretamente à Secretaria de Administração, ao contrário do que estabelece a Lei Municipal nº 407/82, que dispõe sobre a organização administrativa básica dos serviços municipais (artigos 5º e 6º);

l) É sabido que ao término do exercício o Setor de Contabilidade organiza, junto às Secretarias, a previsão orçamentária para o exercício subsequente. Nesta oportunidade, os Secretários já poderiam encaminhar ao Setor de Compras os valores devidamente discriminados por categoria, para posterior abertura de procedimento licitatório, caso a caso.

A [assinatura]

Buscando embasamento técnico, efetuou-se consulta em meio eletrônico a respeito do tema. Segue transcrição elucidativa:

"A dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos I e II, tem seu limite vinculado a 10% do valor do convite, ou seja, R\$ 8 mil para compras e R\$ 15 mil para obras. Toda contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquelas consignadas nos incisos I e II, são de caráter excepcional e de pequeno valor. Se a compra revelar-se de maior monta e, ainda, previsível, o procedimento adequado seria o da realização de licitação.

Adotar-se-á a dispensa por valor uma a duas vezes ao ano; e ainda assim, a segunda dispensa somente ocorrerá se comprovada a impossibilidade de previsão ou planejamento. Realizar três contratações por dispensa de licitação (para o mesmo tipo de produto ou serviço) é correr risco considerável e desnecessário.

Quanto à periodicidade das aquisições por dispensa de licitação (art. 24, II), presume-se a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso: admitir a dispensa inúmeras vezes no mesmo exercício, seria o mesmo que fugir do procedimento licitatório (obrigatório por lei) por meio do subterfúgio da dispensa. Ademais, é bom que se diga, que a Lei de Licitações, em seu artigo 89, enquadrrou como "crime" a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, logo, abusar da dispensa de licitação, configura a utilização indevida do art. 24.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"É vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido".

E ainda:

"Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento".

Assim sendo, se previsível a necessidade de objeto maior que recomende uma licitação, injustificável é o fracionamento daquele objeto em pequenas contratações por dispensa de licitação.

E ainda (Acórdão 1084/2007 Plenário):

"Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II,

X
[Handwritten signatures]

da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário)".

FONTE: <https://www.licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/525-dispensa-de-licitacao.html>. Acesso em 03 maio 2016.

IV. CONCLUSÃO

Finalizada a instrução, e concluídas as diligências, esta Comissão recomenda que o Gabinete reúna-se com o Setor de Compras, estabelecendo diretrizes para o regular andamento dos procedimentos. Isto porque os envolvidos no Setor conhecem a Lei, mas estão interpretando-a de forma equivocada. Entendendo, pois, a Administração, ser necessário o indiciamento de todos os servidores do Setor, deverá abrir procedimento disciplinar próprio, assegurando aos acusados ampla defesa e contraditório.

Para esta Comissão, uma vez que não foi possível determinar o responsável direto pela contratação irregular dos serviços, opina novamente pelo indiciamento do Diretor Geral de Compras, por entender que o poder de decisão dentro do Setor é dele.

Em relação à ordenação, está claro que o ORDENADOR é o(a) Prefeito(a), mas que também recai responsabilidade pelo pagamento indevido ao Chefe da Pasta da SECRETARIA DA FAZENDA.

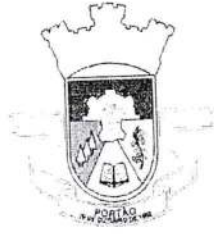
Tendo em vista o questionamento do MP, conforme denota a portaria nº 748/2015, que ensejou este processo, solicita que cópia dos autos seja remetida ao mesmo.

Portão, 10 de maio de 2016


ANA MARIA BERNAL


KARINE ORENGO DELLA NINA


PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

TERMO DE REMESSA

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, como Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, faço remessa dos presentes atos do Processo Administrativo Especial nº 09/2015, de João Carlos Knorst – Auto elétrica Joãozinho, instaurado pela Portaria Nº 775/2015, que consta em seu conteúdo as páginas de 01 à 236, incluindo o presente termo.

Portão, 10 de maio de 2016


ANA MARIA BERNAL

Presidente da CPPADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Despacho

Encaminha-se, para parecer, a Procuradoria Geral do Município.

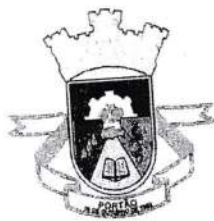
Portão (RS), 11 de Maio de 2016.

Araí Cavalli
Araí Cavalli

Prefeito Municipal em Exercício

Recebido em 12/05/16

Tatiana Vieira Samparo
Tatiana Vieira Samparo
Procuradora Municipal
OAB/RS 58.134



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL N.º 09/2015
PORTARIA N.º 775/2015
INDICIADO: JOÃO CARLOS KNORST- AUTOELÉTRICA JOÃOZINHO
OBJETO: CONTRATAÇÃO IRREGULAR
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOELÉTRICA
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na data de 19/08/2015, através da Portaria n.º 775/2015, a Prefeita Municipal, Sra. Maria Odete Rigon, determinou a instauração de Processo Administrativo Especial a fim de apurar a existência de irregularidades no que tange à contratação de serviços de manutenção autoelétrica com relação à empresa João Carlos Knorst (Autoelétrica Joãozinho) pela municipalidade tendo em vista recomendações expedidas pelo Sistema de Controle Interno e questionamentos advindos da Promotoria de Justiça local.

Em 31/08/2015, a CCPAD, através da ata de n.º 01/2015 procedeu a instalação do processo em análise, solicitando à Contabilidade o relatório-razão dos serviços realizados pelo fornecedor João Carlos Knorst desde 2005 até 31/07/2015, fl. 11, sendo a juntada da respectiva documentação realizada em 17/09/2015 às fls. 16-63.

Na ata de n.º 03/2015, fl. 64, a CPPAD constatou a citação de três servidores na denúncia remetida ao Depto. de Controle interno e que ensejou a propositura do Processo, quais sejam: Vanderlei da Silva Moura (frota), Paulo Langhamer (compras) e Vasco Signori (fazenda), bem como o montante de R\$ 71.422,28 pagos ao referido fornecedor desde 2010.

No dia 24/09/2015 a CPPAD acostou aos autos cópia da Lei n.º 8.666/1993 aos autos no intuito de instruir o processo, fls. 67-92.

Na data de 28/09/2015 foi determinada a remessa de correspondência ao Setor de Compras do Município solicitando informações acerca das licitações realizadas entre janeiro de 2005 e julho de 2015 relativas à manutenção elétrica dos veículos pertencentes à frota, fl. 93, sendo esta respondida em 28/09/2015 pelo Sr. Paulo Fernando Langhamer, Diretor Geral de Compras na mesma data, fl. 96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Em 06/11/2015 o Sr. Celso Flávio Optiz, servidor efetivo ocupante da Função Gratificada de Chefe da Equipe de Compras foi ouvido pela Comissão, sendo seu depoimento acostado às fls. 101-102; Em seguida, procedeu-se a oitiva do Sr. Paulo Fernando Langhamer, fls. 109-111; do Sr. João Carlos Blum, fls. 112-114; e, por fim, do Sr. Vanderlei da Silva Moura, fls. 115-117.

Foi juntado aos autos parecer emitido pela DPM- Delegações de Prefeituras Municipais, empresa que presta assessoria técnica à municipalidade, indicando a necessidade de abertura de processo licitatório para realização dos serviços em análise, fls. 121-126.

Em 23/12/2015 foi realizada a oitiva do Sr. Arai Cavalli, Secretário de Administração/ Vice-Prefeito, fls. 131-132, bem como do Sr. Vasco Signori, Secretário da Fazenda, fls. 133-134.

Em seu relatório final, diante do conjunto probatório elencado nos autos, a CPPAD opinou pelo indiciamento do Sr. Paulo Fernando Langhamer, Diretor-Geral de Compras, recomendou ao Gabinete a reunião com o setor no intuito de estabelecer diretrizes para o regular andamento dos procedimentos e, por fim, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para ciência dos procedimentos adotados, fls. 137-145.

Os autos foram remetidos à Sra. Prefeita para decisão que, por sua vez, requereu a análise e emissão de parecer pela PGM em 19/02/2016, fl. 147.

No parecer exarado pela PGM na data de 19/02/2016, fls. 148-150, tendo em vista incongruência entre as considerações e conclusões lançados no relatório da CPPADE, visando evitar nulidades e dirimir questionamentos, sugeriu-se à Sra. Prefeita Municipal a realização de diligência antes de emitir decisão, consistente em: justificar-se o motivo pelo qual restou opinado pelo indiciamento pelo Sr. Diretor de Compras e, se possível, fosse juntado aos autos cópia da Portaria de Nomeação e Lei criadora dos cargos existentes no Departamento de Compras.

A Sra. Prefeita Municipal, tendo em vista as prerrogativas trazidas no artigo 179, I do RJU, acatando o parecer da PGM, determinou a remessa dos autos à CPPADE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestasse os esclarecimentos/ justificativas constantes no parecer do órgão jurídico, fl. 151.

Foram acostadas aos autos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

- Portaria n.º 088/2005, que nomeou o Sr. Paulo Fernando Langhammer para desempenho do cargo em Comissão de Diretor de Compras, datada de 07/01/2005, fl. 155.
- Portaria n.º 250/1998, que nomeou o Sr. Celso Flávio Optiz da Silva para desempenho do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, datada de 16/04/1998, fl. 156;
- Portaria n.º 612/2001, que nomeou o Sr. Celso Flávio Optiz da Silva para desempenho da função gratificada de Chefe de Equipe de Compras, datada de 15/10/2001, fl. 157, alterada em 02/05/2007 pela Portaria n.º 332/2007, fl. 158;
- Portaria n.º 017/2008, que nomeou a Sra. Gabriela da Silva Brito para desempenho do cargo de provimento em comissão de Chefe de Compras para manutenção, datada de 04/01/2008, fl. 159;
- Portaria n.º 395/2010, que nomeou a Sra. Josieli Cechin da Silva para desempenho do cargo de provimento em comissão de Chefe de Unidade de Serviço de Planejamento e Controle de Materiais, datada de 17/06/2010, fl. 160;
- Portaria n.º 251/1992, que nomeou o Sr. João Carlos Blum para desempenho do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Administração, datada de 01/12/1992, fl. 161;
- Portarias de n.º 112/2014, 166/2014 e n.º 132/2015, que nomeou servidores para integrarem as Comissões Permanentes de Licitação e Licitação na modalidade pregão, fls. 162-164.
- Portaria n.º 003/2005, que nomeou o Sr. Vasco Signori para desempenho do cargo em Comissão de Secretário Municipal da Fazenda, datada de 01/01/2005, fl. 165.
- Lei Municipal n.º 1.645/2005 que estabelece as atribuições dos cargos em comissão da estrutura administrativa do Município, fls. 166-174.
- Lei Municipal n.º 1.925/2008 que estabelece as atribuições do cargo de provimento em comissão de Chefe de Unidade de Serviço de Planejamento e Controle de Materiais, fls. 175-176.
- Quadro de cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas, fls. 177-200.
- Lei Municipal n.º 407/1982 que dispõe sobre a organização administrativa básica dos serviços municipais, fls. 201-202.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

A CPPADE, através de retorno da diligência, esclareceu ter analisado o processo sob dois prismas: irregularidade do procedimento e ordenação de despesas, afirmando que o indiciamento do Diretor Geral de Compras decorreu da análise legal de suas responsabilidades, referindo, ainda, que no que diz respeito à ordenação de despesas e autorização do pagamento, de acordo com a DPM, "esta recai sobre o Secretário da Fazenda que tem o dever de avaliar e revisar se os procedimentos estão de acordo com os ditames da lei antes de autorizar a liquidação", fls. 203-204.

Os autos foram recebidos pela PGM em 01/03/2016 que, em seu parecer, opinou desde logo, pela regularização do feixe de atribuições referentes à função gratificada de Chefe do Serviço de Compras, padronização dos procedimentos referentes ao Setor de Compras, em especial no que tange ao atendimento da Lei 8.666/1993, bem como pela realização de nova diligência no sentido de especificar quais as atribuições atualmente desempenhadas pelo ocupante da função gratificada de Chefe do Serviço de Compras, aprofundamento da questão envolvendo autorizações de contratações diretas e, por fim, emissão de parecer conclusivo acerca dos questionamentos firmados pela PGM pois o retorno da diligência se limitou a juntar aos autos a documentação requerida, fls. 206-208.

Na data de 07/03/2016, através de Certidão, fl. 209, a CPPADE certificou que o Sr. Secretário da Fazenda, após depor em procedimento diverso, solicitou informações acerca dos processos envolvendo compra de peças/ manutenções, "alegando não ser o responsável pelos procedimentos adotados na contratação dos serviços e acreditar que o processos de aquisição estejam corretos por passarem pela mão de diversos servidores."

Foi realizada a inquirição da testemunha Paulo Fernandes Langhammer, Diretor Geral de Compras, fls. 213-215, do Sr. Celso Flávio Optiz da Silva, fls.219-221, bem como certificada novas alegações firmadas pelo Sr. Vasco Signori, Secretário da Fazenda, fl. 222.

Em seu relatório final, a CPPADE entendeu que as contratações foram realizadas de forma irregular, tanto em decorrência do descumprimento da Lei 8.666/1993, quanto pelo desconhecimento dos ocupantes dos cargos integrantes do Setor de Compras. Opinou-se pelo indiciamento do Diretor de Compras e do Sr. Secretário da Fazenda, reiterando a necessidade de adoção de procedimentos visando adequação da sistemática administrativa à legislação, inclusive no que tange ao planejamento orçamentário, fls. 224-235.

Os autos forma remetidos pela CPPADE ao Gabinete em 10/05/2016, fl. 279, que, por sua vez, remeteu-os à PGM em 11/05/2016, conforme teor de fl. 236.

É o Relatório.
Passamos a analisar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Portaria n° 467/2016

Determina instauração de Processo Administrativo Especial.

MARIA ODETE RIGON, Prefeita Municipal de Portão, no uso de suas atribuições legais, considerando protocolo sob o n° 2719 de 23 de maio de 2015, determina:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Especial para averiguar o cometimento de irregularidades pela empresa Legalle Concursos em virtude do contrato firmado para realização de certame público no Município de Portão, *bem como de eventuais danos ao erário e necessidade de aplicação das sanções previstas no contrato.*

Art. 2º Assim, designa as servidoras Ana Maria Bernal, bibliotecária, matrícula n° 2510, Karine Orengo DellaNina, orientadora educacional, matrícula n° 2388, Priscila Lemmertz, agente administrativo do RPPS, matrícula n°2060 para comporem a Comissão de Processo Administrativo Especial, a qual deverá encaminhar relatório conclusivo à Prefeita Municipal, no prazo de sessenta dias (60) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTÃO, Gabinete do Executivo, aos 23 de maio de 2016.

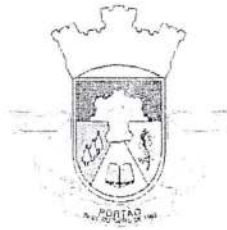
MARIA ODETE RIGON
Prefeita Municipal

ARAÍ CAVALLI

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Registrada no Livro n° 35 e Publicada no dia 23/05/16 no painel de avisos desta Prefeitura.



Evento nº	0017
pág	70
CPPAD	
Pág. nº	285
Assin.	<i>[Handwritten Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

RELATÓRIO FINAL

PORTARIA Nº 467/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL 09/2016
(Legalle Concursos)

Senhora Prefeita Municipal Maria Odete Rigon:

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Especial, nomeada pela Portaria 752/2014, publicada em 01/07/2014, para apurar fatos naquele instrumento, vem apresentar o relatório conclusivo, nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O Processo transcorreu regularmente, mas excedeu o prazo para a conclusão, não havendo, porém, que se falar em nulidade, e sim em mera irregularidade formal.

Não foram suscitados incidentes ou arguidas nulidades.

II. DOS FATOS QUE ENSEJARAM A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Mediante a Portaria instauradora nº 467/2016, a Administração Municipal determinou a apuração de possíveis irregularidades pela Empresa Legalle Concursos em virtude do contrato firmado para realização de certame público no município de Portão, bem como de eventuais danos ao erário e necessidade de aplicação das sanções previstas no contrato.

III. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Da atenta análise do conjunto probatório, a Comissão entende que:

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

a) Houve envio indevido para esta comissão do processo em tela, pois o mesmo não apresentava elementos suficientes para instruir um procedimento especial, sendo que o presente rito tem "status" de sindicância;

b) Houve processo licitatório para realização do certame nº 01/2015;

c) O concurso foi homologado em 26/01/16 para o grupo 1 da Secretaria Municipal de Educação e no dia 31/03/16 para os demais cargos do certame. O dossiê foi recebido em 17/06/2016, conforme Ata de Recebimento localizada na página n. 69. O Sr Anderson Vinícios Branco Lutzer, sócio administrador da Empresa Legalle Concursos alegou que o dossiê só é preparado após 60 dias da homologação do certame constante das páginas 154-156;

d) Após a chegada do dossiê a Comissão de Fiscalização e Coordenação do concurso revisou o material verificando algumas irregularidades que ensejaram o presente processo, quais sejam:

d.1) não foram localizados cartões resposta de quatro candidatos para o cargo de Secretário de Escola. Após contato os mesmos foram localizados e enviados no dia 14 de setembro de 2016 para Prefeitura Municipal (páginas 148-151). A Empresa alegou na correspondência encaminhada a esta Comissão que permaneceram em seu poder como forma de respostas a questionamentos de alguns candidatos. Desta feita, o erro foi sanado, configurando-se meramente formal;

d.2) o candidato para o cargo de Odontólogo ESF, classificado pela empresa em trigésimo lugar, não realizou a prova, conforme comprova cartão-resposta e lista de presenças (paginas 174-175) encaminhadas pela Comissão de Coordenação e Fiscalização do concurso no dia 21 de dezembro de 2016. A Empresa Legalle afirma que é improvável que algum candidato tenha obtido nota sem comparecer na prova. Em consulta a classificação acostada aos autos, verifica-se a classificação em trigésimo lugar do candidato Giovani Coronel Becker (pág. 63) que segundo o cartão resposta não compareceu, devendo ser desclassificado;

d.3) não assinatura do cartão resposta para o cargo de professor de Português – Anos Finais do Ensino Fundamental, classificado em 4º lugar a candidata Fabiana Hallmann de Paula, devendo a mesma ser desclassificada (página 176). A Empresa Legalle informa que o reconhecimento de assinatura é através de leitura óptica e pode ter ocorrido falha;

d.4) mudança de gabarito preliminar para oficial que não foi realizado pela Empresa nos cargos de Fiscal e Fiscal Tributário, cabendo à Administração realizar a reclassificação e sua publicação conforme fichas comparativas nas páginas 178 e 208-209.

[assinatura]

Vale ressaltar que nos casos em que ocorreram alterações de pontuação não foram realizadas nomeações até o presente momento, inexistindo prejuízo para a Administração e candidatos.

Depoimentos das testemunhas:

Kátia Karine Mertins - 04/7/16 - 10h

Perguntada respondeu que em relação ao contrato e seus aditivos que todas as prorrogações que ocorreram foram em função da Administração, por causa das despesas. Em um dado momento, a Administração optou por fazer o concurso em 02 etapas, e tudo funcionou muito bem até o segundo grupo de provas. Após as últimas provas, simplesmente a empresa não atendia mais, nem por e-mail nem por telefone. Também houve falhas no cumprimento de prazos. Como as informações não chegavam até nós, a Procuradoria ingressou com uma ação de obrigação para que o dossiê fosse entregue. Também o Lucas, da Comissão, foi até a empresa, portando uma notificação extrajudicial, para buscar toda a documentação do Concurso. Inclusive acho que ele fez um BO, pois quando chegou até a empresa estava tudo desorganizado, voltando de mãos vazias. A documentação só chegou até as suas mãos em Junho/2016. Após a homologação, soube que a Comissão verificou, ainda, que houve erro na pontuação de candidatos à vaga de Fiscal Tributário. Perguntada respondeu que o fracionamento e a orientação foi uma decisão conjunta da Secretaria de Educação e Administração, sendo que a PGM emitiu Parecer autorizando o fracionamento e aumento de despesa. Solicitou-se à depoente o Parecer completo emitido pela PGM, cópia da homologação do concurso, a Portaria de nomeação da Comissão, extrato da ação de obrigação e recibo de entrega do dossiê.

Márcia Hadres Bueno, Presidente da Comissão de Coordenação e Fiscalização do Concurso Público 01/2015 - 14/7/16 - 9h

Perguntada como foi o desenvolvimento do certame realizado pela Legalle Concursos, respondeu que foi dentro do processo normal, desde o início, foi tudo bem tranquilo. Quem mantinha contato direto com eles era a Kátia. Que no primeiro bloco foram muito pontuais, sempre estavam presentes, trouxeram as listagens de candidatos, tudo realizado direitinho. Sempre foram muito atenciosos. Já, no segundo bloco, as provas foram muito tranquilas. Em um dado momento a Kátia ligou para a depoente dizendo que um candidato, o Roger, havia entrado com recurso e não obteve resposta. Até a Adreane ligou para lá. A partir daí começaram as divergências, pois não retornaram os contatos da Kátia. O Lucas foi até Santa Maria pessoalmente, para verificar o que estava ocorrendo. Todo o processo veio pelo correio para Comissão e verificam. Estava tudo bem

[assinatura]

organizado, mas já encontraram alguns erros. Reuniram-se para averiguar as pontuações, principalmente após a mudança de gabarito, e viram que para o cargo de Fiscal Tributário, justamente do rapaz que entrou com o recurso, havia divergências.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt, Membro da Comissão de Fiscalização e Coordenação do Concurso Publico 01/2015 - 21/7/16 - 8h30min

Perguntado como foi o desenvolvimento do certame realizado pela Legalle Concursos disse que foi aberto um processo licitatório, que discorda, pois a seu ver deveria ser uma empresa de renome. Verificaram na época que um dos sócios tinha uma questão de falsificação envolvendo seu nome, mas este fato não permitia a desclassificação da proposta, pois a empresa atendia a todos os requisitos do Edital. No primeiro grupo de provas ocorreu tudo bem. Na segunda etapa, até a aplicação de provas também. Tiveram apenas alguns problemas de organização, como pessoas inscritas em duas salas ou a falta de cartões-resposta. Na verdade só foi descoberto que as coisas não estavam andando bem porque o servidor/candidato Roger os procurou. Ele entrou com um recurso e não obteve respostas. Verifico que no Edital não constava a necessidade da empresa justificar o porquê das alterações do gabarito. No portal da empresa contavam prazos para a justificativa das questões, mas os mesmos não foram cumpridos. Verificou em duas oportunidades e não havia qualquer publicação das justificativas. Após várias tentativas de contato, encaminhou um e-mail à empresa com cópia ao presente Depois saiu de férias e, após o meu retorno, o concurso havia sido homologado. Soube que o Roger entrou com um pedido de Habeas Data, para verificar toda a documentação. A Procuradora Tatiana fez uma intimação extrajudicial via AR, sem retorno pela Legalle Concursos. Na semana seguinte foi até a empresa em Santa Maria. Ao chegar lá, não havia ninguém responsável pelo concurso na empresa. Fez um documento, registrando o que ocorreu e um BO sobre o extravio da documentação. Eles não tinham estrutura para desenvolver o certame. Para ele, a homologação só pode ocorrer quando tudo estiver fechadinho, ou seja, o dossiê entregue ao contratante, sem qualquer possibilidade de recurso. Depois de tudo isso, a Tatiana ingressou com um pedido de busca e apreensão. Outra questão que frisou é que a justificativa da empresa por não ter entregado a documentação era que não havia recebido a última parcela do pagamento. Disse que após o recebimento do material conferiram toda a documentação, em razão de todos os problemas que ocorreram. Fizeram uma Ata de chegada do dossiê. Para cumprir o contrato, a empresa deveria ter encaminhado toda a documentação. No cargo de Secretário de Escola, por exemplo, não encontrou 5 cartões dos que passaram, e de diversos outros cargos também faltaram documentos. Além disso, houve erro de pontuação

[assinatura]

também, pois as questões foram anuladas e o gabarito e a pontuação não foram corrigidos.

Anderson Vinícios Branco Lutzer, Sócio da Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda - 22/9/16 - 9h

Recebeu-se do Setor de Protocolo um documento enviado pela Legalle Concursos, datado de 16/9/16, informando que o deslocamento de um representante da Empresa para prestar depoimento seria obstruso e solicitando a remessa, Via Postal, das questões a serem elucidadas. A Comissão redigiu os questionamentos e enviou para Empresa no dia 22/9/16, estabelecendo quinze dias para o retorno, a contar do recebimento do material. As respostas chegaram dentro do prazo. (pag.XXXX)

IV. CONCLUSÃO

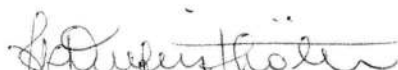
Concluída a instrução, a Comissão verificou que, de fato, houve falha na prestação do serviço, pela empresa Legalle Concursos, uma vez que os resultados apresentados pela empresa não são confiáveis pois ao serem revisados necessitaram de correção por parte da Prefeitura. A Administração deverá, portanto, se julgar necessário, ingressar judicialmente contra a empresa.

Em relação aos erros encontrados, comprovaram ser meramente formais e sanáveis pela Administração, que deverá alterar a homologação, e de ofício, republicar os resultados conforme fichas de classificação comparativa, informando à empresa sobre o ato.

Portão, 23 de dezembro de 2016.


ANA MARIA BERNAL


KARINE ORENGO DELLA NINA


PRISCILA LEMMERTZ DIEFENTHÄLER



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
 Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

TERMO DE REMESSA

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, como Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, faço remessa dos presentes atos do Processo Especial nº 09/2016, referente à Empresa Legalle Concursos, instaurado pela Portaria Nº 467/2016, que consta em seu conteúdo as páginas de 01 à 290, incluindo o presente termo.

Portão, 23 de dezembro de 2016

Ana Maria Bernal
ANA MARIA BERNAL

Presidente da CPAD

*REMETIDO À PGU P/EMISSÃO DE
 PARECER. PORTÃO, 26/12/16*

Rudimar Koller
Secr. Municipal de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL N.º 09/2016
OBJETO: CERTAME PÚBLICO
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Na data de 23/05/2016, através da Portaria de n.º 467/2016, fl. 01, a Secretaria Municipal de Administração e a Sra. Prefeita Municipal determinaram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar eventuais irregularidades cometidas pela empresa Legalle Concursos LTDA na realização de certame público no Município de Portão concernentes na ocorrência de danos ao erário, bem como necessidade de aplicação das penalidades previstas em contrato firmado em decorrência de Processo Licitatório realizado na modalidade Carta Convite tombada sob o n.º 03/2015.

Tal medida restou necessária tendo em vista problemas relacionados ao envio da documentação pertinente ao certame e questionamento de candidatos requerendo a análise dos recursos interpostos, consoante se depreende do teor dos documentos juntados às fls. 04-30 dos autos em epígrafe.

O feito foi instruído com documentos necessários a elucidação dos fatos apurados, bem como foi realizada a oitiva de testemunhas, fls. 38-284.

Em 23/12/2016 a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar apresentou relatório conclusivo, opinando pela responsabilização da empresa Legalle, mediante ingresso de ação judicial, bem como pela alteração do edital homologatório diante da flagrante constatação de erro formal sanável, reclassificando-se os candidatos de acordo com o levantamento realizado pela Comissão de Concurso após o recebimento da documentação comprobatória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Os autos foram remetidos à Secretaria de Administração na data de 23/12/2016, fl.290 que, por sua vez, encaminhou-os à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer acerca da regularidade processual no dia 26/12/2016.

É o breve Relatório, passo a analisar.

Inicialmente, destaca-se que muito embora tenha sido extrapolado o prazo para conclusão do Processo Administrativo que, segundo o artigo 165 da Lei n.º 804/1996 é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias assim o exigirem, em 30 (trinta) dias, entende esta PGM que tal fato não enseja sua nulidade, principalmente diante das justificativas constantes nos autos e autorização expressa da autoridade competente, fls. 113, 128 e 167.

Outrossim, nenhum prejuízo restou configurado aos interessados, uma vez que o certame, embora homologado, restou suspenso, não se procedendo a nomeação dos candidatos aprovados para os cargos envolvidos até que se apurassem as irregularidades em debate nos autos.

Já no que tange aos princípios da ampla defesa e do contraditório, esta PGM após análise apurada dos autos chancela sua observância, vez que foi oportunizado à empresa LEGALLE o acompanhamento de todos os atos processuais, tendo sido o representante legal da empresa intimado a prestar esclarecimentos, fazendo-o por escrito.

E, muito embora não possa a PGM adentrar no mérito, cabendo-lhe unicamente verificar através de seu parecer a conformidade dos atos processuais, apontando, se for o caso, nulidades ou desconformidades dos autos, de acordo com o procedimento traçado pelo Regime Jurídico único dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Servidores de Portão, entende-se correta a conclusão tomada pela CPPAD no caso em exame.

Ora, a prova documental demonstrou suficientemente que houve efetiva desídia e cometimento de erros pela empresa LEGALLE.

Destaca-se que a demora na remessa dos dados, mesmo sendo sido instada pela Administração mediante envio de notificação judicial, deslocamento de servidor, registro de Boletim de Ocorrência e propositura de Ação Cautelar de Exibição de Documentos por esta PGM (processo n.º 155/1.16.0001044-8), ocasionou uma série de transtornos não apenas à municipalidade como também aos candidatos e ao funcionamento administrativo vez que diante da desídia relatada a administração restou obstaculizada de realizar nomeações provenientes do certame.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Administração foi acionada judicialmente por um dos candidatos participantes do certame e teve contra si o habeas data por ele ajuizado visando o acesso a documentação em questão julgada procedente conforme se depreende do teor dos autos de n.º 155/1.16.0000941-5.

Por esse motivo, entende-se acertada a conclusão da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar quando refere ser necessária a responsabilização da empresa mediante propositura de ação competente, requerendo-se, nesse íterim, que após a conclusão do processo sejam remetidas cópias dos autos à PGM para adoção das providências judiciais e contratuais cabíveis.

No que tange à conclusão referente a ocorrência de erros formais, passíveis de retificação segundo as conclusões exaradas tanto nos autos em questão quanto pela Comissão de Concurso, o caminho a ser trilhado pela Administração é justamente aquele indicado pela CPPADE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ou seja, a republicação dos resultados conforme fichas comparativas, devendo a empresa LEGALLE ser notificada para que proceda as alterações pertinentes em seu site oficial, de acordo com os ditames editalícios concernentes às publicações do certame.

Nesse sentido oportuno destacar que a Administração tem o dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

Estamos diante de caso de aplicabilidade do Princípio da Autotutela previsto, inclusive, na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, opina-se pela remessa dos autos à Sra. Prefeita Municipal para decisão e, no caso de acatamento das conclusões exaradas nos autos, pela remessa à Comissão de Concursos para que proceda as retificações e publicações necessárias.

É o parecer.

Portão- RS, 27 de dezembro de 2016.

Tatiana Vieira Sampaio,
Procuradora do Município
OAB/RS 58.134.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Despacho

Acolho o parecer da Comissão de Concursos.

É como decido.

Portão (RS), 27 de Dezembro de 2016.


Maria Odete Rigon
Prefeita Municipal



INFORMAÇÃO

Documento Protocolado 00943.000.208/2020 anexado.

Portão, 11 de maio de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.



FORMULÁRIO DE ENVIO DE DOCUMENTO PELA INTERNET

Resposta ao ofício 01816.000.091/2020-0002 do 01816.000.091/2020

Nome: Prefeitura Municipal de Capela de Santana

CPF:

CNPJ: 92122720000148

RG:

Endereço: Avenida Coronel Orestes Lucas, 2335

Bairro: Centro

Cidade: CAPELA DE SANTANA

CEP: 95745-000

UF: RS

E-mail: gabinete@capeladesantana.rs.gov.br

Telefone: (51) 36981147

Texto: Resposta Ofício nº 01816.000.091/2020-0002

Data: 11/05/2020

Ip Origem: 177.126.154.18



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA**

Resposta ofício n.º 01816.000.091/2020-0002

Capela de Santana, 11 de maio de 2020.

Procedimento nº 01816.000.091/2020

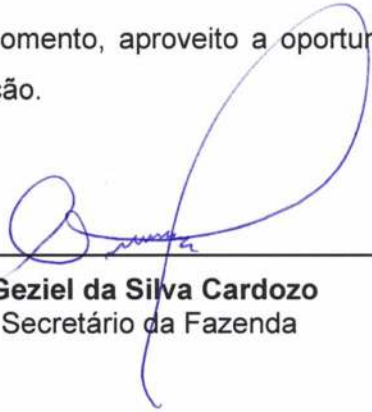
Prezado Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, venho por este instrumento apresentar as informações requisitadas nos autos do procedimento em epigrafe, nos termos que passa a expor:

- a) O Município de Capela de Santana possui em vigência o Decreto Municipal nº 18, de 13 de maio de 2019, que tem como objeto a regularização da Lei Anticorrupção (em anexo).
- b) Até a presente data não houve a instauração de processo Administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica. (certidão anexa Secretaria da Fazenda).
- c) Não.
- d) Segundo certidão da Secretaria da Fazenda em pesquisa junto ao arquivo não se localizou processos administrativos especiais relativos aos últimos cinco anos quanto à instauração ou aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar o meu mais elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



Geziel da Silva Cardozo
Secretário da Fazenda

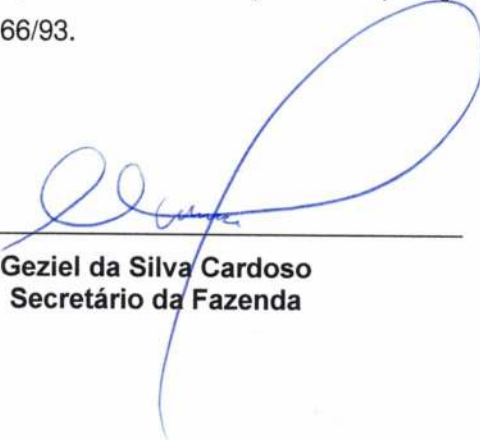
**Ilmo. Sr. Dr.
Pietro Chidichimo Junior
DD. Promotor de Justiça
Portão/RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA**

CERTIDÃO

A Secretaria da Fazenda, em resposta ao questionamento do Setor Jurídico Municipal, a fim de instruir resposta ao Ofício n.º 01816.000.091/2020-0002, Procedimento n.º 01816.000.091/2020, Inquérito Civil n.º: 01816.000.377/2019, certifica para os devidos fins que em pesquisa em seus arquivos não se localizou processos administrativos especiais relativos aos últimos cinco anos, quanto a instauração ou aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.666/93.



Geziel da Silva Cardoso
Secretário da Fazenda



DESMEMBRAMENTO

O presente documento foi desmembrado e gerou o procedimento 00943.000.214 /2020.

Motivo do desmembramento: motivoDesmembramento.

Portão, 13 de maio de 2020.

Maurício Schorr,
Assessor.



01816.000.091/2020

Vistos.

Oficie-se ao Município de Capela de Santana para que junte cópia do mencionado Decreto Municipal n.º 18, de 13 de maio de 2019, que tem como objeto a regulação da Lei Anticorrupção, bem como certidão de vigência, uma vez que a resposta retro apresentada não está acompanhada do referido ato normativo. Prazo: 15 dias.

Portão, 13 de maio de 2020.

Pietro Chidichimo Junior,

Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **13/05/2020 13h17min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/05/2020 13:17:05):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **13/05/2020 13:17:11 GMT-03:00**

Evento nº
0020
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000005105717@SIN** e o CRC **3.7556.6080**.

1/1



Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **01816.000.091/2020-0003**
Portão, 14 de maio de 2020.

Município de Capela de Santana
Av. Cel. Orestes Lucas, 2335 , Bairro Centro, CEP 95745-000, Capela de Santana -
RS

Prezado(a) Senhor(a),

Visando instruir o Procedimento nº **01816.000.091/2020**, solicito-lhe cópia do Decreto Municipal n.º 18, de 13 de maio de 2019, que tem como objeto a regulação da Lei Anticorrupção, bem como certidão de vigência, uma vez que a resposta encaminhada ao Ministério Público não veio acompanhada do referido ato normativo.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

Prazo: 15 dias.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.091/2020** — Notícia de Fato

Evento nº
0021
pág 2

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **14/05/2020 14h12min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/05/2020 14:12:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **14/05/2020 14:12:51 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000005121546@SIN** e o CRC **23.1194.2182**.

1/1



INFORMAÇÃO

Número da diligência: 01816.000.091/2020-0003

As informações abaixo são referentes ao e-mail enviado:

Data e hora do envio: 14 de Maio de 2020 às 14h49m

Assunto: COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - 01816.000.091/2020

Texto: Prezado (a) Senhor (a), Ao ensejo de cumprimentá-lo, remeto-lhe o ofício anexo pra conhecimento e providências. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL. Att. Rodrigo dos Reis, Oficial do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Portão.

Destinatário: Município de Capela de Santana (gabinete@capeladesantana.rs.gov.br)

Com cópia para:

Remetente: Promotoria de Justiça de Portão (mportao@mprs.mp.br)

Documentos anexados:

- Ofício

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/05/2020 14:49:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **14/05/2020 14:49:54 GMT-03:00**

Evento nº
0022
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000005122617@SIN** e o CRC **10.8385.7826**.

1/1



INFORMAÇÃO

Diligência 01816.000.091/2020-0003 do tipo Ofício - Solicitação/Requisição enviada via e-mail teve seu recebimento confirmado em 19/05/2020.

Portão, 19 de maio de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/05/2020 15:24:07):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **19/05/2020 15:24:40 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00005165153@SIN** e o CRC **25.5614.2545**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº 01816.000.091/2020 — Notícia de Fato

Evento nº
0024
pág 1

Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

Ofício nº 01816.000.091/2020-0004

Portão, 12 de junho de 2020.

REITERAÇÃO DO SIMILAR n. 01816.000.091
/2020-0003

Município de Capela de Santana

Av. Cel. Orestes Lucas, 2335 , Bairro Centro, CEP 95745-000, Capela de Santana - RS

Prezado(a) Senhor(a),

Visando instruir o Procedimento nº 01816.000.091/2020, solicito-lhe cópia do Decreto Municipal n.º 18, de 13 de maio de 2019, que tem como objeto a regulação da Lei Anticorrupção, bem como certidão de vigência, uma vez que a resposta encaminhada ao Ministério Público não veio acompanhada do referido ato normativo.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

Prazo: 15 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.091/2020** — Notícia de Fato

Evento nº
0024
pág 2

Atenciosamente,

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **15/06/2020 15h02min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/06/2020 15:11:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **15/06/2020 15:02:40 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000005424328@SIN** e o CRC **8948.8374**.

1/1



INFORMAÇÃO

Número da diligência: 01816.000.091/2020-0004

As informações abaixo são referentes ao e-mail enviado:

Data e hora do envio: 17 de Junho de 2020 às 13h49m

Assunto: COMUNICAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - 01816.000.091/2020

Texto: Prezado (a) Senhor (a), Ao ensejo de cumprimentá-lo, remeto-lhe o ofício anexo pra conhecimento. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL. Att. Rodrigo do Reis, Oficial do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Portão.

Destinatário: Município de Capela de Santana (gabinete@capeladesantana.rs.gov.br)

Com cópia para:

Remetente: Promotoria de Justiça de Portão (mportao@mprs.mp.br)

Documentos anexados:

- Ofício

Documento assinado digitalmente por (verificado em 17/06/2020 13:49:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **17/06/2020 13:49:43 GMT-03:00**

Evento nº
0025
pág 2

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000005450640@SIN** e o CRC **27.9569.5533**.

1/1



INFORMAÇÃO

Documento Protocolado 00943.000.288/2020 anexado.

Portão, 18 de junho de 2020.

Rodrigo dos Reis,
Oficial do Ministério Público.



FORMULÁRIO DE ENVIO DE DOCUMENTO PELA INTERNET

Resposta ao ofício 01816.000.091/2020-0004 do 01816.000.091/2020

Nome: Município de Capela de Santana/RS

CPF:

CNPJ: 92122720000148

RG:

Endereço: Av. Coronel Orestes Lucas, 2540, Centro, Capela de Santana/RS

Bairro: Centro

Cidade: Capela de Santana

CEP: 95745-000

UF: RS

E-mail: gabinete@capeladesantana.rs.gov.br

Telefone: (51) 36981147

Texto: Resposta Ofício nº 01816.000.091/2020-0004 Envio Decreto Municipal nº 18, de 13 de maio de 2019 e Certidão de Vigência.

Data: 18/06/2020

Ip Origem: 177.126.154.18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.091/2020** — Notícia de Fato

Evento nº
0026
pág 3



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA**

Resposta ofício n.º 01816.000.091/2020-0004

Reiteração do similar n.º 01816.000.091/2020-0003

Capela de Santana, 18 de junho de 2020.

Procedimento n.º 01816.000.091/2020

Prezado Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, venho por este instrumento apresentar cópia do Decreto Municipal n.º 18, de 13 de maio de 2019, bem como a certidão de vigência exarada pelo Secretário Municipal da Administração.

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar o meu mais elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Jose Machado de Oliveira
Secretário da Administração

José Machado de Oliveira
Secretário da Administração

**Ilmo. Sr. Dr.
Pietro Chidichimo Junior
DD. Promotor de Justiça
Portão/RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA**

CERTIDÃO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DE DECRETO

Jose Machado de Oliveira, Secretário Municipal da Administração do Município de Capela de Santana/RS, no uso de suas atribuições no pleno exercício do cargo, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Orgânica Municipal nº 008, de 20 de junho de 2008, e art. 4º, inciso II, alínea "f", da Lei municipal nº 1.455, de 10 de janeiro de 2013, atendendo a solicitação do Órgão Ministerial nos autos Procedimento nº 01816.000.091/2020, **CERTIFICA** para os devidos fins, que o Decreto Municipal nº 18/2019, de 13 de maio de 2019, restou publicado na data de 13/05/2019, possuindo vigência e eficácia até a presente data.

Capela de Santana, 18 de junho de 2020.



Jose Machado de Oliveira
Secretário de Administração

José Machado de Oliveira
Secretário da Administração

DECRETO N.º 18/2019, de 13 de maio de 2019.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

JOSÉ ALFREDO MACHADO, Prefeito Municipal de Capela de Santana, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 2º A instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, caberá:

I - no âmbito da Administração direta, concorrentemente:

- a) aos Secretários Municipais, em suas respectivas esferas de atuação;
- b) ao servidor responsável pela Unidade de Controle Interno.

II - no âmbito da Administração indireta e fundacional, concorrentemente:

- a) à autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo;
- b) ao servidor responsável pela Unidade de Controle Interno.

§1º Caso o legitimado para instauração do PAR tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§2º Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§3º Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar à Unidade de Controle Interno, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§4° Compete à autoridade instauradora, além da instauração, o julgamento processo administrativo previsto no “caput” deste artigo.

§5° A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada na Imprensa Oficial ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome da autoridade instauradora, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§6° Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o §6° do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

§7° No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o §5°, a autoridade instauradora dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da instauração do procedimento.

Art. 3° O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

Art. 4° A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o “caput” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 5° A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 6° No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1° Do mandado de citação constará:

- I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;
- II - o nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;
- III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;
- IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;
- V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;
- VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§3º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação na Imprensa Oficial ou no meio de publicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo a partir da publicação.

§4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §3º deste artigo.

Art. 7º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo

termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 9º. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

- I - a oitiva de testemunhas referidas;
- II- a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 10. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§1º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial.

§2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o §1º, será feita nova intimação por meio de edital veiculado no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

Art. 11. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 12. Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Art. 13. Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico, para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 14. Depois da manifestação do órgão de assessoramento jurídico, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 15. A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo 25 deste Decreto, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

CAPÍTULO III

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16. Da publicação, na imprensa Oficial ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o "caput" do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada na Imprensa Oficial ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 17. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste decreto.

§4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 18. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. O cálculo da multa do inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral -SG e de Liquidez Geral -LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 20. Do resultado da soma dos fatores do artigo 19 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento no caso de não consumação da infração;
- II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 21. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§1º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§2º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 23. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19 e 20 deste decreto incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 24. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 25. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 26. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, nos arts. 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

CAPÍTULO VIII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 27. Cabe à autoridade instauradora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 28. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 29. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 30. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pela Unidade de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro do órgão de assessoramento jurídico, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado à autoridade instauradora e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13” e “Confidencial”.

§3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 31. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Art. 32. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obrigou a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

Art. 33. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade instauradora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 34. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caberá ao responsável pela Unidade de Controle Interno informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas os dados relativos às sanções aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a legislação pertinente.

Art. 36. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste decreto, o disposto na Lei Municipal nº 135, de 08 de julho de 1991, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 37. A Unidade de Controle Interno poderá solicitar ao órgão de assessoramento jurídico ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar ao órgão de assessoramento jurídico ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 38. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciados no prazo de cinco dias.

Art. 39. As informações publicadas na Imprensa Oficial ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.


Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

Registre-se e Publique-se.



José Machado de Oliveira
Secretário Municipal da Administração.



JOSÉ ALFREDO MACHADO
Prefeito Municipal.



ARQUIVAMENTO

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Memo Circular CAO Cível nº 03 /2020, o qual sugeriu ao Ministério Público a fiscalização da regulamentação da Lei nº 12.846/13 nos municípios de Portão e Capela de Santana (fls. 04/50).

O Ministério Público oficiou aos Prefeitos Municipais dos municípios para que fornecessem informações referentes à existência de lei municipal, projeto de lei ou decreto vigente que tivesse por objeto a regulamentação da Lei Anticorrupção e a instauração de processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, bem como a fase em que se encontravam e se houve aplicação de sanções, com base na Lei Anticorrupção, dentre outras providências (fl. 51).

Sobreveio ofício da Prefeitura Municipal de Portão informando a ausência de Lei Municipal ou Decreto regulamentando a Lei Federal nº 12.846/2013. De outra banda, acostou aos autos procedimentos administrativos anteriormente instaurados (fls. 72 /149).

A Prefeitura Municipal de Capela de Santana juntou Decreto que regulamenta, no âmbito do Município, a Lei Federal nº 12.846/13 (fls. 171/181).

É o relatório.



Inicialmente, insta registrar que, em virtude do alinhavado pelo Município de Portão, no sentido de inexistir decreto regulamentador, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil de nº 00943.000.214/2020, a fim de apurar o modo pelo qual a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/03) tem sido implementada pelo referido município.

Por outro lado, conforme se vislumbra nos autos, o Município de Capela de Santana comprovou a regulamentação da Lei Federal nº 12.846/13 pelo Decreto 18 /2019, pelo que não se justifica mais a intervenção ministerial, eis que alcançado o objetivo do presente expediente.

Destarte, **determino o arquivamento** da presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Provimento n.º 71/2017 - PGJ.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com encaminhamento da regulamentação pelo Município de Capela de Santana/RS.

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **09/07/2020 14h17min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.091/2020** — Notícia de Fato

Evento nº
0027
pág 3

Documento assinado digitalmente por (verificado em 10/07/2020 20:26:07):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **09/07/2020 14:17:41 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000005686322@SIN** e o CRC **19.8757.5613**.

1/1



MANDADO DE CIENTIFICAÇÃO

01816.000.091/2020-0005

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado (a): **Centro de Apoio Cível e do Patrimônio Público do MP RS**

Finalidade: Cientificar o arquivamento da Notícia de Fato 01816.000.091/2020, conforme cópia anexa, bem como o envio da regulamentação levada a efeito pelos municípios.

Portão, 20 de julho de 2020.

Pietro Chidichimo Junior,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTÃO

Procedimento nº **01816.000.091/2020** — Notícia de Fato

Evento nº
0028
pág 2

Nome: **Pietro Chidichimo Junior**
Promotor de Justiça — 3365522
Lotação: **Promotoria de Justiça de Portão**
Data: **20/07/2020 17h32min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/07/2020 17:32:09):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **20/07/2020 17:32:09 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000005796035@SIN** e o CRC **612.3408**.

1/1